



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 6/2018 – São Paulo, terça-feira, 09 de janeiro de 2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53948/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045260-37.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045260-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SONILTON JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00139-5 3 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

No mais, não há como se conferir trânsito ao especial por violação ao artigo 442 do CPC, sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empecilho no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2018 2/212

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041883-29.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.041883-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NORMA CAMARGO ROSA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00114-2 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocadamente enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009623-54.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.009623-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON KAMADA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00178-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

No caso dos autos pretende-se o reconhecimento do tempo laborado em atividade urbana.

É evidente o intuito da parte recorrente de rediscutir o acerto ou equívoco das instâncias ordinárias na análise das provas do tempo de labor alegadamente exercido pelo autor.

Tal pretensão, entretanto, não se coaduna com a via estreita do recurso especial, infringindo o óbice retratado na Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

[Tab]

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

2. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pelo

autor para fins de comprovação do tempo de serviço urbano, dependeria, no caso, do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1117818/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005027-97.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005027-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI H T NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050279720124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS.

EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005027-97.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005027-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI H T NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050279720124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI

8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002154-98.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.002154-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA IMACULADA DA SILVA MIRA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00021549820124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controversia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso

extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal.

Precedentes.

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002154-98.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.002154-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA IMACULADA DA SILVA MIRA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00021549820124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele

confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008446-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008446-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEONILDA VIEIRA PIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP138120 LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	:	00015885620138260238 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não se vislumbra violação ao artigo 6º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade e da qualidade de segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"
(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Igualmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v. g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela

judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, no que se refere ao paradigma supracitado e, no mais, **não admito** o recurso.

[Tab]

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2011.61.04.012385-5/SP
--	------------------------

APELANTE	: AUREA PEREIRA GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00123859320114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que não é possível cumular benefícios previdenciários que tenham idêntico suporte fático. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANISTIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 10.559/02. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Cuida-se de agravo interno em que se discute a possibilidade de cumulação de benefício de aposentadoria excepcional com aposentadoria previdenciária. O Tribunal de origem, de posse do acervo fático-probatório, reconheceu a impossibilidade de cumulação solicitada, uma vez que o tempo de contribuição buscado à concessão da aposentadoria previdenciária será o mesmo utilizado para o benefício excepcional de anistiado.*

2. *A jurisprudência interativa desta Corte leciona no sentido de que não é possível acumulação de pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento. Agravo interno improvido."*

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.598.979/SP, Relator Ministro Humberto Martins, j. 23.08.2016, DJe 31.08.2016)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. MESMO FATO GERADOR. INVIÁVEL O REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, desde que não possuam o mesmo fato gerador.*

2. *O Tribunal a quo, com esteio nas provas dos autos, reconheceu que a pensão especial e o benefício previdenciário recebidos pela autora têm o mesmo fato gerador, qual seja, a condição de ex-combatente do de cujus. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa; contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 1314687/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012).

Assim, incide o óbice da súmula nº 83 /STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" e também na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2011.61.04.012385-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUREA PEREIRA GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00123859320114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Constituição Federal, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012, grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que revela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012771-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012771-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANALIA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG.	:	10012132720158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Percebe-se que se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado do falecido instituidor da pretendida pensão, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA AOS DEPENDENTES DO FALECIDO QUE À DATA DO ÓBITO PERDEU A CONDIÇÃO DE SEGURADO E NÃO HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No julgamento do REsp. 1.110.565/SE, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tendo o falecido à data do óbito perdido a condição de segurado e não tendo implementado os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria, como no caso dos autos, seus dependentes não fazem jus à concessão de pensão por morte.

2. As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, reconheceram a perda da qualidade de Segurado do de cujus à data do óbito. Assim, é de ser mantida a conclusão, porquanto o revolvimento de tal premissa em sede de recorribilidade extraordinária demandaria o reexame da matéria fático-probatória.

3. Agravo Regimental dos Particulares a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 534.652/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. A reforma do acórdão que concluiu pela manutenção da condição de segurado do instituidor da pensão por morte, no momento do óbito, implicaria no revolvimento dos aspectos concretos da causa, procedimento vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

II. Consoante a jurisprudência do STJ "A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.356.015/PR, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012) III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 140.660/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002103-96.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.002103-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO RAMALHO CAMPOS
ADVOGADO	:	SP357960 ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021039620164036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É que se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado do falecido instituidor da pretendida pensão, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Acrescente-se, no fecho, que é remansosa a jurisprudência do STJ a dizer que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade de segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos, não sindicáveis, entretanto, na via especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. SEGURADO DESEMPREGADO. SITUAÇÃO QUE PODE SER DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos.

2. Modificar acórdão que afirmou a situação de desemprego do de cujus por outras provas constantes dos autos demandaria o reexame da matéria probatória, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 347.091/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO COMPETENTE QUANDO A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO FOR AFERIDA POR OUTRAS PROVAS. PEDIDO NÃO VEICULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. "A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade." (Pet 7115/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 06/04/2010) II. Inviável a alteração do entendimento esposado pelo acórdão recorrido quanto à comprovação dos requisitos indispensáveis à percepção da pensão por morte, pois, para tanto, seria necessário o reexame de matéria probatória, vedado nesta instância extraordinária pela da Súmula 7/STJ.

III. Não se admite, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, não arguidas no recurso especial.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 13701/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

Ante o exposto, não admito o especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018048-70.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.018048-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS ISRAEL JUVENCIO RIBEIRO incapaz
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
REPRESENTANTE	:	IZIDORO JUVENCIO RIBEIRO
No. ORIG.	:	11.00.00008-2 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC/1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se

maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC/1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 279 do C. STF, de seguinte teor, verbis:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Benefício. Concessão. Requisitos. Não comprovação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o critério definido pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 é apenas um indicativo objetivo, o qual não exclui a possibilidade de verificação da hipossuficiência econômica dos postulantes do benefício assistencial de prestação continuada. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 834476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018048-70.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.018048-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS ISRAEL JUVENCIO RIBEIRO incapaz
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
REPRESENTANTE	:	IZIDORO JUVENCIO RIBEIRO
No. ORIG.	:	11.00.00008-2 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista

no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

- 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.*
- 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.*
(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.*
- 2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.61.11.002915-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MANOEL GRANADO
ADVOGADO	:	SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00029157520154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial. DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC/1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per

capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC/1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 279 do C. STF, de seguinte teor, *verbis*:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Benefício. Concessão. Requisitos. Não comprovação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o critério definido pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 é apenas um indicativo objetivo, o qual não exclui a possibilidade de verificação da hipossuficiência econômica dos postulantes do benefício assistencial de prestação continuada. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 834476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002915-75.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002915-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MANOEL GRANADO
ADVOGADO	:	SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00029157520154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares

econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2018 24/212

como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.
(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que também não prospera a alegação de violação do artigo 34, § único, vez que a situação dos autos não se subsume à norma veiculada no citado artigo, já que conforme o v. acórdão recorrido, não há no núcleo familiar do pleiteante do benefício assistencial, **idoso** com renda de benefício previdenciário no valor mínimo.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.
2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de

origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003971-04.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.003971-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SINOMAR BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP225211 CLEITON GERALDELI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039710420114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000972-18.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.000972-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CINIRA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009721820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mais, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, concluiu pela ausência de impedimento de longo prazo e portanto, o não cumprimento do requisito da incapacidade do postulante do benefício assistencial. Revisitar a conclusão do v. acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LOAS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.

INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA JULGADO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 13 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a inexistência do requisito de incapacidade total e permanente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto a parte recorrente, para demonstrar o dissídio jurisprudencial, trouxe como paradigma julgado proferido pelo Tribunal prolator do acórdão recorrido, incidindo na espécie a orientação da Súmula n. 13/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 619.027/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE OU DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (laudo médico), concluiu pela ausência de comprovação da incapacidade ou deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.002/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000972-18.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.000972-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CINIRA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009721820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

A respeito da norma constitucional invocada pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 865.645/SP**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, o que se deu por manifestação assim ementada, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 865.645/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.04.2015, DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015)

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007500-49.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007500-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	WALDETARIO CASTRO LIMA
ADVOGADO	:	SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP244438 MARIANA TAVARES DE MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00075004920154036119 2 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

DESPACHO

Fls. 148/149: Nada a prover. A prestação jurisdicional deste órgão esgotou-se, não havendo recursos pendentes de apreciação a justificar a suspensão pretendida. Em reforço, impende ressaltar que a matéria objeto do tema nº 966/STJ sequer foi discutida pela parte requerente em seus recursos excepcionais.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012491-75.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.012491-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: ELIEL PERES QUESADA
ADVOGADO	: SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00124917520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 1.029.723/PR, oportunidade em que assentou a *ausência de repercussão geral* da controvérsia relativa à possibilidade de conversão de tempo comum em especial de períodos laborados antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, por demandar o enfrentamento de legislação infraconstitucional.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. TRABALHO PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1029723 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 14-06-2017 PUBLIC 16-06-2017)

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012491-75.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.012491-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIEL PERES QUESADA
ADVOGADO	:	SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00124917520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.310.034/PR**, integrado pelo julgamento de embargos declaratórios opostos, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

No que se aplica ao caso, o precedente restou assim ementado, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

(...)

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012)

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*, o que impõe seja negado seguimento ao recurso especial interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2006.61.83.008215-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CANDIDO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082151120064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUIDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de

reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037232-46.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037232-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE GONCALVES DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	12.00.00022-0 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equívocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar"

(fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002742-28.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.002742-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANIR CHUMBIM DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00027422820134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2018 34/212

do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010260-78.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.010260-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG.	:	04.00.00114-1 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equívocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior

Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Outrossim, não cabe o recurso especial para revisitar as conclusões do v. acórdão recorrido no tocante ao cumprimento ou descumprimento do prazo de carência exigido por lei para a concessão do benefício previdenciário em comento, matéria esta que demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos e encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem julgara improcedente o feito, sob o fundamento de que o autor não fizera prova, na condição de segurado especial da Previdência Social, do cumprimento do prazo de carência do benefício, bem como do recolhimento das contribuições mensais, e sendo os mesmos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não pode esta Corte afastar tal tese, por implicar no reexame fático das provas constantes dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. - Embargos rejeitados."

(STJ, Sexta Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 179.275/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001, p. 358)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 3628/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030049-77.1996.4.03.6100/SP

	1996.61.00.030049-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDILSON DE POLITO e outros(as)
	:	EDSON JOSE DE POLITO
	:	PAULA MIASATO DE POLITO
	:	ANA SALETE HIPOLITO
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELANTE	:	SERGIO FONTES
	:	FLAVIA JOSE FELISBINO FONTES
ADVOGADO	:	SP340098 KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00300497719964036100 6 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012793-53.1998.4.03.6100/SP

	1998.61.00.012793-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	EDILSON DE POLITO e outros(as)
	:	EDSON JOSE DE POLITO
	:	PAULA MIASATO DE POLITO
	:	ANA SALETE HIPOLITO
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	SERGIO FONTES
	:	FLAVIA JOSE FELISBINO FONTES
ADVOGADO	:	SP340098 KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA
No. ORIG.	:	00127935319984036100 6 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016804-28.1998.4.03.6100/SP

	1998.61.00.016804-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Cia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM
ADVOGADO	:	SP224071 RICARDO ALVES CAVALCANTE e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO DUTRA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00168042819984036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011199-28.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.011199-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ELISANGELA VIEIRA MARQUES e outros(as)
	:	ROSANGELA VIEIRA DE SOUSA
	:	SOLANGE VIEIRA DE SOUSA
	:	MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SOUSA
	:	FRANCISCA PAULA MOREIRA DE SOUZA
	:	ANTONIO BIANCONI
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP303021A MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIerno ACEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	WALDIR SUHANOV (desistente)
No. ORIG.	:	00111992820034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013526-66.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.013526-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	UENDEL DOMINGUES UGATTI
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP
ADVOGADO	:	SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012671-29.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.012671-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP152523 PAULO CÉSAR BOGUE E MARCATO e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00126712920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032812-90.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.032812-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE	:	IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	COM/ DE MAQUINAS NAVATTA LTDA
ADVOGADO	:	SP211147 TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05521125019974036182 13F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014752-34.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014752-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DALVA FERREIRA MANTOVANI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP162397 LAURADY THEREZA FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	VANIA MANTOVANI ARAUJO
	:	GEANE MANTOVANI
ADVOGADO	:	SP162397 LAURADY THEREZA FIGUEIREDO
SUCEDIDO(A)	:	DIRCEU MANTOVANI falecido(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIENE SILVA RAMOS e outro(a)
	:	SIDNEI ROBERTO RAMOS
ADVOGADO	:	SP322242 SIDNEI ROBERTO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00147523420134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003962-90.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.003962-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DANIELE BRUZZI MOREIRA e outros(as)
	:	DANIEL GIMENES
	:	CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX
ADVOGADO	:	SP185363 ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00039629020154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

Expediente Nro 3629/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027171-72.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.027171-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	GENCO QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP060484 SALVADOR CANDIDO BRANDAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00271717220024036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001179-78.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001179-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	REINALDO DOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011797820074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022379-94.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.022379-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A

ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00223799420104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047939-44.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.047939-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE023841 MARIA ISABEL SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00170-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007814-91.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007814-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DARIO DURVAL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP226832 JOSE RICARDO PRUDENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00078149120114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009923-08.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.009923-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FATIMA NARDI RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00099230820124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

	2012.61.19.008228-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL
	:	LOURENCO LAURO MIRANDA VIEIRA MIGUEL incapaz
	:	ANA JHULYA MIRANDA VIEIRA MIGUEL incapaz
ADVOGADO	:	SP260156 INDALÉCIO RIBAS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00082289520124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023614-58.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.023614-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	APARECIDO RODRIGUES DE ARAGAO e outro(a)
	:	LUCIANA CRISTINA RAFAEL
ADVOGADO	:	MS013901 JOSUE RUBIM DE MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª Ssj> MS
No. ORIG.	:	00007712620134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027123-70.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.027123-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DULCELINA DE OLIVEIRA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG.	:	12.00.00094-7 2 Vr GUARARAPES/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021904-36.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021904-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARIA DIJALMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO ACEIRO
	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
No. ORIG.	:	00219043620134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023541-22.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023541-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ROBERTO FRAJNDLICH e outros(as)
	:	ROSANA HERRERIAS
	:	SERGIO FORBICINI
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADVOGADO	:	SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00235412220134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005621-68.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.005621-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	REINALDO APOLINARIO
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056216820144036110 1 Vr SOROCABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020338-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020338-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOMIFRE COM/ DE BEBIDAS LTDA - EPP

ADVOGADO	:	SP203619 CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00201783820144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023054-24.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023054-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	HILTON ANDRE CARDOSO NOGUEIRA incapaz e outros(as)
	:	LEANDRO CARDOSO NOGUEIRA incapaz
	:	CAUAN CARDOSO NOGUEIRA incapaz
	:	CAIQUE CARDOSO NOGUEIRA incapaz
	:	JOAO VICTOR CARDOSO NOGUEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP109791 KAZUO ISSAYAMA
REPRESENTANTE	:	CAROLINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP109791 KAZUO ISSAYAMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00082-8 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033777-05.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.033777-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALEX RABELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	MS006839 ACIR MURAD SOBRINHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG.	:	08028245420138120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002706-42.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002706-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	RODRIGO AUGUSTO SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)

APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Região CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
	:	SP316193 JULIA DE BARROS GOUVEA
	:	SP236204 SANDRA DE CASTRO SILVA
No. ORIG.	:	00027064220154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019770-65.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019770-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JACQUELINE DA SILVA FLAMMIA
ADVOGADO	:	SP346179 JACQUELINE DA SILVA FLAMMIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00197706520154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005551-32.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.005551-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SYSTEC METALURGICA S/A
ADVOGADO	:	SP154491 MARCELO CHAMBO e outro(a)
No. ORIG.	:	00055513220154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009103-62.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009103-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PALMIRA SCHNOOR FOGACA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00091036220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018012-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018012-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HAYDEE GONCALVES NUNES e outros(as)
	:	GELSE GONCALVES NUNES
	:	GIZELE GONCALVES NUNES
	:	SERGIO GONCALVES NUNES
	:	ELIANA GHILARDI GONCALVES NUNES
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00136852920164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000513-29.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.000513-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS008049B CARLOS ROGERIO DA SILVA
APELADO(A)	:	MARCOS BERTANHA
ADVOGADO	:	MS008547B MARCELO FERNANDES DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005132920164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Expediente Nro 3631/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016477-55.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.016477-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADVOGADO	:	SP032604 VAGNER ANTONIO PICHELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	: 98.00.00012-4 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
-----------	--

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016478-40.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.016478-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: MIGUEL ZILLO e outro(a)
	: JOSE MARCOS LORENZETTI
ADVOGADO	: SP032604 VAGNER ANTONIO PICHELLI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 98.00.00012-4 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018788-66.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.018788-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: LUIZ CARLOS THIAGO DA SILVA
ADVOGADO	: SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	: AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	: SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012677-55.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.012677-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOAO APARECIDO STEQUE
ADVOGADO	: SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00126775520094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000463-84.2009.4.03.6117/SP

	2009.61.17.000463-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP024974 ADELINO MORELLI e outro(a)
APELANTE	: WANDERVAL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro(a)
APELANTE	: ILDEU ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	: DF008350 AVANI DIAS DE ARAUJO e outro(a)
APELANTE	: IRAPUAN TEIXEIRA
ADVOGADO	: SP008350 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro(a)
APELANTE	: MARA SILVIA HADDAD SCAPIM
ADVOGADO	: SP087649 FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI e outro(a)
	: SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO
	: SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
	: SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO
	: SP176078 LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO
	: SP176856 FERNANDA FARAH ARGARATE
APELADO(A)	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: SP209944 MARCOS SALATI
PARTE RÉ	: GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	: SP175387 LUCIANA CULHARI e outro(a)
PARTE RÉ	: ANA OLIVIA MANSOLELLI
ADVOGADO	: SP083119 EUCLYDES FERNANDES FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	: PAULA OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO	: SP281343 JOSÉ ADILSON MION e outro(a)
PARTE RÉ	: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e outros(as)
	: DARCI JOSE VEDOIN
	: RONILDO PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO	: MT0155090 NAYANA KAREN DA SILVA SEBA
No. ORIG.	: 00004638420094036117 1 Vr JAU/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008837-97.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.008837-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	: 00088379720104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006791-29.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.006791-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	NEUSA BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP257511 ROBERTO ALVES DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00067912920104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003058-46.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.003058-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP279993 JANAÍNA DA SILVA SPORTARO ORLANDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP223002 SERGIO DA SILVA TOLEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00030584620114036130 2 Vr OSASCO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001034-53.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.001034-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	RAIZEN PARAGUACU S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO
	:	SP227151 ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO
SUCEDIDO(A)	:	RAIZEN TARUMA S/A
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010345320124036116 1 Vr ASSIS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015634-93.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015634-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	ERINALVA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP374644 PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00156349320134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006056-64.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.006056-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ARCELINO JOSE GOMES CAMACHO
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060566420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000879-15.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.000879-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA CALLORI
ADVOGADO	:	SP250893 SAULO SENA MAYRIQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008791520144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013454-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013454-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURICIO FERNANDO DIAS
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
No. ORIG.	:	00181736920138260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017008-76.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017008-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP130827 MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI e outro(a)
	:	SP125992 SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00170087620154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028453-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028453-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO	:	SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG.	:	10021248520158260624 3 Vr TATUI/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013852-46.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.013852-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP332391 MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO M D COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00138524620164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 3645/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003119-97.2003.4.03.6125/SP

	2003.61.25.003119-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MARCIO ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP118014 LUCIANA LOPES ARANTES BARATA e outro(a)
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00031199720034036125 1 Vr OURINHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009184-19.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.009184-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MANOEL ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP225211 CLEITON GERALDELI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00162-9 1 Vr VIRADOURO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019888-12.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019888-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RENATA JUNQUEIRA LOURENCO FRANCO
ADVOGADO	:	SP323211 HELENICE BATISTA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198881220134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003331-45.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.003331-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO JOSE DREYER MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP228624 ISAC ALBONETI DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00033314520134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031897-82.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.031897-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP257536 THIAGO MORAIS FLOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00318978220134036301 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009818-84.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009818-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00098188420144036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.14.004821-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP190002 FERNANDA APARECIDA VERDERRAMOS DE MIRANDA e outro(a)
	:	SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APELADO(A)	:	JORGINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00048212820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001977-48.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.001977-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GERALDO JOSE MAGELA
ADVOGADO	:	SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019774820144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005244-72.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005244-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NILSON DEFAVARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR066298 EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00052447220144036183 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005273-25.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005273-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARILENE APARECIDA ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00052732520144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013169-50.2014.4.03.6303/SP

	2014.63.03.013169-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KESIA DE SOUSA VENANCIO incapaz
ADVOGADO	:	SP330575 VANESSA DA SILVA SOUSA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	KELLY DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP330575 VANESSA DA SILVA SOUSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00131695020144036303 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004443-23.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004443-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Z T SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00044432320154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004655-23.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.004655-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	LECA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP179689 FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LEÇA PAULEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00046552320154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001825-81.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.001825-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	SILVIA HELENA DAMAZIO MACEIRA LEAL
ADVOGADO	:	SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00018258120154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006486-32.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006486-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILSON MARCIAL
ADVOGADO	:	SP218461 LUCIA APARECIDA TERCETE e outro(a)
	:	SP115881 ISMAEL ALVES FREITAS
No. ORIG.	:	00064863220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022247-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022247-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	COSMOCENTER COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP028239 WALTER GAMEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00541424719994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030590-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030590-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ARIELI SILVA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP243568 PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
REPRESENTANTE	:	GILVANA SILVA LEITE
ADVOGADO	:	SP243568 PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10005639520158260698 1 Vr PIRANGI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031508-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031508-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO GOMES ALVES
ADVOGADO	:	SP218687 ANDREIA MARIA MARTINS
No. ORIG.	:	15.00.00142-5 1 Vr CAPIVARI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035037-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035037-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA029801 CRISTIANA SEQUEIRA AYROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KAUANY VITORIA TAVARES TORTELLA incapaz e outro(a)
	:	MANUELLA TAVARES TORTELLA incapaz
ADVOGADO	:	SP217143 DANIELA MARIA PERILLO MARTINI
REPRESENTANTE	:	DAIANE RITA RIBEIRO TAVARES
ADVOGADO	:	SP217143 DANIELA MARIA PERILLO MARTINI
No. ORIG.	:	15.00.00254-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038461-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038461-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRUNA CRISTINA GONCALVES LOPES incapaz e outro(a)
	:	BRUNO GONCALVES LOPES incapaz
	:	SAMUEL GONCALVES LOPES incapaz
	:	MIGUEL GONCALVES LOPES incapaz
ADVOGADO	:	SP183946 ROGÉRIO SENO ERRERA
REPRESENTANTE	:	VANESSA GONCALVES LOPES
No. ORIG.	:	10040327220158260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038918-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038918-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP225250 ELIANA DO VALE
No. ORIG.	:	00026915320148260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001264-49.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001264-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PAULO STAHL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012644920164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022768-31.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.022768-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina CRM
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
APELADO(A)	:	JONAS DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO	:	SP095318 IEDA FAVARO MIKSCHE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0039381-29.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.039381-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Instituto do Acucar e do Alcool IAA
No. ORIG.	:	00393812920004036100 2 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000545-80.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.000545-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012678-75.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012678-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	KRONES S/A
ADVOGADO	:	SP207578 PRISCILA FARIAS CAETANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG.	:	00126787520114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004744-24.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.004744-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP288774 JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00047442420114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000629-71.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000629-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP253005 RICARDO OLIVEIRA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006297120144036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003854-71.2014.4.03.6311/SP

	2014.63.11.003854-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERMAR MARTINS CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00038547120144036311 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005724-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005724-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP237914 SORAYA LIA ESPERIDIÃO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123686420144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024039-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024039-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	LMA BAR CAFE LTDA
ADVOGADO	:	SP116694 DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00147032220064036105 3 Vr CAMPINAS/SP

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025383-66.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025383-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	SOLUPACK SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253836620154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026415-09.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026415-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA
ADVOGADO	:	SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00264150920154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.61.13.000161-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILSA BRITO SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00001615720154036113 3 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.61.34.000216-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	APARECIDA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP239097 JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Município de Americana SP
ADVOGADO	:	SP143174 ANGELICA DE NARDO PANZAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00002164220154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.03.00.016798-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	FRANCISCO DIAS DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
No. ORIG.	:	00118773620134036183 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017546-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017546-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	YOLANDA RIBEIRO AMADIO
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	00029232620168260038 2 Vr ARARAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008116-47.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.008116-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	JONAS BERTUOL GARCIA e outros(as)
	:	PEDRO ALONSO AMARAL FALCAO
	:	RODRIGO OLIVEIRA SALLES
ADVOGADO	:	SP351109 DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00081164720164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001327-62.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001327-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00549362420064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 3649/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2002.61.08.005121-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM
APELADO(A)	:	ANTONIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO
ADVOGADO	:	SP143976 RUTE RASO e outro(a)
No. ORIG.	:	00051212820024036108 1 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007179-81.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.007179-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
APELADO(A)	:	CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET
	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071798120094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000295-29.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.000295-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALINE RODRIGUES DOS SANTOS e outros(as)
	:	FLAVIO LUIZ JUNIOR FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP268204 ALYSTON ROBER DE CAMPOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARLICE PIRES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP268204 ALYSTON ROBER DE CAMPOS
APELADO(A)	:	ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP268204 ALYSTON ROBER DE CAMPOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ALINE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP268204 ALYSTON ROBER DE CAMPOS
No. ORIG.	:	00002952920114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000220-03.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.000220-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORIVALDO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ADAIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002200320114036140 1 Vr MAUA/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007784-64.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007784-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO BARROS ALVES
ADVOGADO	:	SP210579 KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077846420124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012438-60.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012438-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00124386020134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000229-68.2014.4.03.6007/MS

	2014.60.07.000229-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LORETA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	:	MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS010181 ALVAIR FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002296820144036007 1 Vr COXIM/MS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006283-53.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006283-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE GERALDO DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP304231 DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00062835320144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006940-86.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.006940-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	VALDECI CAROLA
ADVOGADO	:	SP290308 MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00069408620144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016027-32.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.016027-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Pontificia Universidade Catolica de Campinas PUCCAMP
ADVOGADO	:	SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA
APELADO(A)	:	IGOR CANO PAVESI CARDILLO
ADVOGADO	:	SP331084 MARCELO MARTINS ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00160273220154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008380-43.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008380-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO BATISTA MENDES
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00083804320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001601-76.2015.4.03.6311/SP

	2015.63.11.001601-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO PINTO DE SA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP252506 ANDREA CHIBANI ZILLIG e outro(a)
No. ORIG.	:	00016017620154036311 3 Vr SANTOS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042926-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042926-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ALICE LUIZ TITONELI
ADVOGADO	:	SP208071 CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00043258720138260252 1 Vr IPAUCU/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902364-64.1986.4.03.6183/SP

	90.03.009895-6/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	OSWALDO HENNEBERG e outros(as)
	:	ALICE CONCEICAO RODRIGUES
	:	ANA SILVA DE QUEIROZ
	:	ANTONIA BENINI PIETRO
	:	LUZIA GOMES ROLIM
ADVOGADO	:	SP119299 ELIS CRISTINA TIVELLI
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO ROLIM falecido(a)
APELANTE	:	ARMANDO PERES ESPOSITO
	:	ERNESTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP119299 ELIS CRISTINA TIVELLI
SUCEDIDO(A)	:	JOAO BATISTA DO AMARAL LEITE falecido(a)
APELANTE	:	JOSE ROBERTO AMARAL LEITE
	:	MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA
	:	JOSE RIBEIRO
	:	JURACY CONCALVES CARVALHO
	:	LAZARA DUARTE DE OLIVEIRA
	:	MARIA DE LOURDES CROCE DE CASTRO
	:	MARIO MARTINS DA COSTA
	:	MAFALDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP119299 ELIS CRISTINA TIVELLI
SUCEDIDO(A)	:	MAXIMINO REINALDO PASCUAL falecido(a)
APELANTE	:	OLGA HENNEBERG MACEDO
	:	PASCHOAL TALAMONTE

	:	PEDRO CAMARGO
	:	NEIVA ELIZABETH PAULUCCI GRASSI
	:	DIVA GRASSI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP119299 ELIS CRISTINA TIVELLI
SUCEDIDO(A)	:	ROSA PAULUCCI GRASSI falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.09.02364-0 2V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004428-08.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004428-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOAO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044280820054036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017506-52.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.017506-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA DE SENA
ADVOGADO	:	SP200500 REGIS RODOLFO ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO NICOLSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	11.00.00178-5 1 Vr GUAIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029269-50.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029269-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO TOLEDO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	10.00.00046-2 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004642-15.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.004642-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	NEUSA RIO BRANCO
ADVOGADO	:	SP268594 CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046421520144036108 2 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006496-13.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006496-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IGNACIA DE LIMA LOUREIRO
ADVOGADO	:	SP085520 FERNANDO FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00064961320144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020626-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020626-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	URBANIZADORA CONTINENTAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
	:	SP183615 THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050827420104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025710-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025710-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS STORTI
ADVOGADO	:	SP078830 ADILSON MUNARETTI
No. ORIG.	:	12.00.00105-1 2 Vr AMPARO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017688-46.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.017688-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ORESTES ANTONIO SERIANI
ADVOGADO	:	SP217342 LUCIANE CRISTINA RÉA e outro(a)
No. ORIG.	:	00176884620154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002706-97.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002706-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FEROSAO J C R IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP266505 DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00027069720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003178-85.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003178-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO SCUDELER
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00031788520154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015168-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015168-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LEONOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG.	:	30021573320138260326 1 Vr LUCELIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.03.00.022705-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP122312 CARLOS ALBERTO LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00176682520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005908-90.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.005908-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP239752 RICARDO GARCIA GOMES
APELADO(A)	:	LIVIA LEITE CARBONELLI
ADVOGADO	:	MT018167 ELVIS GALVAO MACHADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059089020164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012347-07.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.012347-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE DE FREITAS PATACA
ADVOGADO	:	SP280092 REGIS OLIVIER HARADA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00123470720094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001074-25.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.001074-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA GALHOTE
ADVOGADO	:	SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010742520094036121 2 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008466-24.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008466-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084662420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012181-95.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012181-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP
ADVOGADO	:	SP113400 JOSIANE SIQUEIRA MENDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00121819520104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000853-65.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.000853-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO EDUARDO
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00008536520104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000380-80.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000380-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003808020134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010340-60.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010340-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DE BIASI CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103406020134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008914-04.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008914-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SEBASTIAO ANGELO DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089140420134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062603-48.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.062603-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO GALDINO
ADVOGADO	:	SP204451 JULIANA VITOR DE ARAGÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00626034820134036301 6V Vr SAO PAULO/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002611-13.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002611-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro(a)

No. ORIG.	:	00026111320144036111 2 Vr MARILIA/SP
-----------	---	--------------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018539-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018539-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO OLIVEIRA BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	SP363781 RAFAELA AMBIEL CARIA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	EDNA REGINA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP363781 RAFAELA AMBIEL CARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00177775020164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022947-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022947-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	LUCY ADELINA SCALIZZA DOS SANTOS e outro(a)
	:	NEUSA SCALIZZA FADONI
ADVOGADO	:	SP313239 ALEX SANDRO ERNESTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG.	:	00020582520168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP
-----------	---	---

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040871-67.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.040871-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS FERMINO
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP
No. ORIG.	:	10010552420148260698 1 Vr PIRANGI/SP

00041 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009758-61.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.009758-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	MARIA CELINA ABREU FREITAS
ADVOGADO	:	SP231040 JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	10022080520148260048 1 Vr ATIBAIA/SP

Expediente Nro 3655/2017

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004925-65.2005.4.03.6104/SP

	:	2005.61.04.004925-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANDRE DELGADO LANA e outros(as)
	:	EDSON ALVES DE FARIA
ADVOGADO	:	SP093829 ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ODETE AURORA DE JESUS LAMEIRA
APELANTE	:	ANDREA AURORA LAMEIRA
	:	ANDRE LAMEIRA
	:	ANDRESA AURORA LAMEIRA
	:	ADRIANA AURORA LAMEIRA
	:	ADRIANO LAURINDO LAMEIRA
ADVOGADO	:	SP093829 ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ADILSON LAMEIRA espólio
APELANTE	:	NATALIA DE JESUS SILVA

	:	LEANDRO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP093829 ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MANASSES FLORENTINO DA SILVA espolio
APELANTE	:	GASPAR DARCIO SOARES
	:	JOSE RICARDO DO NASCIMENTO
	:	MIGUEL ANTONIO RODRIGUES
	:	OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
	:	RAMIRO LOPES
	:	RENIVAL JOSE DE JESUS
ADVOGADO	:	SP093829 ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP183631 RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO
	:	SP311219 MARTA ALVES DOS SANTOS
	:	SP311787A ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00049256520054036104 2 Vr SANTOS/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006486-57.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.006486-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ARMANDO PINHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00064865720104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000002-65.2012.4.03.6131/SP

	2012.61.31.000002-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPQ
ADVOGADO	:	OLAVO CORREIA JUNIOR
APELADO(A)	:	NOELI PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	SP209011 CARMINO DE LÉO NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000026520124036131 1 Vr BOTUCATU/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013301-38.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.013301-6/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	: AFRANIO PEREIRA MARTINS espolio e outros(as)
ADVOGADO	: MS002921 NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA e outro(a)
REPRESENTANTE	: AFRANIO CELSO PEREIRA MARTINS
AGRAVADO(A)	: CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI
	: AGROPECUARIA SERROTE LTDA
	: AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA
	: LEDA CORREA FAGUNDES PALMIERI
	: RICARDO AUGUSTO BACHA
ADVOGADO	: MS002921 NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA e outro(a)
PARTE RÉ	: ASSOCIACAO INDIGENA TERENA DA ALDEIA BURITI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00034078020134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030145-39.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.030145-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP138494 FERNANDO ANTÓNIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ADEMIR RODRIGUES MIASSO SOBRINHO
ADVOGADO	: SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	: 13.00.00014-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002915-98.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.002915-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	: CARLOS MARCAL
ADVOGADO	: SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00029159820134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.61.83.009565-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ELIAS LOPES DO AMARAL NETO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00095658720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030449-04.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.030449-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUZA MARIA MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS005916 MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS
No. ORIG.	:	12.00.00060-7 1 Vr ANAURILANDIA/MS

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014501-92.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.014501-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
APELADO(A)	:	NATURALIS BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP325281 LETICIA MARTINS MAIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
No. ORIG.	:	00145019220144036128 7 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009883-36.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009883-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00098833620144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016203-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016203-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
ADVOGADO	:	SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
	:	SP090393 JACK IZUMI OKADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000443320154036124 1 Vr JALES/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022771-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022771-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FRIGORIFICO CAMPO NOVO LTDA e outros(as)
AGRAVADO(A)	:	JOSE LUIS DE SOUZA PINTO
	:	SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO
ADVOGADO	:	SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00025126120014036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010276-24.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010276-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JEAN CARLOS DEMETRIO LOPES
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00102762420154036183 7V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013125-54.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013125-2/MS
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: JOANA ANGELICA DE SANTANA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: IVONE BERTO
ADVOGADO	: MS005916 MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	: 08049754920158120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020913-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020913-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO	: SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00036439320134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022837-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022837-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: TECNO FLEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00393973720144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038177-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038177-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP383206 TERENCE RICHARD BERTASSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELSA CARRION DEGRANDE
ADVOGADO	:	SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG.	:	00002462020148260288 2 Vr ITUVERAVA/SP

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002388-67.2017.4.03.0000

AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRA VANTE: GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI - RJ130728

AGRA VADO: ANTONIO CORREA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AGRA VADO: WALMIR PESQUERO GARCIA - SP80466

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013433-68.2017.4.03.0000

AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRA VADO: EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRA VADO: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013331-46.2017.4.03.0000

AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAO CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: FELIPE BERNARDI - SP2319150A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000619-24.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A, LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A, LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A, LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A, LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A, LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A, LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A, LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005619-05.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TECHMAIL TECNOLOGIA EM PROCESSOS E SOLUCOES DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5002404-31.2016.4.03.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SEBILA MARIA KUHN DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: FABIANO BARTH - MS1275900A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5001576-35.2016.4.03.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: OSMAN RODOVALHO VIEIRA

Advogado do(a) APELADO: PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS1011100A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000139-22.2017.4.03.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: DEJESUS DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) APELADO: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2018

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54395/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2016.03.99.032911-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDREIA DE LIMA GAITARROSSI
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG.	:	00042374220118260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

DECIDIDO.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso concreto, convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito. Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo porque os recursos interpostos pelo INSS veiculam matérias pendentes de resolução definitiva no STJ (tema 905) e STF (tema 810)-, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2007.03.99.039417-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	IND/ DE CAIXAS SÃO JUDAS TADEU LTDA e outros(as)
	:	JOSE EDUARDO ROSAMILIA
	:	JOSE DE GREGORIO LISTO
	:	WALDOMIRO PISANI
	:	WILMA DA SILVA PISANI

No. ORIG.	: 00.00.24522-4 9F Vr SAO PAULO/SP
-----------	------------------------------------

DECISÃO

Vistos.

Por ora, cumpre-se a decisão de fls. 213/215.

Encaminhem-se os autos à NUGEP para sobrestamento até publicação de acórdão no **REsp 1.340.553/RS**.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009439-19.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.009439-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	: CESAR ANTONIO GOMES
ADVOGADO	: SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: BA021654 JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00094391920094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 216/249: Diante das peculiaridades do caso dos autos, invoco o art. 296, do Regimento Interno desta Corte, para postergar o procedimento de habilitação requerido, a fim de que seja realizado perante o MM. Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000708-96.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.000708-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que a determinação de imediata implantação do benefício, consoante decisão de fls. 315/323, foi comunicada ao INSS, via e-mail, em março de 2017 (fl. 327), sem que haja notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino expedição de ofício para imediato cumprimento da ordem. Na instrução do ofício, deverão ser inseridas cópias digitalizadas da mensagem anteriormente enviada e da decisão supracitada, bem assim deverá ser solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Poder Judiciário**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001104-97.2017.4.03.6119

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS

Advogados do(a) APELADO: LUCIANA REBELLO - SP183707, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP1322030A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2018

APELAÇÃO (198) Nº 5002774-10.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JULIA ISABELE DE LIMA VIEIRA

Advogado do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A

ATO ORDINATÓRIO

São Paulo, 5 de janeiro de 2018.

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013955-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AUTOR: CELIA APARECIDA LOPES SERRANO, CELIA APARECIDA LOPES SERRANO - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

À vista do silêncio retro certificado e à vista do ID 954913, providenciem os autores o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5024112-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PEREIRA RAMOS - SP95390

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À vista da declaração (ID 1492496), defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo da deliberação supra, cite-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no artigo 183 do NCPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5024771-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2018 97/212

DESPACHO

Em petição inicial, a parte autora menciona a existência dos seguintes documentos novos, que seriam aptos a comprovar o exercício de atividade campesina: (i) certidões de nascimento de seus filhos (nascidos em 10.11.1972 e 29.04.1976); (ii) declaração de doação feita pelos seus filhos em janeiro de 2017, referente a 50% de imóvel; e (iii) notas fiscais referentes à compra em estabelecimento comercial agrícola. Entretanto, foram acostadas nestes autos apenas as provas mencionadas no item *i* (Id's 1531338; pgs. 01/02). Dessa forma, intime-se a requerente para que emende a inicial, na forma prevista no art. 321 do CPC/2015, mediante a juntada dos documentos descritos nos referidos itens *ii* e *iii*.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5024631-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AUTOR: RAFAEL LUIS FAUSTINO, MARCIA HELENA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 09.08.2016 (Id's 1524209; pg. 46) e o presente feito foi distribuído em 18.12.2017.
2. Concedo aos autores os benefícios da Justiça gratuita, a teor dos artigos 98 e, 99, §3º, do NCPC/2015.
3. Não havendo pedido de tutela provisória, cite-se o réu, para contestar a ação, na forma prevista no art. 970 do NCPC/2015, observando-se o artigo 183 do NCPC/2015. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AUTOR: ANASTACIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5007244-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AUTOR: DULCILEIA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000174-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AUTOR: SEBASTIAO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973, *caput* do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5008584-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AUTOR: OLINDA TEREZA RIBEIRO DAMIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5011844-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AUTOR: JOSE CARLOS TOMAZINI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DELAQUA PENA - SP325797, SABRINA DELAQUA PENA - SP198579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o requerimento formulado na petição inicial e a declaração de hipossuficiência apresentada, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita à parte autora, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo artigo 968, II do Código de Processo Civil.

De outra parte, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação.

Cite-se o INSS para, no prazo de 15 dias, responder aos termos da presente ação, nos termos do artigo 970 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de dezembro de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012111-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 2ª VARA FEDERAL DO JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 4ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas-SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Celia Maria Aparecida Annichino Braggion contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com a indenização por danos morais.

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas-SP (suscitado) em 21.05.2014, que declinou de ofício a competência para o julgamento do feito em 29.05.2014, reconhecendo se tratar de hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas, somada aos danos morais postulados, não ultrapassar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos da alçada dos Juizados Especiais Federais estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.259/01, pois eventual condenação da parte ré em danos morais não ultrapassará o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), limite estabelecido na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça para as causas de menor complexidade, como no caso presente, valor muito aquém daquele postulado pela parte autora, R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).

Redistribuído em 15.07.2014, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP suscitou o presente conflito de competência, afirmando que a decisão declinatória da competência proferida pelo Juízo Suscitado adentrou no próprio mérito da demanda ao considerar excessivo o valor atribuído à causa e reduzi-lo de ofício, invocando os cálculos elaborados pela Contadoria, segundo os quais, na data do ajuizamento, o valor das parcelas vencidas com 12 vincendas correspondia a R\$ 66.328,67 (sessenta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), sem considerar o valor dos danos morais, não havendo pedido expresso de renúncia ao limite de competência, de forma que ultrapassada a competência dos Juizados Especiais.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo Federal suscitante.

Apesar da irregularidade na atribuição do valor da causa constituir causa de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, a jurisprudência tem admitido a sua correção de ofício pelo Magistrado, que poderá, em seguida, declinar da competência para o julgamento do feito. Nesse sentido:

"IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. PRETENSÃO DE RECEBER O MONTANTE RETROATIVO. QUANTIA ESPECIFICADA NA PORTARIA DE ANISTIA. NECESSIDADE DE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDA AO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE.

1. O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança.

2. A indicação de valor da causa que não traduza o verdadeiro proveito econômico buscado pelo impetrante não conduz, por si só, à declaração da inépcia da inicial, cabendo ao magistrado ajustar tal valor, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação. Precedente.

3. Impugnação julgada parcialmente procedente para fixar, como valor da causa, a quantia especificada na portaria de anistia.

(Pet 8816/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 08/02/2012)

A competência dos juizados especiais federais é definida no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, limitada às demandas cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

Segundo o § 2º artigo 3º da lei referida, em se tratando de demanda versando o pagamento de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá superar o limite de alçada fixado no *caput*.

Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso sob exame, a própria parte autora definiu o valor da causa na petição inicial, estimando o valor dos danos morais em 30 (trinta) vezes o valor da renda mensal do benefício postulado, equivalente a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), somando-se ainda o valor de R\$ 17.376,00 (dezesete mil, trezentos e setenta e seis reais) a título de 12 parcelas vincendas, no valor total de R\$ 60.816,00 (sessenta mil, oitocentos e dezesseis reais), superando o limite de alçada de 60 salários mínimos dos Juizados Especiais Federal, à época equivalente a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais).

Ao mensurar monetariamente o valor dos danos morais em quantia equivalente ao conteúdo econômico dos danos materiais objeto da pretensão principal deduzida na demanda, o autor se alinhou à orientação jurisprudencial firmada nesta Corte acerca do tema, consoante os precedentes seguintes:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA.

- Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.

- De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, §3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais , ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal.

- O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização.

- Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

- In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba."

(TRF3, 8ª Turma, AI 344936, Proc. 200803000313321, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2: 07/07/2009, p. 541).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado.

2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente.

3. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO.

I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário.

II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0041374-59.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 26/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 566)

Assim, havendo cumulação de pedidos, a indenização por danos morais dever ser somada aos demais pedidos, a teor do art. 292, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas-SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5024613-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AUTOR: SUELI APARECIDA DIVINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, conforme prescrevem os artigos 330, IV, 321 e 320, todos do CPC, complemente as peças que instruem a demanda com cópia dos depoimentos gravados em mídia digitalizada (ID 1522827, p. 33-36, e 1522861, p. 15-17).

Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5006763-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AUTOR: ROSALIA ADELIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 968, *caput* do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação rescisória deverá atender os requisitos previstos no artigo 319 do mesmo Código, a ela aplicando-se ainda o seu artigo 320, segundo o qual "*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*"

Junte e autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do inteiro teor da ação originária, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002972-71.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AUTOR: IZILDA DOLORES FERNANDES TAROSI (ESPOLIO), JOSE FRANCISCO TAROSI, ADRIANA ELIZABETE TAROSI, ANTONIO PROFETA DE ALMEIDA NETO, EDUARDO APARECIDO TAROSI, PATRICIA MARIA MANDAIO TAROSI

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL RIBEIRO DA COSTA - SP275691

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL RIBEIRO DA COSTA - SP275691

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL RIBEIRO DA COSTA - SP275691

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL RIBEIRO DA COSTA - SP275691

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL RIBEIRO DA COSTA - SP275691

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL RIBEIRO DA COSTA - SP275691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001633-77.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALCEBIADES MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440

DECISÃO

Ante o requerimento formulado na contestação, bem como a declaração de hipossuficiência apresentada, concedo ao requerido os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na ação rescisória que aforou com fundamento no artigo 966, V do Código de Processo Civil, contra Alcebíades Martins da Silva visando desconstituir parcialmente a decisão terminativa proferida nos autos da ação previdenciária 2008.61.83.008893-3/SP, com trânsito em julgado em 12/02/2015, que anulou, de ofício a sentença e, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC/73, julgou procedente o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida no período de 30.01.1979 a 19.08.2004 e condenou o INSS a conceder-lhe aposentadoria especial, com DIB na data do requerimento administrativo.

Sustenta o INSS ter o julgado rescindendo incidido em violação à literal disposição do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5ª da Lei nº 11.960/09, ao determinar a incidência da correção monetária segundo as normas de regência e, a partir de 11/08/2006, com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, afastando expressamente a aplicação da TR (Taxa Referencial) conforme estabelecido na Lei nº 11.960/09.

Alega que, nos termos do preceituado no artigo 1º F da Lei nº 9.494, de 10/09/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/09, o correto seria aplicar, a partir de 07/2009 (a lei entrou em vigor na data da publicação no DOU de 30/06/2010) a correção monetária com base na variação mensal da TR (Taxa Referencial) e juros com taxa equivalente àquela aplicada à Poupança.

Invoca a orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do RESP 1.205.946/SP, no sentido da aplicação imediata da Lei 11.960/09 aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

Alega ainda que na declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo C. STF, no julgamento das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, foi mantida sua aplicação até 25.03.2015, seguindo-se com a aplicação do IPCA-E, até que o STF se pronuncie definitivamente sobre a questão, no julgamento, com repercussão geral, do RE 870.947/SE.

Pugna seja concedida a tutela de urgência antecipada *in limine* para limitar a execução do julgado rescindendo ao valor incontroverso do débito até o final julgamento da presente rescisória, sustentando que a execução do julgado lhe impõe gravame, ante a irreversibilidade do dano, dada a impossibilidade de restituição dos valores pagos à parte requerida no caso da procedência da presente ação rescisória.

Citado, o requerido apresentou contestação, afirmando que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº4357-DF, de forma que restou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Alega que a Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), passou a aplicar, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). Assim, tando a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, e em razão da determinação contida no título judicial (princípio da fidelidade ao título). Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou réplica.

Feito o breve relatório, decido.

A decisão terminativa rescindenda fixou a incidência da correção monetária dos valores apurados na execução do julgado segundo os critérios do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" (fls. 30), aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, do E. Conselho da Justiça Federal.

A partir do mês de julho de 2009 seria de rigor a incidência dos critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/09, segundo a qual o índice de atualização monetária é aquele da remuneração básica das cadernetas de poupança (TR) e os juros moratórios segundo o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (atualmente 0,5% a.m).

Com a superveniente declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013, restou afastada a atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança, remanescendo hígida a norma tão somente em relação aos juros moratórios, consoante a orientação firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. MATÉRIA QUE AGUARDA O EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 810. RE 870.947. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada neste recurso ao analisar o RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. 2. Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para aguardar o julgamento do mérito e, após a decisão, observar o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "Não são aplicáveis, todavia, no que toca à correção monetária, os critérios previstos na Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por conta de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009. Essa decisão proferida pela Corte Constitucional, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão 'na data de expedição do precatório', do §2º; dos §§ 9º e 10º; e das expressões 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' e 'independente de sua natureza', do §12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, por arrastamento, também declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Impõe-se, pois, a observância do que decidido com efeito erga omnes e eficácia vinculante pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, restabelecendo-se, no que a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, ou seja, apuração de correção monetária pelo INPC." 4. Embargos de declaração ACOLHIDOS para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, tornar sem efeito o acórdão embargado e as demais decisões que o antecederam e determinar a devolução do feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.(RE 860540 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

Na mesma linha a orientação que vem sendo aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

(...)

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

No entanto, houve a conclusão do julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, no RE 870.947, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, no qual restou reconhecido o cabimento da aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017.

Assim, não restou demonstrada a plausibilidade do direito, de modo a evidenciar a probabilidade do acolhimento da pretensão rescindente deduzida, com o que não preenchidos os requisitos para a concessão, em caráter antecipado, da tutela provisória de urgência previstos no art. 300, *caput*, c/c o art. 969, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência, em caráter antecipado, requerida.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5014349-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AUTOR: LUIS GONZAGA DOS SANTOS, IDILSON MODESTO DOS SANTOS, VALDOMIRO MODESTO DOS SANTOS, ALCIDES MODESTO DOS SANTOS, SILVIO MODESTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o requerimento formulado na petição inicial e a declaração de hipossuficiência apresentada, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita à parte autora, dispensando-os do depósito prévio exigido pelo artigo 968, II do Código de Processo Civil.

De outra parte, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação.

Cite-se o INSS para, no prazo de 15 dias, responder aos termos da presente ação, nos termos do artigo 970 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de dezembro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019691-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS4091100A

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida em sede de mandado de segurança que conferiu liminar ao Agravado para que seja afastado o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Contudo, deve a parte recorrente expor as razões que justificam a concessão de efeito suspensivo, não podendo limitar-se a requerê-lo genericamente, sem especificar os motivos para o seu deferimento.

Desse modo, ausente justificção mínima, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021848-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP em sede de ação de execução fiscal.

Aduz a agravante, em síntese, que:

“o juízo *a quo* **deixou de processar** o agravo de petição dos agravantes:

‘...negado o processamento do agravo de petição – advogado que subscreve a peça não tem poderes nos autos...’ *decisão às fls.131.*”

Argumenta tratar-se de vício sanável, sendo que a agravante não foi intimada para a regularização.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O presente agravo não merece seguimento.

Consta dos documentos que instruem o presente agravo de instrumento tratar-se na origem de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda, visando a cobrança de contribuições previdenciárias.

E pelo que se depreende do documento ID 1365809, correspondente a um extrato de consulta a internet acerca do andamento processual, a decisão impugnada rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Assim, os fundamentos do agravo de instrumento não guardam a mínima relação com a decisão impugnada, uma vez que a parte pleiteia no presente recurso a reforma da decisão agravada “para que seja processado o Agravo e Petição (sic)”.

É de se destacar, ainda, que o Agravo de Petição é típico recurso de natureza trabalhista, estranho, portanto, à ação originária.

Desse modo, forçoso concluir que o presente Agravo de Instrumento não impugna especificamente a decisão recorrida e, assim, outra solução que não seja a negativa de seu seguimento.

Diante de todo esse contexto, **não conheço do presente agravo de instrumento**, e o faço com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC.

Intime-se.

Tudo cumprido e decorrido prazo para eventual recurso, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 5 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020548-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MILTON FONTES - SP132617

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida em sede de mandado de segurança que conferiu liminar ao Agravado para que seja afastado o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Contudo, deve a parte recorrente expor as razões que justificam a concessão de efeito suspensivo, não podendo limitar-se a requerê-lo genericamente, sem especificar os motivos para o seu deferimento.

Desse modo, ausente justificção mínima, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022849-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP2734340A

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida em sede de mandado de segurança que conferiu liminar ao Agravado determinando que a Agravante “*se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos valores objeto do pedido de restituição/compensação referidos na inicial com créditos tributários cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de parcelamento*”.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Contudo, deve a parte recorrente expor as razões que justificam a concessão de efeito suspensivo, não podendo limitar-se a requerê-lo genericamente, sem especificar os motivos para o seu deferimento.

Desse modo, ausente justificação mínima, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022740-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]

Advogado do(a) IMPETRANTE: MÁRCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL MARCELO FREIBERGER ZANDA VALI DA SEGUNDA VARA DE BAURU

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional de São Paulo Interior – ECT/DR/SPI, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP, que nos autos da ação monitória nº 5000157-76.2017.4.03.6108, declinou de sua competência e determinou a redistribuição dos autos para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Sustenta inicialmente o cabimento do mandado de segurança na presente hipótese por se tratar de “flagrante ilegalidade” e que o art. 1.015 do CPC não tem previsão de cabimento de Agravo de Instrumento, se amoldando a situação ao disposto no art. 5.º, inc. II, da Lei nº 12.016/09.

Quanto ao mérito, argumenta, em síntese que o Juízo impetrado utilizou-se de presunção de que a cláusula de eleição de foro constante do contrato objeto da ação seria desprovida de validade.

Sustenta, ademais, que a cláusula de eleição de foro está em consonância com o art. 63 do CPC e Súmula 335 do STF.

Pugna pela concessão de liminar, nos termos do art. 7º, inc. III da Lei nº 12.016/2009.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O presente Mandado de Segurança não merece ser conhecido.

A impetrante impugna decisão declinatória da competência.

Com efeito, conforme sustentado na inicial, com o novo Código de Processo Civil de 2015, o Agravo de Instrumento passou a ser admitido em determinadas hipóteses, descritas no rol taxativo do art. 1.015 da nova codificação, não havendo previsão de seu cabimento nas hipóteses de decisão declinatória de competência.

Contudo, essa situação não qualifica o Mandado de Segurança como sucedâneo recursal para as hipóteses em que não é possível o manejo do Agravo de Instrumento.

Ademais, as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento da ação, quando não passíveis de impugnação por Agravo de Instrumento não são alcançadas pela preclusão, podendo ser discutidas em eventual recurso que venha a ser interposto em face da sentença.

Este, aliás, é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ARTS. 1009, § 1º, E 1015 DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. 2. **Na hipótese dos autos, ainda que do ato judicial tido como coator, na nova sistemática do CPC/2015, não caiba o recurso previsto no art. 1.015, nos exatos termos do art. 1.009, § 1º, as questões decididas na fase de conhecimento que não comportarem Agravo de Instrumento não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de Apelação, ou nas contrarrazões, incidindo, portanto, o teor da Súmula 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção"**. 3. Ademais, como ressaltado, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Mandado de Segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso. 4. Na presente hipótese, o impetrante insurge-se contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí-SP que determinou que os honorários periciais fossem depositados pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Não se verifica, no particular, caráter abusivo ou teratológico do comando judicial impugnado, tampouco a prova pré-constituída do direito líquido e certo necessário à concessão do mandamus. 5. Recurso em Mandado de Segurança não provido. ..EMEN:
(ROMS 201701949006, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:.)

Na mesma linha tem sido a jurisprudência desta Corte Regional:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA. DECISÃO SOBRE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. AUSENTE HIPÓTESE DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O MANDAMUS. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos autos originários, houve expressa manifestação da União Federal de que não tem interesse em atuar no feito, pois as verbas públicas envolvidas são de responsabilidade do Estado de São Paulo, tendo o d. magistrado de origem declinado da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Jales/SP. 2. Em face da referida decisão, a autora interpôs agravo de instrumento que não foi conhecido, em razão da nova redação do art. 1015 do CPC/2015. Impetra o presente mandado de segurança, que também não deve prosperar, sendo caso de indeferimento da inicial, por inadequação da via eleita, para impugnar ato judicial, admitido em hipóteses excepcionais. 3. O mandado de segurança é admitido contra ato judicial somente na hipótese de decisão teratológica, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, de impetração por terceiro prejudicado, em seu patrimônio pelo ato judicial, o que não ocorre na espécie. 4. O art. 1015 do CPC/2015 apresenta um rol taxativo das decisões passíveis de impugnação mediante agravo de instrumento, como reconhece a doutrina processual sobre a novel previsão legal, não estando as decisões interlocutórias que versem sobre a declinação de competência ali enumeradas. 5. No caso, a decisão do R. Juízo a quo, que declinou da competência da Justiça Federal, não se revela teratológica, ilegal ou proferida com abuso de poder, além de estar devidamente fundamentada, o que torna incabível a impetração de mandado de segurança, sob pena de desvirtuamento do objetivo do CPC/2015. Precedentes. 6. Portanto, de rigor é o reconhecimento da carência da ação diante da ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita. 7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo interno improvido. (MS 00176118220164030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA. DECISÃO SOBRE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. AUSENTE HIPÓTESE DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O MANDAMUS. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança é admitido contra ato judicial somente na hipótese de decisão teratológica, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, de impetração por terceiro prejudicado, em seu patrimônio pelo ato judicial, o que não ocorre na espécie. O art. 1.015 do CPC/2015 apresenta rol taxativo das decisões interlocutórias que versem sobre a declinação de competência ali enumeradas. 2. No caso, a decisão do R. Juízo a quo, que declinou da competência da Justiça Federal, não se revela teratológica, ilegal ou proferida com abuso de poder, além de estar devidamente fundamentada, o que torna incabível a impetração de mandado de segurança, sob pena de desvirtuamento do objetivo do CPC/2015. 3. Portanto, de rigor é o reconhecimento da carência de ação diante da ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita, sendo a hipótese de indeferimento da inicial. 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (MS 00197284620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Destaco não se tratar de decisão teratológica ou mesmo abusiva que justifique a excepcionalidade da impetração.

Diante de todo esse contexto, **indefiro a petição inicial** do presente mandado de segurança, tendo em vista tratar-se que não admite o seu cabimento, tendo por fundamento o art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

Tudo cumprido e decorrido prazo para eventual recurso, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 5 de janeiro de 2018.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000023-06.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SELMA DE FARIA LEITE, FLAVIO MARIANO LEITE

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em plantão de recesso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SELMA DE FARIA LEITE e FLAVIO MARIANO LEITE em face de decisão que, nos autos de ação anulatória com vistas à suspensão da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.514/97, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual objetivava a suspensão dos efeitos de leilão já realizado em 27.11.17, bem como de qualquer outra tentativa de alienação do imóvel da autora, ora agravante, que pudesse vir a ocorrer.

A decisão agravada, ao indeferir o pleito de suspensão da execução extrajudicial, determinou a inclusão do feito subjacente em pauta de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do NCPC.

Pleiteiam os recorrentes, neste recurso, a concessão da tutela recursal, a fim de se suspender os efeitos do leilão noticiado, impedindo a agravada Caixa Econômica Federal de realizar nova praça.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 71/2009 do C. Conselho Nacional de Justiça, o Plantão Judiciário se destina, exclusivamente, ao exame das seguintes matérias, *in verbis*:

“a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar com o coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;

c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas”.

Nos mesmos termos, foi editada a Resolução nº 501/2014 do Conselho de Administração desta E. Corte, a qual estabeleceu que o Plantão Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região destina-se ao conhecimento de medidas de caráter urgente (art. 1º).

Não vislumbro, *in casu*, risco de perecimento de direito a demandar decisão no período de recesso deste Tribunal.

Os agravantes deixaram de apontar, em suas razões recursais, qualquer data iminente de segundo leilão, que pudesse, então, justificar a apreciação de seu pleito antes do retorno das atividades regulares desta E. Corte.

Além disso, não restou esclarecido o motivo que os levou a pleitear a apreciação de seu agravo de instrumento no recesso forense, em detrimento a tantos outros recursos interpostos, eletronicamente, no mesmo período, os quais aguardarão o início do expediente do primeiro dia útil imediato ao Plantão Judiciário.

Desta feita, considerando que o caso não se amolda às hipóteses elencadas pelas normas de regência do plantão deste E. Tribunal, **deixo de apreciar, por ora, o pedido liminar trazido pela recorrente.**

Intimem-se. Publique-se.

Após, retornem os autos à conclusão deste Relator sorteado.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 4 de janeiro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54397/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012862-79.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.012862-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	SILVANA NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP192861 ANDERSON MELO DE SOUSA e outro(a)
APELANTE	:	LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO
ADVOGADO	:	SP143494 MOACIR VIANA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	LUCIANO APARECIDO RAMOS NUNES
ADVOGADO	:	SP299402 LUCAS CABETTE FABIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00128627920114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ressalvado o meu entendimento pessoal, indefiro o pedido do Ministério Público Federal, uma vez que as penas privativas de liberdade aplicadas foram substituídas por penas restritivas de direitos, cuja execução é regulada pelo artigo 147 da Lei de Execução Penal, de modo que não se aplicam os precedentes mencionados pelo ilustre representante do *parquet*.

Encaminhe-se o presente feito à Vice-Presidência.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54398/2018

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004212-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004212-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08053555319974036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de 23 de janeiro de 2018. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023198-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE: HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA., MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, GILBERTO RIBEIRO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DA 6ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

D E C I S Ã O

Segundo se depreende das informações prestadas pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais desta Corte, “(...) o presente feito foi livremente distribuído à relatoria de Vossa Excelência, na E. Segunda Turma, quando, tendo em vista a indicação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea ‘d’ do Regimento Interno desta E. Corte, deveria ter sido distribuído no âmbito da competência do E. ÓRGÃO ESPECIAL”.

Destarte, e tendo em vista que as ações e recursos de competência do Órgão Especial não foram abrangidos na implantação do “Sistema Processo Judicial Eletrônico”, proceda a UFOR à baixa na distribuição no "Sistema Processo Judicial Eletrônico”, cabendo ao impetrante tomar as providências cabíveis para impetração do Mandado de Segurança em formato tradicional (autos físicos).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004816-22.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: TENDENCIA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP1738270A
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

D E C I S Ã O

Segundo se depreende das informações prestadas pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais desta Corte, “Com o devido acatamento, informo que o presente feito foi dirigido ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal interposto contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília/DF”.

Destarte, e tendo em vista a petição juntada pela agravante ID(557221), requerendo a desconsideração do presente recurso em razão de equivocada interposição, proceda a UFOR à baixa na distribuição no “Sistema Processo Judicial Eletrônico”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 22841/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009184-50.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.009184-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal Peixoto Junior
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI
ADVOGADO	:	SP252379 SILVIO LUIZ MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00091845020084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. DELITO DO ARTIGO 305 DO CÓDIGO PENAL.

- Alegação de ilicitude da prova rejeitada consoante voto do Relator.
- Materialidade e autoria delitiva comprovadas no conjunto processual nos termos do voto do Relator.
- Rejeitado pedido da defesa de desclassificação para o delito do artigo 319 do Código Penal ou do artigo 93 da Lei 8.666/93 conforme voto do Relator.
- Desacolhida pretensão ministerial de decretação de perda do cargo público porquanto a hipótese dos autos é de condenação de servidor público por crime comum a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos. Inteligência do artigo 92 do CP.
- Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e, por maioria, negar provimento ao recurso da acusação, nos termos do voto do Desembargador Federal Peixoto Junior, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Relator, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

Peixoto Junior

Relator para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54396/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002464-68.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.002464-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
ADVOGADO	:	SP178635 MAXIMILIAN KOBERLE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00024646820154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Peço dia para apresentação de meu voto-vista, intimando-se as partes.

São Paulo, 29 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2011.03.00.004396-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANTONIO MORENO NETO
ADVOGADO	:	SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	FAMA FERRAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP150315 LUIZ FERNANDO NAVAJAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	06815225019864036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Apresentarei voto-vista na sessão de 21 de fevereiro de 2018.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 05 de janeiro de 2018.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008655-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: JULIANA DECICO FERRARI MACHADO - SP209640, MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" nos autos da execução fiscal nº. 0002663-78.2015.4.03.6109, que determinou a suspensão da execução.

Alega a agravante, em síntese, que em razão da notícia de que a agravada se encontrava em recuperação judicial e de que o imóvel em que estabelecida sua sede, objeto de penhora na mencionada execução fiscal, seria vendido judicialmente, o d. Juízo "a quo" determinou a suspensão do feito executivo até que fosse alienado o referido imóvel ou houvesse deliberação sobre a conclusão do processo de recuperação judicial.

Aduz que os créditos inscritos em dívida ativa não importando sua natureza, não se sujeitam à habilitação em recuperação judicial, tampouco são suspensos em razão dessa, ao contrário do que busca fazer crer a r. decisão recorrida, bem como que não há óbices para que, imediatamente, seja realização a hasta pública do bem penhorado, conforme entendimento consagrado na jurisprudência desta e. Corte.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

É o relatório.

Decido.

A Vice-Presidência deste E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, selecionou os recursos especiais interpostos nos Agravos de Instrumento n.ºs. 0016292-16.2015.4.03.0000 e 0030009-95.2015.4.03.0000, que tratam da questão versada no presente feito e encaminhou ao C. Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação.

Deste modo, determino o sobrestamento do presente recurso até deliberação sobre a referida afetação.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Anote-se.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013055-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO MOVIMENTO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - MUEDES

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237, MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA - RJ63975

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FUNDAÇÃO MOVIMENTO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – MUEDES, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, proposta pela UNIÃO, ora agravada, deferiu o pleito liminar com o fito de “desobrigar a União Federal de participar do Procedimento Arbitral nº 85/2017, assim como de indicar o árbitro que deveria compor o colegiado em questão”.

Aduz a Agravante, em síntese, que promoveu a instauração do Procedimento Arbitral nº 85/17 perante a Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&F Bovespa (CAM-BOVESPA), em face da UNIÃO, na qualidade de acionista minoritária da PETROBRAS, atuando como substituta processual desta, visando a reparação de danos que a requerida teria, na qualidade de acionista majoritária e controladora da citada Sociedade de Economia Mista, ocasionado àquela por abuso de poder no controle da empresa.

Sustenta que a UNIÃO tem adotado medidas anti-arbitragem com o objetivo de não se submeter ao procedimento regularmente instaurado.

Narra que a Agravada propôs a mencionada ação declaratória visando afastar a obrigatoriedade de sua submissão a arbitragem em tela, tendo obtido decisão liminar favorável, objeto do presente recurso.

Alega que a decisão atacada infringiu os artigos 8º, 32 e 33 da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), que especificam, em síntese, a autonomia da cláusula compromissória em relação ao contrato, bem como a impossibilidade prévia de submissão da questão ao Poder Judiciário, uma vez que sequer o Tribunal Arbitral fora constituído.

Afirma que o art. 58 do Estatuto da PETROBRAS prevê a arbitragem como solução de litígio entre acionista e a companhia, sendo que a Agravante, apesar de atuar em nome próprio, o faz em substituição processual da empresa.

Conclui, quanto a este ponto, que no momento, a competência para apreciação da questão ventilada na ação originária é exclusiva do Tribunal Arbitral, afastando, por conseguinte, a competência do Poder Judiciário.

Prossegue aduzindo que, ao contrário do que consta na decisão recorrida, o litígio instaurado no âmbito arbitral não se dá entre acionistas, mas sim entre a UNIÃO, na qualidade de controladora, e a MUEDES, na condição de substituta processual da PETROBRAS, uma vez que a questão material discutida envolve a empresa e sua acionista majoritária, o que encontra amparo no art. 58 do Estatuto.

Argumenta, ainda, que o referido art. 58 alcançaria, também, litígios envolvendo acionistas, sem a presença da companhia.

Suscita a previsão disposta no art. 136-A da Lei das S.As. que estabelece a vinculação de todos os acionistas à convenção de arbitragem prevista no estatuto social.

Defende que a decisão recorrida ao afirmar nos termos do art. 109, inc. I, da CF, que há exclusividade da Justiça Federal para apreciar a questão debatida no procedimento arbitral, leva à conclusão de que a UNIÃO jamais poderia ser demandada sem sede arbitral, em qualquer hipótese, o que contraria o sistema de arbitragem brasileiro que admite que a Administração Pública se submeta ao procedimento arbitral.

Em relação ao fundamento da decisão recorrida de que não seria possível a instauração do procedimento arbitral ante a indisponibilidade do interesse público, argumenta a Agravante, suscitando entendimento doutrinário, que este se divide em dois: o interesse público primário, este indisponível, e relacionado aos fins do Estado; e o interesse público secundário, este disponível, onde se incluiria a questão patrimonial.

Reitera argumentos acerca da arbitrabilidade da questão em litígio, tecendo considerações acerca da Lei nº 6.404/76 e do Estatuto da PETROBRAS.

Enfrenta, ademais, questões suscitadas pela UNIÃO na inicial da ação originária, ainda que não tenham sido utilizados como fundamentos da decisão hostilizada, como por exemplo, a alegação de que não haveria vinculação à cláusula compromissória, visto que à época de sua inclusão no estatuto o Regulamento da CAM Bovespa condicionava sua eficácia à prévia assinatura de um termo de anuência, o qual a Agravada não teria firmado.

Assevera, neste tópico, que essa disposição existia no antigo regulamento tendo em vista forte divergência acerca da vinculação da cláusula em relação aos acionistas contrários à sua previsão estatutária, sendo certo, ademais, que o atual regulamento vigente não traz mais essa previsão.

Sustenta, ainda, que a UNIÃO incorre em comportamento contraditório ao aduzir que sua representante, que participou da Assembleia que aprovou a inclusão da cláusula compromissória no estatuto, não teria poderes para tanto, visto que a Agravada não poderia, passados mais de 15 anos do ato, beneficiar-se de um vício a que deu causa.

Por fim, tece argumentos acerca do art. 2º, da Lei de Arbitragem que prevê que o procedimento seja de direito ou de equidade.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, invocando a presença dos seus requisitos, notadamente, a probabilidade do direito e o risco da demora.

Distribuído os autos a este Gabinete, foi proferida decisão declinatória da competência, determinando-se a redistribuição à Segunda Seção desta Corte Regional (Id 945654), sob o fundamento de que a matéria de fundo versaria sobre direito público.

Redistribuídos, foi suscitado conflito negativo de competência (Id 999453), ao argumento de que a discussão recai sobre direito privado.

Distribuído o conflito negativo de competência ao Órgão Especial, o Relator designou o suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Vieram os autos conclusos.

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo do recurso, por se tratar de medida urgente.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

E numa análise perfunctória que vigora nesta fase prefacial de tramitação do recurso, vislumbra-se os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A decisão recorrida encontra-se fundamentada nos seguintes termos, *in verbis*:

(...) É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a União Federal se insurge contra a obrigatoriedade de sua participação no Procedimento Arbitral nº 85/2017, requerido pela Fundação Movimento Universitário de Desenvolvimento Econômico e Social - "MUDES" junto à Câmara de Arbitragem do Mercado - órgão da "BM&FBOVESPA", atual "B3 S/A", para que seja condenada à reparação de todos os danos causados com o suposto abuso do poder de controle da Petrobras no curso da chamada "Operação Lava Jato".

Inicialmente, destaco que a arbitragem é um procedimento voluntário, que depende da manifestação expressa da vontade das partes (convenção de arbitragem), assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, conforme previsto na Lei nº 9307/96.

O o art. 109, § 3º, da Lei nº 6404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) determina:

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar os acionistas do direito de:

(...)

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionados mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

Por sua vez, o art. 58, do Estatuto da Petrobras estabelece:

Art. 58 - **Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seu acionistas, os administradores e conselheiros fiscais**, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso.

Notadamente, a partir da análise dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que é possível a previsão estatutária de que as controvérsias entre acionistas possam ser solucionadas mediante a arbitragem.

Contudo, o art. 58 do Estatuto da Petrobras somente prevê que os conflitos entre acionistas/administradores/conselheiros e a própria Companhia, esta na posição de parte, sejam resolvidos por meio da arbitragem, não havendo a mesma autorização de arbitragem para a hipótese de conflitos entre os próprios acionistas/administradores/conselheiros, como se verifica na hipótese ora em análise.

Fora isto, se existe uma pretensão de natureza condenatória por parte de acionistas minoritários em face da União, na condição de acionista majoritária que teria causado danos àqueles, em decorrência do abuso no poder de controle da Petrobras, a competência para decidir a respeito dessa pretensão é exclusiva da Justiça Federal, conforme previsto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, não sendo plausível admitir que uma entidade de direito privado, como é o caso de uma câmara arbitral, possa proferir decisão com eficácia para onerar o erário público em benefício de particulares, o que não é possível ante à indisponibilidade do interesse público.

Ademais, resta configurado o requisito do periculum in mora, uma vez que já que foi estabelecido o prazo até 3 de julho de 2017 para que a União Federal indique o árbitro para compor o Tribunal Arbitral e, conseqüentemente, seja instituída a arbitragem.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo efetivamente descabida a obrigatoriedade de a União Federal participar do Procedimento Arbitral nº 85/2017, instaurado pela Câmara de Arbitragem do Mercado.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de desobrigar a União Federal de participar do Procedimento Arbitral nº 85/2017, assim como de indicar o árbitro que deveria compor o colegiado em questão.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

De início, cumpre anotar que a arbitragem não está vedada à Administração Pública, havendo previsão legal expressa da possibilidade de sua adoção pelos entes estatais, conforme se depreende do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.307/1996.

O art. 109, inc. I, da Constituição Federal ao estabelecer a competência da Justiça Federal para conhecer de litígios envolvendo a UNIÃO, não o faz em termos de exclusividade, conforme fundamentou a decisão recorrida.

Tal compreensão inviabilizaria, conforme sustenta a Agravante, a instauração de qualquer procedimento arbitral envolvendo a UNIÃO, o que não se extrai do espírito do texto constitucional e da intenção do legislador infraconstitucional ao estabelecer a previsão contida no citado art. 1º, § 1º, da Lei de Arbitragem.

O certo é que, demandada a UNIÃO em Juízo, o foro competente para conhecer do litígio, nos termos do art. 109, inc. I do CF, será a Justiça Federal.

Contudo, não está impedida a instauração do procedimento arbitral nos casos em que ela seja cabível e os seus requisitos estejam preenchidos.

Nesse sentido deve ser interpretada a competência absoluta da Justiça Federal para conhecer de litígios envolvendo a UNIÃO.

Por seu turno, cumpre anotar que o direito discutido no procedimento arbitral não se reveste do caráter de indisponibilidade, uma vez que diz respeito a indenização em decorrência de prejuízos causados pela UNIÃO à PETROBRAS, por atos praticados com abuso de poder.

Não se trata, portanto, de fatos relacionados a direitos sobre os quais a UNIÃO não possa dispor, ou mesmo que estejam atrelados aos fins fundamentais do Estado, cuidando-se de matéria eminentemente patrimonial.

No caso concreto, conforme se depreende do requerimento de instauração de arbitragem (Id 1715022):

“12. Assim, a MUDES, na qualidade de acionista minoritária e substituta processual da PETROBRAS, legitimada para tanto nos termos do art. 246, § 1º, alínea ‘b’ da Lei 6.404/76, pleiteará nesta arbitragem a reparação dos danos causados à Companhia pela sua controladora, em razão de seus atos de abuso de poder de controle, em valor a ser apurado durante a instrução do procedimento arbitral, ou liquidados após o proferimento da sentença arbitral, bem como o prêmio previsto no art. 246, § 2º do mesmo diploma.”

Nesse aspecto, além da disponibilidade do direito, verifica-se não se tratar de discussão entre acionistas da companhia, mas sim, em última instância, entre esta e o acionista majoritário e controlador, a UNIÃO.

É certo que a MUDES, acionista minoritária, atua em nome próprio, mas na qualidade de substituta processual da Companhia (PETROBRAS), que teria suportado prejuízos por atos praticados pela UNIÃO.

A qualidade de substituta processual encontra guarida no art. 18 do CPC/2015 c.c. art. 246 da Lei nº 6.404/76.

E inadmitir essa situação, afirmando versar litígio entre acionistas, inviabilizaria total e qualquer discussão entre a Companhia e sua controladora, por que, por óbvio, aquele detém o controle majoritário da empresa, jamais autorizaria a instauração de uma demanda, quer judicial, quer arbitral, contra si.

Por conseguinte, o direito material pleiteado no procedimento arbitral, no caso, o ressarcimento de prejuízos, é de titularidade da PETROBRAS.

Consequentemente, não se trata de simples litígio envolvendo acionistas, sem qualquer participação da PETROBRAS, de modo que perde relevância a discussão acerca do alcance do art. 58 do Estatuto da Companhia em questão, que não abrangeria conflitos entre acionistas.

Nesse contexto, revela-se viável a instauração do procedimento arbitral, uma vez que a UNIÃO está vinculada ao art. 58 do Estatuto da Companhia da qual é controladora, e o litígio não envolve apenas acionistas.

Por outra vertente, compete ao Tribunal Arbitral, em primeiro plano, nos termos do parágrafo único, do art. 8º da Lei de Arbitragem, apreciar as questões envolvendo a sua competência, não podendo o Poder Judiciário subtrair-lhe previamente tal atribuição.

Nesse sentido, tem sido o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em recentíssimos julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. 1. Ação ajuizada em 19/07/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 03/07/2017. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se a presente ação de obrigação de fazer pode ser processada e julgada perante a justiça estatal, a despeito de cláusula compromissória arbitral firmada contratualmente entre as partes. 3. A pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitar, para a resolução dos conflitos daí decorrentes, a competência atribuída ao árbitro. 4. Como regra, diz-se, então, que a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da Kompetenz-Kompetenz). 5. O juízo arbitral prevalece até mesmo para análise de medidas cautelares ou urgentes, sendo instado o Judiciário apenas em situações excepcionais que possam representar o próprio esvaimento do direito ou mesmo prejuízo às partes, a exemplo da ausência de instauração do juízo arbitral, que se sabe não ser procedimento imediato. 6. Ainda que se admita o ajuizamento - frisa-se, excepcional - de medida cautelar de sustação de protesto na Justiça Comum, os recorrentes não poderiam ter promovido o ajuizamento da presente ação de obrigação de fazer nesta sede, em desobediência à cláusula compromissória firmada contratualmente entre as partes. 7. Pela cláusula compromissória entabulada, as partes expressamente elegeram Juízo Arbitral para dirimir qualquer pendência decorrente do instrumento contratual, motivo pelo qual inviável que o presente processo prossiga sob a jurisdição estatal. 8. Recurso especial conhecido e não provido. ..EMEN:

(RESP 201701431860, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2017 ..DTPB:.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E ÓRGÃO JURISDICIONAL ESTATAL. CONHECIMENTO. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO. DEVER DO ESTADO. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. PRECEDÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL EM RELAÇÃO À JURISDIÇÃO ESTATAL. CONTROLE JUDICIAL A POSTERIORI. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE O DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O INTERESSE PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. I - Conflito de competência entre o Tribunal Arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suscitado pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS. Reconhecida a natureza jurisdicional da arbitragem, compete a esta Corte Superior dirimir o conflito. II - Definição da competência para decidir acerca da existência, validade e eficácia da Cláusula Compromissória de Contrato de Concessão firmado para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cujas condições para execução foram alteradas unilateralmente pela agência reguladora por meio da Resolução da Diretoria (RD) n. 69/2014. III - O conflito de competência não se confunde com os pedidos e causa de pedir da ação originária, na qual se objetiva a declaração de indisponibilidade do direito objeto da arbitragem e consequente inaplicabilidade da cláusula arbitral e a declaração de nulidade do procedimento arbitral em decorrência da Resolução da Diretoria n. 69/14, alterando a área de concessão controvertida, cumulado com pedido de anulação do processo arbitral, qual seja, de anti-suit injunction, destinada a evitar seu processamento junto ao Juízo Arbitral. V - O CPC/2015 trouxe nova disciplina para o processo judicial, exortando a utilização dos meios alternativos de solução de controvérsia, razão pela qual a solução consensual configura dever do Estado, que deverá promovê-la e incentivá-la (art. 3º, §§ 1º e 2º). A parte tem direito de optar pela arbitragem, na forma da lei (art. 42). VI - A Lei n. 13.129/15 introduziu no regime jurídico da arbitragem importantes inovações, com destaque para os princípios da competência-competência, da autonomia da vontade e da cláusula compromissória (arts. 1º, 3º e 8º, parágrafo único). VII - No âmbito da Administração Pública, desde a Lei n. 8.987/95, denominada Lei Geral das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, com a redação dada pela Lei n. 11.196/05, há previsão expressa de que o contrato poderá dispor sobre o emprego de mecanismos privados para resolução de conflitos, inclusive a arbitragem. No mesmo sentido a Lei n. 9.478/97, que regula a política energética nacional, as atividades relativas à extração de petróleo e a instituição da ANP (art. 43, X) e a Lei n. 13.129/15, que acresceu os §§ 1º e 2º, ao art. 1º da Lei n. 9.307/96, quanto à utilização da arbitragem pela Administração Pública. VIII - A jurisdição estatal decorre do monopólio do Estado de impor regras aos particulares, por meio de sua autoridade, consoante princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), enquanto a jurisdição arbitral emana da vontade dos contratantes. IX - **A jurisdição arbitral precede a jurisdição estatal, incumbindo àquela deliberar sobre os limites de suas atribuições, previamente a qualquer outro órgão julgador (princípio da competência-competência), bem como sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória (arts. 8º e 20, da Lei n. 9.307/96, com a redação dada pela Lei n. 13.129/15).** X - Convivência harmônica do direito patrimonial disponível da Administração Pública com o princípio da indisponibilidade do interesse público. A Administração Pública, ao recorrer à arbitragem para solucionar litígios que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, atende ao interesse público, preservando a boa-fé dos atos praticados pela Administração Pública, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. XI - A arbitragem não impossibilita o acesso à jurisdição arbitral por Estado-Membro, possibilitando sua intervenção como terceiro interessado. Previsões legal e contratual. XIII - Prematura abertura da instância judicial em desconformidade com o disposto no art. 3º, § 2º, do CPC/2015 e os termos da Convenção Arbitral. XIV - Conflito de competência conhecido e julgado procedente, para declarar competente o Tribunal Arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Agravos regimentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e do Estado do Espírito Santo prejudicados. ..EMEN: (g.n.) (CC 201500766352, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)

Assim, a discussão em sede judicial acerca do cabimento da arbitragem inverte a sistemática normativa, visto que, no caso concreto, não houve pronunciamento do árbitro acerca das questões diretamente levadas ao Poder Judiciário, não se sustentando a decisão que liminarmente desobrigou a UNIÃO a não se submeter prematuramente à competência do Juízo Arbitral.

Evidencia-se, nesse quadro, a probabilidade do direito alegado pela recorrente.

Por seu turno, o risco na demora revela-se no fato de que a manutenção da decisão recorrida impossibilitará o regular prosseguimento do procedimento arbitral, assim como o pronunciamento do Juízo arbitral acerca das matérias que lhe competem.

Pelo exposto, nesta fase não exauriente, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, afastando-se o óbice acerca do prosseguimento do procedimento arbitral.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007771-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AR-BR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, TANTARO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP1257340A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP1257340A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 5 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003917-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA - ME, PAULA STROPA FERREIRA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA - ME, PAULA STROPA FERREIRA

O processo nº 5003917-24.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 07/02/2018 14:00:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015104-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GAMEMAXX COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM JOGOS E EM MIDIAS LTDA. - EPP, CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO RIBEIRO DA ROCHA

Advogados do(a) AGRAVADO: RENATO SOARES DO NASCIMENTO - SP302687, LEANDRO CARLOS RIBEIRO MACHADO - SP353336, DANIELA MAIA RIBEIRO - SP342963, WILLER COSTA NETO - BA36804, MATHEUS FONTES MONTEIRO - BA33586, RAFAEL SANGIOVANNI LIMA - BA41060, MAIANA CORREIA ALBUQUERQUE BRANDAO - BA33863, TIAGO VICENTE DIDIER - BA40928, CLAUDIA MARCIA MARTINS CAMPOS - BA39004, VANESSA BARBOSA FREITAS - BA34774, BRUNA CURCI FELIX MARTINS E FREITAS - BA32759, LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA30972, FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - BA17065, MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA - DF52100, MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES - BA13652

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GAMEMAXX COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM JOGOS E EM MIDIAS LTDA. - EPP, CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO RIBEIRO DA ROCHA

O processo nº 5015104-29.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 07/02/2018 14:00:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006607-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ANTICOX COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ANTICOX COMERCIAL LTDA - ME

O processo nº 5006607-26.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 07/02/2018 14:00:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000304-33.2016.4.03.6110
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
JUÍZO RECORRENTE: FRANZ LISZT GARRETT LIMA
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS - SP2219190A
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: FRANZ LISZT GARRETT LIMA
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5000304-33.2016.4.03.6110 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 07/02/2018 14:00:00
Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009775-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: FABRICIO SCHUMACHER FERMINO - RS27690

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

O processo nº 5009775-36.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 07/02/2018 14:00:00
Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001320-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP2057920A, GIANE REGINA NARDI - SP151579

AGRAVADO: VLADIMIR ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

AGRAVADO: VLADIMIR ALVES DE SOUZA

O processo nº 5001320-82.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 07/02/2018 14:00:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010181-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: CIRCAFE COM IND E REPRESENTACOES DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: CIRCAFE COM IND E REPRESENTACOES DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME

O processo nº 5010181-57.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 07/02/2018 14:00:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003015-08.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ1863240A

AGRAVADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Advogado do(a) AGRAVADO: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP2110430A

Advogado do(a) AGRAVADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP2384640A

Advogado do(a) AGRAVADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP2384640A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

AGRAVADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O processo nº 5003015-08.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 07/02/2018 14:00:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005366-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: IVALDO CIARLO, MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: IVALDO CIARLO, MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA

O processo nº 5005366-17.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 07/02/2018 14:00:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023496-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: ALICIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: ALICIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA

O processo nº 5023496-55.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 07/02/2018 14:00:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000254-88.2017.4.03.6104

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LIPACO DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) APELADO: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP2635290A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LIPACO DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

O processo nº 5000254-88.2017.4.03.6104 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 07/02/2018 14:00:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022869-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO - SP78674

AGRAVADO: HORTELA AUTO POSTO LIMITADA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

AGRAVADO: HORTELA AUTO POSTO LIMITADA

O processo nº 5022869-51.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 07/02/2018 14:00:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020655-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MATEC-LIMEIRA IND.E REFORMA DE MAQS.INDUSTRIAIS LTDA, JOSE CARLOS BELLA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MATEC-LIMEIRA IND.E REFORMA DE MAQS.INDUSTRIAIS LTDA, JOSE CARLOS BELLA

O processo nº 5020655-87.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 07/02/2018 14:00:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003303-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: JORGE JUSTINO DIOGO, OZIEL SOARES

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: JORGE JUSTINO DIOGO, OZIEL SOARES

O processo nº 5003303-19.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 07/02/2018 14:00:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014440-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

AGRAVADO: DROGARIA DO PARQUE ECOLOGICO LTDA - ME

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

AGRAVADO: DROGARIA DO PARQUE ECOLOGICO LTDA - ME

O processo nº 5014440-95.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 07/02/2018 14:00:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010563-50.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

AGRAVADO: MARIA ALICE LOPES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
AGRAVADO: MARIA ALICE LOPES DE SOUZA

O processo nº 5010563-50.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 07/02/2018 14:00:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008539-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SILVERIO TOTARO GARBIN

Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: SILVERIO TOTARO GARBIN

O processo nº 5008539-49.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 07/02/2018 14:00:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020457-50.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: RAFAEL PEREIRA BACELAR
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905
AGRAVADO: RONILDO FERNANDES - ME

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: RAFAEL PEREIRA BACELAR
AGRAVADO: RONILDO FERNANDES - ME

O processo nº 5020457-50.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 07/02/2018 14:00:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002733-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
AGRAVADO: TAYS CRYSTINA MACEDO FOLEGATTI

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
AGRAVADO: TAYS CRYSTINA MACEDO FOLEGATTI

O processo nº 5002733-33.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 07/02/2018 14:00:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007824-07.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, CLAUDIO DO CANTO, MANOEL DO CANTO NETO

O processo nº 5007824-07.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 07/02/2018 14:00:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54401/2018

00001 HABEAS CORPUS Nº 0000008-25.2018.4.03.0000/MS

	2018.03.00.000008-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	MAURICIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA
PACIENTE	:	MAURICIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR047961 LUIZ CARLOS TRODORFE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU	:	ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO
No. ORIG.	:	00011518620124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Mauricio Aparecido Marcelino da Silva, por seu advogado, Dr. Luiz Carlos Trodorfe, objetivando "a ordem em favor do paciente Mauricio Aparecido Marcelino da Silva, devendo o mesmo ser imediatamente colocado em liberdade, para que assim aguarde a existência de vaga no sistema prisional próprio ou a harmonização o regime até que surja a vaga" (cf. fl. 10).

Alega-se o quanto segue:

- o paciente foi detido em 19.11.17, em cumprimento a mandado de prisão expedido nos Autos n. 0001151-86.2012.4.03.6005, sendo conduzido à Delegacia de Umarama (PR), onde se encontra desde então;
- a pena aplicada ao paciente foi de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto;
- requerida a revogação da prisão ao Juiz Plantonista da 2ª Vara Federal de Ponta Porã (MS) que a indeferiu sob o fundamento de que se trata de matéria afeta a execução penal, determinando que a Secretaria encaminhe a guia de execução ao juízo competente;
- a autoridade impetrada poderia aplicar o princípio da fungibilidade, mas se eximiu de enfrentar a questão de que o paciente está encarcerado em regime fechado, mas gravoso a que foi condenado;

- e) "não menos importante, se refere ao fato de que a plantonista da 2ª Vara Federal de Ponta Porã - MS, informou por telefone que a determinação de encaminhamento da guia de execução ao juízo competente, qual seja, à Vara Federal de Umuarama-PR, não será processada durante o recesso pelo plantonista. Somente, com o fim do recesso, a própria secretaria irá cumprir a determinação (cfr. fl. 3);
- f) há constrangimento ilegal na manutenção da prisão, pois o apenado não pode iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime mais gravoso do que estabelecido na sentença condenatória;
- g) manter o paciente preso em regime fechado, por prazo indefinido, não se coaduna com as garantias constitucionais e legais (fls. 2/11).

Decido.

Falta de vagas. Regime prisional compatível com a condenação. Apreciação pelo Juízo da Execução. Em conformidade com o disposto no art. 105 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), a execução da sentença penal inicia-se com o cumprimento do mandado de prisão, sem o qual não há falar em constrangimento ilegal por suposta inexistência de vaga em estabelecimento compatível com a condenação. Somente após o início da execução é que será possível verificar a eventualidade de soltura do sentenciado por falta de vaga em estabelecimento adequado ao regime prisional a ele imposto (STF, HC-AgR n. 124061, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30.09.14; STJ, AGRHC n. 201601094340, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.05.16; HC n. 201503026850, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.05.16; RHC n. 201502420319, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26.04.16; RHC n. 201503143326, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.04.16; TRF 3ª Região, HC n. 00115779120164030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.16; HC n. 00083517820164030000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 28.06.16; HC n. 00231339520134030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 26.11.13).

Do caso dos autos. Em linhas gerais, a impetração sustenta ilegalidade na prisão do paciente pelo fato de que se encontra preso em regime mais gravoso a que foi condenado.

Entretanto, não se entrevê o alegado constrangimento ilegal.

Nos termos do art. 105 da Lei n. 7.210/84, o recolhimento do réu à prisão é requisito para início da execução penal.

É necessário primeiramente dar cumprimento ao mandado de prisão para, desse modo, ter início a execução da sentença penal condenatória para fins de recambiamento do sentenciado para o estabelecimento prisional compatível com a condenação. Não é possível instituir ressalvas no mandado de prisão, uma vez que o regime prisional mais brando é, sem embargo, prisão.

Ademais, convém ressaltar que a impetração não veio instruída com prova de que o paciente encontra-se preso em regime fechado.

Releva observar, ainda, que ao contrário do que sustenta a impetração, a prisão do paciente não é por prazo indeterminado, tendo sido determinada a expedição de guia de recolhimento pela autoridade impetrada (cfr. fl. 20).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0004249-76.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004249-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	MARCONI RAMOS DE SOUZA
PACIENTE	:	MARCONI RAMOS DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00053286620074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos em Plantão Judicial.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho por Marconi Ramos de Souza objetivando "a ordem de habeas corpus em favor do paciente Marconi Ramos de Souza, determinando ao mesmo o direito de aguardar o julgamento em liberdade" (cfr. fl. 8) (fls. 2/9) originalmente distribuído no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou o encaminhamento a este Tribunal Regional Federal (fl. 13).

Foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para que procedesse à defesa técnica (fl. 15).

A Defensoria Pública da União, pela Ilustre Dra. Alessandra Alves de Oliveira, manifestou não constatar evidente constrangimento ilegal no presente feito, não podendo o *habeas corpus* ser utilizado como substitutivo do recurso de apelação, e que o direito de recorrer em liberdade, pretendido nesta impetração, foi concedido na sentença, em cópia fls. 23/39 (fls. 17/18).

Decido.

Na sentença observa-se que concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso:

Poderá o acusado apelar em liberdade, tendo em vista ter respondido ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso (fl. 39)

Com isso, constata-se que não subsiste o alegado constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada, dado que concedido o direito de recorrer em liberdade.

Portanto, não se verifica interesse processual a justificar o prosseguimento do *habeas corpus*, sendo hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil c. c. o art. 3º do Código de Processo Penal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 04 de janeiro de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003718-87.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003718-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ANDERSON PEZZARINI
PACIENTE	:	EDSON MEDEIROS RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR053511 PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR
	:	PR069403 RODRIGO MANCARZ
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00025127420174036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Edson Medeiros Ribeiro contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Dourados-MS que, na audiência de custódia da Ação Penal n. 0002512-74.2017.4.03.6002, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- o paciente foi preso em flagrante em 27.07.2017 na rodovia BR 163, região de Dourados-MS, na posse de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) frascos de "botox";
- o material transportado era farmacêutico, descartada a possibilidade de ser entorpecente ou psicotrópico;
- desde o dia da prisão em flagrante, o paciente encontrava-se privado de sua liberdade aguardando laudo pericial que apenas foi designado na audiência de custódia;
- o requerente é primário, tem "emprego lícito sendo o mesmo empresário", endereço fixo e "possui dois filhos menores de idade o que permitiria ao mesmo cumprir prisão domiciliar";
- requer a revogação da prisão preventiva para que o paciente responda em liberdade, com ou sem fiança, à fase instrutória até o final do julgamento do *writ*, que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, a juntada do inquérito policial já finalizado de n. 230/2017 e cópia integral do processo originário (fls. 02/22).

Foram juntados documentos (fls. 23/313).

Requeru-se o esclarecimento do impetrante sobre o interesse no presente processo, devido anterior distribuição de outro *Habeas Corpus* de n. 2017.03.00.003539-5 (fl. 317).

O impetrante informou que não havia mais interesse no outro *habeas corpus* impetrado anteriormente e requereu a apreciação do presente *writ* (fl. 319/320).

A autoridade impetrada prestou informações por meio do Ofício 55/2017-GAB (fl. 327/344v.).

Foi proferida decisão para conceder os benefícios da justiça gratuita e indeferir o pedido liminar (fls. 346/347v.).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento liminar e, no mérito, pela parcial concessão da ordem (fls. 352/357).

O impetrante, tendo em vista que o paciente foi posto em prisão domiciliar, conforme Ata da Audiência nos Autos n. 0002512-74.2017.4.03.6002, alegou que o presente *habeas corpus* perdeu seu objeto, requerendo o seu arquivamento (fls. 370/373).

Decido.

O pedido de arquivamento deduzido pelo demandante demonstra a sua falta de interesse processual no julgamento deste feito.

A superveniência da decisão concessiva de prisão domiciliar prejudicou o pedido de revogação da prisão preventiva, objeto deste processo, o que implica na sua extinção.

Dessa maneira, não subsiste interesse neste processo.

Ante o exposto, **EXTINGO** este *habeas corpus*, sem resolução do mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 485, VI,

do Código de Processo Civil.
Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0000002-18.2018.4.03.0000/SP

	2018.03.00.000002-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
	: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH
	: RENATO FALCHET GUARACHO
PACIENTE	: RONALDO BERNARDO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP344334 RENATO FALCHET GUARACHO
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU	: DENIS WILLIAM DE ARAUJO
	: JOAO CARLOS DOS SANTOS
	: LUCA LEGGIERI
	: OSIRIS DOS SANTOS COSTA
	: VITOR MARTINS
	: ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA
	: ALEX SILVA VIEIRA
	: ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
	: DIEGO CHAVES DE ARAUJO
	: DIEGO JACKSON DO CARMO
	: OSCAR MADALENO DOS SANTOS FILHO
	: SEBASTIAO GOMES DE SA
	: CRISTIANO FERNANDES DE LIMA
	: LEONARDO BENETTI
	: PAULO CEZAR BARBOSA
	: ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA
	: DAVID DA COSTA
	: ELAINE CRISTINA TIRIBA
	: FELIPE SANTOS CONCEICAO
	: JEFERSON NARCISO MELO
	: JONATHAN DE OLIVEIRA DA SILVA
	: JULIANA CAROLINA DOS SANTOS
	: KALLEBY SOUSA MARIANO SANTOS
	: MOUNIR RAFIC NADER
	: NELSON ROBERTO SOUZA BUENO
	: REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
	: ANDRE LUIZ DA SILVA BRITO
	: PAULO VARGAS DE OLIVEIRA FILHO
	: REGINALDO SANTANA DE ABREU
	: ADELIDIO MARTORANO JUNIOR
	: ADRIANO SANTOS ANDRADE
	: ALVARO PIRES DA MOTTA E SILVA
	: FABIO MASELLI RAIMONDO
	: JOSE VALTER BATISTA SANTOS JUNIOR
	: MARCELO JOSE DA SILVA

	:	MARIO VITOR DO CARMO
	:	ROBERTO LIMA DOS SANTOS
	:	ALEXANDRE BRUNO DE SIMONE
	:	CAIO CESAR DE SOUZA SANTOS
	:	EDSON DA COSTA NASCIMENTO
	:	KRISTIAN ROBERT DE OLIVEIRA CABRAL
	:	LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA
	:	ADRIANO BERNADO DA SILVA
	:	ANTONIO AMARAL FILHO
	:	JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS
	:	JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA
	:	MARCIO DE ANDRADE
	:	DANIEL DOMINGOS LOPES
	:	DENIS SEIKEI INAMINE
	:	HAILTON BENTO DOS SANTOS
	:	MARCUS VINICIUS CORREIA DA SILVA
	:	NORBERTO FANTINELLI
	:	VALMIR CATARINO DE SOUZA
	:	CESAR DOS SANTOS CAMPOS
	:	JUAN ALEXANDRE
	:	JUNIOR BARRETO GONCALVES
	:	WAGNER DA SILVA BERNARDO
	:	GABRIEL CORREA PEREIRA
	:	HENRIQUE BAPTISTA RODRIGUES
	:	HELIDA OLIVEIRA VAZ
	:	JUSCELINO ALMEIDA SANTOS
	:	MARCELO CARDOSO DOS SANTOS
	:	MARIO SERGIO CORREIA
	:	ALEX PERES PIMENTEL
	:	CLAUDIO ARGOLO DOS SANTOS
	:	GUILHERME MANOEL ELIAS
	:	ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS
No. ORIG.	:	00134706720174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RONALDO BERNARDO, contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Narram os impetrantes que o paciente teve a prisão preventiva decretada pelo suposto envolvimento em atividades criminosas, conquanto não teria havido flagrante, mas investigação fundada em interceptações telefônicas.

Aduzem que seria, o paciente, primário e que não haveria indícios de participação do paciente na organização criminosa "Primeiro Comando da Capital".

Asseveram que não estaria demonstrado sequer ser o paciente pessoa violenta, não tendo sido encontrado consigo armas ou drogas.

Alegam que o paciente teria filhos e esposa dependentes economicamente e que 4 meses de encarceramento cautelar seria prejuízo irreparável, visto que não haveria fundamentação concreta para tal.

Argumentam que haveria afronta ao princípio da isonomia, uma vez que o Juízo impetrado teria revogado a prisão preventiva de dezenas de acusados, inclusive da acusada Karen "Pepa", que seria apontada, tal como Ronaldo, como uma das líderes da suposta organização criminosa.

Arguem que o paciente possuiria residência fixa, trabalho lícito e estrutura familiar bem definida, pelo que seria desnecessária a decretação da custódia cautelar.

Asserem que os eventos supostamente atribuídos a Ronaldo teriam ocorrido há mais de 10 meses, o que evidenciaria que não estaria a atuar a tempos na hipotética organização criminosa.

Afirmam que a decisão determinou a prisão preventiva do paciente não teria sido devidamente motivada, uma vez que teria fundamentos genéricos e não descreveria o risco que cada acusado solto traria à ordem pública, referindo que uma vez desarticulada a suposta organização, não se afiguraria razoável a manutenção da prisão, ante a ausência de manutenção de potencial econômico.

Atestam que, ante o dever de a Administração Pública zelar pela integridade das pessoas que se encontram sob sua custódia, pela vigilância e os cuidados em relação ao paciente, imperioso seria o deferimento do cumprimento de pena em regime de prisão domiciliar.

Requerem o deferimento da medida liminar para determinar a concessão da liberdade provisória ao paciente, ou, alternativamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

No caso, a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente foi assim fundamentada:

"Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls.02/24), formulado aos 15/12/2017, em favor de RONALDO BERNARDO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 268.910.718-01, RG n.º 26.256.314-9/SSP/SP, filho de Neuza de Oliveira Bernardo e Reinaldo Bernardo, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. Juntou aos autos a documentação de fls.25/30.Sustenta o requerente que é primário, possui residência fixa e não possui histórico de violência, sendo pai de três filhos menores. Asseverou ainda a ausência de fundamentação específica a fundamentar o decreto prisional, como também a ausência de risco a ordem pública e a instrução penal. Requereu a aplicação do princípio da isonomia, afirmando que houve a revogação de prisões preventivas de casos semelhantes ao do requerente. Subsidiariamente, requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.O MPF manifestou-se às fls.32, opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.O pedido não comporta deferimento.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que a presa representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste acusado, de forma específica, da seguinte forma: "(...)RONALDO BERNARDO (vulgo "Roni", "Neguinho", "Nelson Louco", "Brown", nascido aos 01/06/1975, CPF n.º 268.910.718-01, RG n.º 26.256.314-9/SSP/SP, filho de Neuza de Oliveira Bernardo e Reinaldo Bernardo) - segundo a autoridade policial, possui antecedentes por crimes patrimoniais e por crimes de tráfico e associação para tráfico internacional de drogas (fls.1725), além de haver a informação de que seria membro da facção criminosa PCC - Primeiro Comando da Capital, conforme consta das fls.975/976. De fato, há vários indícios de que Ronaldo é um dos principais líderes do grupo criminoso, diante da ascendência em face de outros investigados verificada em vários diálogos. No tocante ao Evento 1, verifica-se sua participação por meio dos diálogos interceptados 49958039 (transcrito às fls.625/626) e 49974322 (transcrito às fls.631/633), conversa entre os investigados Ronaldo e Marco Randi. No diálogo 49991418 (fls.642/645), entre Karen e Ronaldo, há menção aos investigados Judo, Magrelo e Felipe, como também aos navios Coruna e Rio, um dia antes da apreensão. Marco Randi liga para Ronaldo, informando que o negócio não sairia naquela data (índice 50029337 - transcrito às fls.668/669), indicando a propriedade da droga deste último. No índice 50067433 - transcrição às fls.698/699 - ocorrido em 31/08/2016, o investigado Ronaldo fala com um interlocutor sobre "um problema que teve hoje ali", que, segundo a autoridade policial, seria o não embarque da droga. No tocante ao Evento 2, há o diálogo 50070311 (transcrito às fls.758), entre Ronaldo e Marco Randi, indicando a habitualidade das remessas e confirmando a atuação do primeiro como proprietário da droga e do segundo como responsável pela operação de embarque em Santos/SP. Da mesma forma, há os diálogos 50071661 e 50071677 (transcritos às fls.763/766), no qual se depreende que Marco Randi reporta suas ações ao investigado Ronaldo. O diálogo 50103237 (transcrito às fls.769/772), entre Ronaldo e Marco Randi, indica que a enorme quantidade de droga embarcada é obtida por meio de "consórcios" entre os membros do grupo criminoso, havendo menção aos investigados "Judo", "Mela" e "Bonito", além do indivíduo apenas identificado como "Mutchacho". E o diálogo 50105154 (transcrição às fls.776/777), no qual o investigado Marco Randi liga para Ronaldo para informá-lo, indica a concretização do embarque. No dia 05/09/2016, às 16:49:27, conforme índice 50109400 (transcrito às fls.778/780), Marco Randi reporta a Ronaldo a situação da carga, prestes a embarcar, mencionando os investigados Artur, Luis/Bonito. Há o diálogo 50146194 (transcrição às fls.785/786), entre os investigados Jamir e Marco Randi, a comprovar a troca do carro de Jamir que estava com droga com o caminhão de Marco no evento anterior, bem como a relação entre eles e os investigados Ronaldo e Vilmar. No diálogo 50146348 (transcrição às fls.786/787), verifica-se a relação entre os investigados Jamir, Ronaldo e Marco com a droga que seria embarcada naquele dia (08/09/2016). No tocante ao Evento 3, no diálogo 50070311 (transcrito às fls.862), entre Ronaldo e Marco Randi, há a menção expressa acerca do próximo carregamento que iria para França, na cidade de Le Havre, no Porto de Quay de LAtlantique. Por meio do diálogo 50221104 (transcrito às fls.887/888), depreende-se que os investigados Marco Randi, Luis/"Bonito", Ronaldo/"Neguinho" e Bozidar/"Judozinho" marcaram encontro para o dia 13/09/2016 em um Supermercado Pão de Açúcar, encontro este acompanhado por agentes policiais, conforme as imagens de fls.889/891, não só dos investigados, mas também dos veículos por eles utilizados. Dos diálogos 50318362 (transcrito às

fls.912/913) e 50318564 (transcrito às fls.913/914), ocorridos no próprio dia da apreensão, entre Luis/"Bonito", Jamir e Ronaldo, com menção expressa ao investigado "Judozinho", constata-se que eram proprietários da droga apreendida, bem como aos investigados Marco/"Magrelo" e Artur/"Pequeno" como os responsáveis pelo embarque. Nesta toada, há também o diálogo 50333886 (transcrito às fls.914/915), entre Ronaldo e Marco Randi, ocorrido no dia 19/09/2016, confirmando a propriedade da droga de Judo, o qual insiste em falar com Marco Randi, já que ele era o responsável pelo embarque. No tocante ao Evento 4, verifica-se do diálogo 50295314 (transcrito às fls.949/950), entre os investigados Ronaldo e Karen, que embora a organização criminosa estivesse com problemas de falta de dinheiro e de material, diante de prejuízos anteriores, já estavam se preparando para nova empreitada "Eles vão fazer o Carioca" (que segundo a autoridade policial, seria o navio Rio de Janeiro), inclusive com a cooptação de tripulantes. Há menção de atuação dos investigados "Judo", "Mela/Jumento", "Felipe", "Jamir", "Bonito" e "Joseph". Novamente, no diálogo 50308527 (transcrito às fls.954/955), Ronaldo pergunta a Karen se tinha notícia de "Judo", já que estava o procurando para conseguir dinheiro com o fim de Karen dar para tripulantes e o diálogo 50394686 (transcrito às fls.957/959) indica a irritação de Ronaldo e Karen com a ausência de pagamento, possivelmente, por parte de "Judo" e "Felipe", mencionando novamente o navio Rio de Janeiro e o investigado "Mela". Já no diálogo 50428462 (transcrito às fls.960/963), Ronaldo comenta com Karen mais de uma vez que está fazendo a preparação do "Carioca" (navio Rio de Janeiro), mencionando o investigado "Judo" e no final da ligação ainda fala que precisa desligar para atender "Marquinhos" para resolver o negócio do "Carioca". O diálogo 50434870 (transcrito às fls.966/972), entre Ronaldo e Marco Randi, demonstra um desentendimento dentro da organização (sendo mencionado até a existência da "ética do crime") e a preparação para "fazer o Rio de Janeiro", havendo menção a "latas e números", "transporte para o Rio", "lancha para levar", bem como aos investigados "Felipe", "Índio", "Peppa", "Judo", "Japa", "Mela" e "Bonito". Em continuidade, há o diálogo 50437200 (transcrito às fls.977/979), no qual os investigados Ronaldo, Marco Randi e "Bonito" tentam acertar os últimos preparativos para o embarque, sob tensão em face da falta de dinheiro na organização, tendo Ronaldo afirmado que poderia pagar os indivíduos que prestaram serviços por meio de carros (influência em uma loja não mencionada), também há menção aos investigados "Peppa", "Felipe", "Lucilene", "Judozinho", Tiago e "Chileno". O diálogo 50463093 (transcrito às fls.984/985) demonstra a ligação estreita entre os investigados Jamir, Ronaldo, Bonito, Judo e Marco, bem como sua atuação buscando novas saídas para a droga. No diálogo 50475629 (transcrito às fls.989) Artur liga para Jamir, mas Ronaldo atende e conversam sobre a colocação de GPS nas bolsas contendo a droga, mencionam a participação de "Judo" e "Jamir" na ação. Logo depois, Jamir liga para Artur, falando que "Judozinho" vai ligar para ele, mas não é para dizer que falou com "Neguinho", enquanto Artur diz que está com o investigado "Russo" (índice 50475763 - transcrito às fls.990). Confirmando que a droga seria jogada na água, há o diálogo 50475816 (transcrito às fls.991), no qual os investigados Artur, Renan, Jamir e Ronaldo decidem mandar sacos de lixo e fita por um estivador para amarrar a droga, mencionando o fato de "Judo" estar nervoso com a possibilidade de molhar a droga. Na conversa entre Marco Randi e "Bonito" (índice 50480720 - transcrição às fls.992/994), verifica-se a necessidade de acerto de contas entre os membros da organização criminosa (Ronaldo, "Mela", "Chileno", "Judozinho", Jamir e Artur, além dos interlocutores), em razão de Ronaldo viajar no dia seguinte (29/09/2016) e ficar trinta dias fora. Em consonância com a conversa acima, foi captado diálogo entre Ronaldo e Karen, em que Ronaldo afirma que os investigados "Bonito", "Mela" vão fazer o acerto de contas, enquanto estiver viajando, mencionando os investigados Lucilene, "Joseph", Jamir e "Judo" (índice 50483405 - transcrito às fls.994/997). Já no diálogo 50507958 (transcrito às fls.1003/1006), Ronaldo fala para Karen que já que ela vai encontrar com os "meninos" (tripulantes), é preciso que ela leve GPS, rádio e aparelhos celulares para que eles utilizem na ação criminosa, mencionando os investigados Jamir, "Bonito" e "Judo". Foi captado ainda diálogo 50517482 (transcrito às fls.1013), no qual "Chileno" liga para Bonito, a fim de que este pergunte a Ronaldo o menor preço para a venda de todo um carregamento de droga. Em conversa sob índice 50827709 (transcrito às fls.1040/1041), no dia 19/10/2016, entre Marco Randi e "Bonito", fala-se que algo deu errado no transporte da droga e que Judozinho está achando que os tripulantes roubaram a carga, havendo também a menção nos nomes dos investigados Karen/"Peppa", Ronaldo/"Neguinho" e "Mela". No tocante ao Evento 9, em conversas datadas de 2016 ainda, entre Ronaldo e Karen, há a menção do "Corona" (diálogos 50295314 e 50392738 - transcritos às fls.1137/1144). Segundo a autoridade policial, o investigado Tomislav teria vindo mais de uma vez ao Brasil, inclusive no período de 21/10/2016 a 02/03/2017, sendo objeto de acompanhamento por agentes policiais e verificada a presença junto com os investigados Jamir, Ronaldo, Karen conforme relatado às fls.1144/1162. No dia 15/02/2017, conforme Informação Policial n.º 436/2017 (fls.3739/3748 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), foi realizada diligência de campo, a fim de acompanhar a viagem de Jamir, Tomislav e Ronaldo até Santos e Guarujá para encontro com Marco Randi. Confirmando o encontro pessoal entre os investigados Jamir, Ronaldo, Tomislav e Marco Randi, há os diálogos 52736051 (transcrito às fls.1165/1166) e 52736569 (transcrito às fls.1166/1170). Ainda há indícios, descritos de forma pormenorizada às fls.1579/1624, de participação do investigado na remessa de 900 Kg de cocaína, embora não tenha sido possível a sua apreensão. (...) "Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De forma diversa da afirmada pela Defesa, a prisão preventiva foi individualmente fundamentada, tendo sido encontrados elementos suficientes para a determinação da medida excepcional, uma vez que se trata de organização criminosa com extenso raio de atuação e de poder econômico. Ademais, o requerente foi apontado pelas investigações como um dos principais líderes da organização criminosa, sendo responsável pela obtenção da droga e por fazer os comandos ao grupo responsável pela logística, conforme apontado acima, razão pela qual não há de se falar em aplicação do princípio da isonomia e extensão de benefícios conferidos a outros acusados por suas menores participações nas atividades ilícitas. Verifica-se, conforme jurisprudência pacífica, que não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa), se presentes elementos suficientes a indicar risco a ordem pública, conforme acima exposto. Além disso, o requerente não fez qualquer alegação ou comprovação acerca de suas atividades profissionais. É preciso ainda observar que a denúncia ofertada nos autos 0015509-37.2017.403.6181 foi recebida em relação ao requerente, diante da comprovação da

materialidade e existência de indícios suficientes de autoria. Frise-se, finalmente, que de forma diversa da alegada pela defesa, a prisão do requerente está fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública, não só pelos motivos acima exposto, como também, e não se pode olvidar, pelo próprio fato de se tratar de uma organização criminosa armada, ousada e violenta, conforme se constatou no evento criminoso ocorrido em 18 de agosto de 2017, no qual houve enfrentamento entre criminosos e Polícia Federal, resultando na morte de quatro criminosos que portavam fuzis e armamento pesado. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do acusado RONALDO BERNARDO. Intimem-se."

No caso, tanto a decisão acima, como a denúncia juntada aos autos dão conta da existência de complexa organização criminosa, relacionada a inúmeros eventos relativos ao tráfico internacional de drogas.

Observe-se, bem assim, que há indicações da participação do paciente em diversos eventos criminosos, tais como apreensão de 322 kg de cocaína e apreensão de 384,1 kg do mesmo entorpecente, além de outros eventos de grande monta, revelando-se extrema gravidade concreta na conduta, a indicar a necessidade da manutenção da custódia cautelar, tal como determinado pelo Juízo impetrado.

É de se notar, também, que a decisão impugnada traz notícia de que haveria indícios de participação do investigado na remessa de 900 kg de cocaína, conquanto não tenha sido possível a apreensão de tal carga.

Veja-se que é de todo incabível a alegação de isonomia, uma vez que, como afirmado pela autoridade impetrada, teria sido, o paciente, apontado pelas investigações como um dos principais líderes da organização criminosa, sendo responsável pela obtenção das drogas e por fazer os comandos ao grupo responsável pela logística, tendo sido, portanto, apontados elementos concretos de grave risco à ordem pública em caso da revogação da prisão preventiva do ora paciente.

É de se notar, por fim, que as supostas condições pessoais favoráveis são, diante da gravidade extrema do delito, que indica a participação do paciente em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, de todo insuficientes a ensejar o deferimento da medida liminar pretendida.

Confira-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, especialmente, a enorme quantidade de drogas apreendidas - 107 tijolos de maconha, totalizando, aproximadamente, 141 quilos da droga -, estando o acusado e seus comparsas envolvidos no transporte interestadual de tais entorpecentes, circunstâncias que revelam a periculosidade social do ora paciente, apontando para uma provável dedicação ao crime de tráfico de drogas, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e conter a reiteração delitiva. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 201702331517, REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/11/2017 ..DTPB:.)

Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Eminentíssimo Desembargador Maurício Kato.

P.I.

São Paulo, 02 de janeiro de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2018 145/212

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 22821/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006592-41.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.006592-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
	: JULIO CESAR DE JESUS
ADVOGADO	: SP120158 MARCO POLO LEVORIN e outro(a)
APELANTE	: MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO	: SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro(a)
	: SP374125 JOÃO MARCOS VILELA LEITE
APELANTE	: CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	: SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro(a)
APELADO(A)	: MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO	: SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO
APELADO(A)	: OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	: CHEN XUE SONG
	: WANG LI MIN
No. ORIG.	: 00065924120054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO OVERBOX. QUADRILHA (ART. 288, CP). DESCAMINHO (ART. 334, "CAPUT", CP). TENTATIVA. CRIME DE QUADRILHA. IDENTIDADE DE FATOS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO A IMPUTAÇÃO DO ART. 288, CAPUT, DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DOSIMETRIA. PENAS REDIMENSIONADAS. APELAÇÃO DE CORRÉ NÃO CONHECIDA POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVANTE DO ART. 62, I DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

- Preliminares rejeitadas.

- A litispendência visa evitar que uma mesma pessoa seja julgada duas vezes pelo mesmo delito (non bis in idem), ou que haja duas ações ou recursos em curso com as mesmas causas de pedir, pedido e partes, ainda que sob nova tipificação penal. Configurado o delito de quadrilha em autos próprios (ação nº 0006474-65.2005.4.03.6119), incabível nova condenação dos referidos réus pelo artigo 288 do CP a cada novo processo a que forem submetidos, sob pena de bis in idem. Extinção do processo sem apreciação do mérito em relação à imputação pelo crime de quadrilha aos denunciados CHUNG, VALTER e MARIA DE LOURDES. Prejudicada a questão atinente e incidência da qualificadora de quadrilha armada.

- Absolvidos JULIO CESAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA da imputação pela prática do crime de quadrilha sem que haja recurso da acusação quanto ao tópico e remanescendo a imputação pelo referido crime a três denunciados (MARIA APARECIDA, WANG LIM e CHEN) o referido delito não se configura, em face da evidente ausência de tipicidade, haja vista que não se encontra preenchido requisito básico à configuração do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, a saber, o número mínimo (mais de três), nestes autos, de integrantes associados para o cometimento de crimes. Por fundamento diverso da sentença, mantida a absolvição de MARIA APARECIDA ROSA da prática do crime de quadrilha, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

- A materialidade do crime em epígrafe está robustamente demonstrada nos autos, tanto por meio da vasta prova documental, quanto pelo interrogatório dos réus, que corroboram o teor das conversas interceptadas: Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox, transcrições das interceptações telefônicas referidas no relatório, informações, documentos e fotos referidos no relatório, sob a

forma de link e mais transcrições.

- O conjunto probatório demonstra à saciedade que houve a irregular internação de mercadorias estrangeiras em território nacional, originárias da China e transportadas por JULIO e FRANCISCO no voo nº 8741, de 07 de junho de 2005 com a participação de CHUNG, que ao final restou frustrada em face da apreensão dos bens junto Receita Federal. Mantida a condenação pela prática do delito de descaminho.
- Inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que todo o esquema para a internação das mercadorias descaminhadas envolvia "despesas" de alto custo, como o pagamento de propina para cada mala internada, "escolta", passagem aérea e hospedagem das "mulas", quantias estas desembolsadas pelos comerciantes, já que o valor dos bens internados fraudulentamente superava em muito o que haviam pago para fazer frentes àquelas "despesas".
- Carece de acolhida alegação de atipicidade da conduta pela aplicação da adequação social, porquanto não há inércia ou condescendência do Estado com relação ao crime de descaminho, cujo preceito proibitivo tutela bens jurídicos de extrema relevância, tais como a proteção ao erário público, diretamente atingido pela evasão de renda derivada das operações clandestinas ou fraudulentas, a moralidade pública com punição de importação e exportação de mercadoria proibida, bem assim a indústria e a economia nacionais, fortalecendo as barreiras alfandegárias.
- Desconsiderada a atenuante da confissão espontânea. O recorrente CHUNG CHOUL LEE não admitiu a acusação feita contra si, como claramente se observa de seu interrogatório judicial. O denunciado tentara justificar sua conduta mediante excludente de tipicidade.
- A causa de aumento do §3º do artigo 334 do Código Penal em sua redação primitiva, tem aplicabilidade restrita às hipóteses em que o transporte aéreo é realizado de maneira clandestina. Isto porque a finalidade da norma é punir com mais gravidade a conduta daquele que, se valendo de voos clandestinos, busca burlar a fiscalização aduaneira promovida nos voos regulares.
- Aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do HC 126.292-SP reinterpreto o princípio da presunção de inocência, reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal", e em sessão de 05 de outubro de 2016 indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, entendendo que o art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias.
- Desprovido o recurso de apelação do Ministério Público Federal.
- Parcialmente providas as apelações de CHUNG CHOUL LEE, JULIO CESAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA.
- Não conhecida a apelação de MARIA APARECIDA ROSA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, rejeitar as preliminares arguidas partes; negar provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; dar parcial provimento à apelação de CHUNG CHOUL LEE para, mantendo a condenação pela prática do crime do artigo 334 Código Penal, c/c os artigos 71, caput, e 14, II do Código Penal, redimensionar as penas fixadas em 1º grau para 1 (ano) e 1(um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser destinada à União Federal, conforme entendimento adotado por esta Turma; dar parcial provimento à apelação de JULIO CESAR DE JESUS para, mantendo a condenação pela prática do crime do artigo 334 Código Penal, redimensionar as penas fixadas em 1º grau para 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consubstanciada em uma de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, a ser destinada à União Federal, conforme entendimento adotado por esta Turma; dar parcial provimento à apelação de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA para, mantendo a condenação pela prática do crime do artigo 334 Código Penal, redimensionar as penas fixadas em 1º grau para 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consubstanciada em uma de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, a ser destinada à União Federal, conforme entendimento adotado por esta Turma; não conhecer do apelo de MARIA APARECIDA ROSA por falta de interesse recursal, nos termos do voto do Des. Fed. Relator; prosseguindo, a Turma, POR MAIORIA, decidiu por fundamento diverso da sentença, manter a absolvição de MARIA APARECIDA ROSA da prática do crime de quadrilha, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou o Des. Fed. Fausto De Sanctis, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que mantinha sua absolvição nos termos da sentença, ou seja, com fundamento no inciso IV do Código de Processo Penal, e não por atipicidade da conduta.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002461-60.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.002461-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MARCIO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	HUMBERTO RODRIGUES FILHO
	:	LUCIANO DOS SANTOS REIS
No. ORIG.	:	00024616020074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LEI 7.492/86. ARTIGO 5º. APROPRIAÇÃO INDÉBITA FINANCEIRA. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. TIPIFICAÇÃO CORRETA. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Recurso de apelação interposto contra sentença em que restou condenado o apelante devido à prática, por duas vezes, na forma continuada, do delito tipificado no art. 5º da Lei 7.492/86. Representante comercial de sistema de consórcios. Participação.
2. Materialidade objetiva. Comprovação dos fatos. Ausência de controvérsia específica. Comprovação testemunhal e documental.
3. Acervo probatório que atesta que o réu, na condição de administrador de representação comercial de pequeno sistema de consórcios, vendeu deliberadamente cotas que não seriam adimplidas posteriormente, participando da apropriação de recursos entregues por clientes ao sistema de consórcios.
4. O mero representante comercial, que simula estar a agir em nome de consórcio, para com base nisso extrair vantagens indevidas de pessoas que são por ele enganadas, não pratica apropriação indébita financeira, mas estelionato. No caso julgado, não era disso que se tratava. Havia consórcio em efetivo e regular funcionamento, bem como ligação e contrato formal de representação entre o réu e o sistema.
5. O fato de não se ter autor reconhecido individualmente não elimina a possibilidade de punição dos partícipes, mesmo em crime próprio, desde que comprovado para além de dúvida que o autor preenchia as condições pessoais previstas na norma penal. Isso, por certo, desde que comprovada a participação do condenado, bem como os demais elementos do crime, como no caso concreto.
6. Condenação mantida.
7. Pena de multa reduzida de ofício.
8. Recurso desprovido.
9. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), deve ser expedida Carta de Sentença, bem como comunicação ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta ao réu, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Fed. Relator; prosseguindo, a Turma, POR MAIORIA, decidiu, de ofício, reduzir a pena de multa cominada ao réu, e fixar a união federal como beneficiária da prestação pecuniária cominada como pena substitutiva, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. Fausto de Sanctis que não o fazia de ofício e mantinha a sentença em sua integralidade.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004665-86.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.004665-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	ANDERSON DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	:	GALIB JORGE TANNURI
AUTOR(A)	:	ORLANDO TEOFILLO
ADVOGADO	:	ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO
AUTOR(A)	:	LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ
ADVOGADO	:	GALIB JORGE TANNURI
AUTOR(A)	:	ALTAIR GONCALVES BARREIRO
ADVOGADO	:	JULIANO BIRELLI
AUTOR(A)	:	OSVALDO SEBASTIAO COSTA
ADVOGADO	:	UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR
AUTOR(A)	:	EDSON MACEDO PEDRO

ADVOGADO	:	EDSON CAMPOS LUZIANO
REU(RE)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	DONIZETE LEMES DA SILVA
	:	ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA
	:	FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ
	:	MARCOS DE MELO
CO-REU	:	JOSE LUIZ DA SILVA falecido(a)
ABSOLVIDO(A)	:	JORGE PAULO ZANATA absolvido(a)
ADVOGADO	:	GALIB JORGE TANNURI
No. ORIG.	:	00046658620084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO VERIFICADAS. MERO INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA CONCRETA. INOCORRÊNCIA AO TEMPO DA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA DE OFÍCIO.

- 1- Os embargantes apontam obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que não explicitou a possibilidade dos réus recorrerem em liberdade, e omissão por ter deixado de apreciar as nulidades suscitadas.
- 2- O acórdão recorrido enfrentou todas as questões colacionadas aos autos, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, decidindo de maneira clara e fundamentada a matéria, tratando-se os embargos, verdadeiramente, de hipótese de inconformismo da defesa com a conclusão acolhida por esta E. Turma acerca do conjunto probatório produzido, o que, por certo, não encontra seio adequado na modalidade recursal eleita.
- 3- Por outro lado, deve ser declarada a extinção da punibilidade dos recorrentes, bem como do réu Anderson de Souza Lacerda, tendo em vista o advento da prescrição.
- 4- Ao ser exarada a decisão ora embargada, ainda não estava configurado o trânsito em julgado para a acusação, pois o órgão ministerial poderia recorrer do aresto visando à majoração das penas ali cominadas.
- 5- Após o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido posteriormente à publicação do acórdão embargado, passa a prescrição a ter como parâmetro a pena aplicada, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.
- 6- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, de ofício. Declarada extinta a punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. De ofício, DECLARAR EXTINTA a punibilidade dos réus ALTAIR GONÇALVES BARREIRO, ORLANDO TEÓFILO e ANDERSON DE SOUZA LACERDA quanto ao crime do artigo 288 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004665-43.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.004665-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JHONATAN DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP131350 ARMANDO MENDONCA JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00046654320094036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, *CAPUT*, CP. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. RATIFICAÇÃO DAS PROVAS EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AFASTADA. REDIMENSIONAMENTO

DA PENA DE MULTA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANTIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas pelo conjunto probatório coligido ao feito, em especial pela prova testemunhal colhida.
2. Os fatos extraídos das provas extrajudiciais foram corroborados pelo carteiro vítima em Juízo, que foi inquirido pelo sistema de videoconferência, sendo assistido em audiência de instrução pelo réu e seu defensor, ou seja, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
3. Não há falar-se em fragilidade ou imprestabilidade dos depoimentos prestados pelo carteiro. Insta salientar que a palavra da vítima possui maior relevância em crimes patrimoniais, como o roubo, praticados, em regra, na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas.
4. Dosimetria. Pena-base. Afastada a valoração negativa das consequências do crime, visto que não há nos autos notícia de que a conduta criminosa do réu causou efetivo prejuízo ao serviço público prestado pelos Correios na região, tratando-se de exasperação embasada em abstracionismo.
5. Redimensionamento da pena de multa, que deve observar o sistema trifásico de dosimetria penal e ser proporcional à pena privativa de liberdade.
6. Mantido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, §2º, "b" e §3º do Código Penal.
7. Determinada a execução provisória da pena, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.
8. Recurso de apelação interposto pela defesa a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, para afastar a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase, redimensionando a pena definitiva para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003468-70.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.003468-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	BENEDITO CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO	:	BENEDITO CARLOS SILVEIRA
No. ORIG.	:	00034687020114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÕES PENAIS Nº 0007111-36.2011.4.03.6109 E Nº 0003468-70.2011.403.6109. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU DECRETADA EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTIGO 107, IV, 109, V DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- 1- Ações penais nº 0007111-36.2011.4.03.6109 e nº 0003468-70.2011.403.6109 reputadas conexas. Julgamento conjunto.
- 2- O prazo para interposição de embargos declaratórios em ação penal é de dois dias, conforme comando expresso do art. 619 do Código de Processo Penal. Tal prazo é peremptório e seu descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.
- 3- Considerando que a publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 24/10/2017 e os embargos de declaração só foram opostos em 30/10/2017, escoou-se o prazo legal de 02 (dois) dias para a oposição dos aclaratórios.
- 4- Nada obstante, decretou-se, de ofício, a extinção da punibilidade do réu, em razão do efetivo decurso do prazo prescricional de quatro anos entre a data do recebimento das denúncias (21/09/2011 - fl. 98 dos autos nº 0007111-36.2011.4.03.6109 e 25/05/2011 - fl. 314 dos autos nº 0003468-70.2011.403.6109), e a data da publicação do acórdão condenatório (24/10/2017), devendo ser reconhecida a extinção da sua punibilidade.
- 5- Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar conjuntamente as ações penais nº 0007111-36.2011.4.03.6109 e nº 0003468-

70.2011.403.6109 reputadas conexas; não conhecer dos embargos de declaração opostos pela defesa, e, DE OFÍCIO, reconhecer e declarar extinta a punibilidade do réu BENEDITO CARLOS SILVEIRA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, e no art. 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007111-36.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.007111-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	BENEDITO CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO	:	BENEDITO CARLOS SILVEIRA
No. ORIG.	:	00071113620114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÕES PENAIS Nº 0007111-36.2011.4.03.6109 E Nº 0003468-70.2011.403.6109. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU DECRETADA EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTIGO 107, IV, 109, V DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- 1- Ações penais nº 0007111-36.2011.4.03.6109 e nº 0003468-70.2011.403.6109 reputadas conexas. Julgamento conjunto.
- 2- O prazo para interposição de embargos declaratórios em ação penal é de dois dias, conforme comando exposto do art. 619 do Código de Processo Penal. Tal prazo é peremptório e seu descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.
- 3- Considerando que a publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 24/10/2017 e os embargos de declaração só foram opostos em 30/10/2017, escoou-se o prazo legal de 02 (dois) dias para a oposição dos aclaratórios.
- 4- Nada obstante, decretou-se, de ofício, a extinção da punibilidade do réu, em razão do efetivo decurso do prazo prescricional de quatro anos entre a data do recebimento das denúncias (21/09/2011 - fl. 98 dos autos nº 0007111-36.2011.4.03.6109 e 25/05/2011 - fl. 314 dos autos nº 0003468-70.2011.403.6109), e a data da publicação do acórdão condenatório (24/10/2017), devendo ser reconhecida a extinção da sua punibilidade.
- 5- Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar conjuntamente as ações penais nº 0007111-36.2011.4.03.6109 e nº 0003468-70.2011.403.6109 reputadas conexas; não conhecer dos embargos de declaração opostos pela defesa, e, DE OFÍCIO, reconhecer e declarar extinta a punibilidade do réu BENEDITO CARLOS SILVEIRA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, e no art. 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001910-45.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.001910-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ELCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP217209 FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00019104520114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSENCIA DE DOLO. *IN DUBIO PRO REO*. ARTIGO 386, VII, CPP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Materialidade delitativa comprovada. As cédulas apreendidas em poder do réu possuem atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas.
2. Dolo não comprovado. Ausentes elementos probatórios aptos a comprovar, com absoluta certeza, ser o acusado o autor da conduta em questão, aplicável o princípio constitucional da presunção de inocência e do consagrado *in dubio pro reo*. Mantida a absolvição do réu, Artigo 386, VII do CPP.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela acusação e manter a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso VII, CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003381-92.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.003381-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	IZABEL DE CAMPOS BUENO MARTINS
ADVOGADO	:	JORGE MIGUEL NADER NETO
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00033819220124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Embargos de declaração opostos para sanar supostas omissões e contradição no acórdão.

O aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

A questão foi resolvida de maneira clara e fundamentada, consignando que esta E. Turma entende que o delito do art. 337-A do CP possui natureza material. Por essa razão, aplica-se ao crime em questão a Súmula Vinculante nº 24.

Depreende-se, ainda, do acórdão que ficou suficientemente demonstrado o dolo na conduta da embargante, que mediante a omissão de informações em GFIPs, reduziu as contribuições previdenciárias devidas. Exige-se para a configuração do crime do art. 337-A do CP o dolo genérico, que, na espécie, restou bem demonstrado, na medida em que a omissão de informações não se tratou de mera falha, mas sim de uma conduta fraudulenta voltada para o fim de reduzir as contribuições devidas.

Do mesmo modo, não se verifica contradição, considerando que a alegação de *bis in idem* foi afastada de maneira clara e fundamentada. O que se verifica é o mero inconformismo da defesa com a solução jurídica e fundamentada adotada por esta Corte.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000403-76.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.000403-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	MARTA REGINA DA ROCHA
ADVOGADO	:	ROBERTA BRAIDO MARTINS (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00004037620124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. No caso dos autos, não se constata a ocorrência de qualquer vício no acórdão embargado, que respondeu adequadamente aos pontos da controvérsia delineada impetração.
2. Veja-se que não há qualquer omissão, tendo sido expressamente considerada e fundamentada a questão relativa à absorção do crime de desobediência pelo de fraude à execução, considerando incabível o desdobramento do delito descrito nos autos em dois, como pretende a acusação.
3. Com isso, torna-se evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
4. Consigne-se que os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
5. Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000797-73.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000797-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JAQUELINE CHARLENE COLLINS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007977320134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PENA. ALTERAÇÃO. DECISÃO DO STF EM HABEAS CORPUS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. NOVA PONDERAÇÃO DA FRAÇÃO USADA PARA A CAUSA

ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO.

1. Reexame da dosimetria em virtude de decisão do STF, por meio da qual foi deferido, em parte, o pedido de *habeas corpus* para determinar que esta Corte "proceda a nova ponderação da fração da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, com a indicação de elementos concretos justificadores da quantificação a ser utilizada, devendo, ainda, promover a análise dos requisitos necessários ao pretendido ingresso da ora paciente em regime penal menos gravoso, bem assim examinar se a referida paciente preenche, ou não, os pressupostos subjetivos e objetivos autorizadores de eventual conversão, em penas restritivas de direitos, da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta".

2. Autoria, materialidade e dolo. Comprovação.

3. Dosimetria da pena. Condenação pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/06. Causa de diminuição do art. 33 §4º da Lei 11.343/06 aplicada no patamar mínimo.

4. A ré tinha plena consciência de que aceitara transportar entorpecente para uma organização criminosa internacional.

5. A ré associou-se, ainda que de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, cumprindo papel de importância para o êxito da citada organização, já que era a responsável pelo transporte da droga até o destinatário final. Causa de diminuição aplicada no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Reexaminada a dosimetria da pena, em obediência à decisão do STF contida nos autos. Ponderação da fração da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Mantida a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 no patamar mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reexaminando a dosimetria da pena, em obediência à decisão do STF contida nos autos, realizar a ponderação da fração da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, com a indicação de novos elementos para a adoção da fração mínima e manter a pena da ré em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000633-90.2013.4.03.6125/SP

	2013.61.25.000633-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOSE ALBERTO MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP301626 FLAVIO RIBEIRO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JOSE ADRIANO DE ALMEIDA
CONDENADO(A)	:	ROGERIO DA SILVA
CO-REU	:	JOSE VIEIRA DE MATOS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00006339020134036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRESCRIÇÃO. NÃO EVIDENCIADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULAS 545 E 231 DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1-Subtraindo-se o período de mais de 9 (nove) meses durante o qual o processo permaneceu suspenso, não há que se reconhecer a prescrição de pretensão condenatória, eis que, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, não foram superados os 4 (quatro) anos determinados no inciso V do artigo 109 do Código Penal.

2-A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/10), pelos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 13/ 17), pelo Ofício/DRF/MRA/SAFIS56/2011-OT (fls. 111/119), bem como pelos documentos constantes do processo administrativo nº 10945-720.224/2011-96, inclusive Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 520v/524v).

3-A autoria foi demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e pelas demais provas amealhadas. Resta claro do conjunto probatório dos autos que de forma livre e consciente JOSÉ ALBERTO MEDEIROS estava realizando o transporte de 1.789 (mil setecentos e oitenta e nove) pacotes de cigarros estrangeiros, ilegalmente

importados, com o intuito de auferir remuneração, quando chegasse na cidade de São Paulo-SP, seu destino final. O início de sua empreitada se deu em Santa Terezinha do Itaipu, segundo seu próprio depoimento. De acordo com as circunstâncias da abordagem, bem como pelas interceptações telefônicas realizadas nas linhas de celulares dos acusados, pode-se concluir que a empreitada era feita de forma conjunta entre as cinco pessoas abordadas, sendo que JOSÉ ADRIANO DE ALMEIDA realizava o papel de batedor. Assim sendo resta configurada a conduta descrita no artigo 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014, em conjunto com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968.

4-Da dosimetria. 1ª fase. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. *Non reformatio in pejus*. 2ª Fase. O réu confessou os fatos em tela na fase policial, sendo a sua confissão utilizada inclusive para embasar a sentença condenatória prolatada, bem como o presente acórdão, o que, por si só, permite a aplicação da aludida atenuante, nos moldes da Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, já que estabelecida a pena-base no mínimo legal, a incidência dessa atenuante torna-se inócua na hipótese, ante a observação da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. 3ª fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição. Fixação da pena corporal em 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto.

5-Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Presentes os requisitos elencados no artigo 44, §2º, do Código Penal, de rigor a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja, a prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos termos do artigo 46 do Código Penal, a ser definida pelo juízo da execução.

6-Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292).

7-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela defesa de JOSÉ ALBERTO MEDEIROS e, de ofício, reconhecer a atenuante do artigo 65, III, *d*, do Código Penal, cuja incidência torna-se inócua na hipótese em observância à Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000952-54.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000952-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	MAURO PACIFICO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
REU(RE)	:	EREMI DE BARROS MANSANO
ADVOGADO	:	RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	VALERIA MELLACI DE CARVALHO
	:	IVAN MEIRELLES DE CASTRO
No. ORIG.	:	00009525420144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ APRECIADAS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Trata-se da terceira oposição de embargos de declaração pela defesa do réu, que, nos termos do acórdão de fls. 658/665, integralizado pelo acórdão de fls. 689/695, foi condenado por esta E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pela prática do delito previsto no art. 1º, I c/c art. 11, ambos da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva (por duas vezes).

O embargante pretende, pela terceira vez consecutiva, sustentar a existência de omissão onde não há. Como está claro nos dois acórdãos que apreciaram os embargos de declaração anteriores, a alegação da defesa acerca da extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito fiscal por parte da corrê é mero inconformismo quanto à motivação e ao resultado do julgamento, em patente tentativa de reapreciação da matéria.

O acórdão ora embargado conheceu dos embargos declaratórios e, no mérito, negou-lhes provimento, uma vez que tais alegações já haviam sido afastadas de forma fundamentada, por esta Turma. Constou expressamente do aresto que o documento apresentado pelo embargante (certidão negativa de débito, à fl. 738), não diz respeito aos fatos apurados na presente ação penal.

A oposição de consecutivos embargos de declaração sem qualquer fundamento idôneo indica tentativa de se prolongarem discussões já

decididas, de modo a postergar a apreciação dos recursos especial e extraordinário interpostos e, assim, tumultuar o devido andamento processual.

Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000507-30.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000507-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ROSIVALDO HYGINO
ADVOGADO	:	SP228543 CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00005073020144036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. ERRO DE TIPO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA PARA O VALOR DE 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O apelante foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, nos termos da redação vigente à época dos fatos.
2. A materialidade de ambos os delitos de contrabando restou comprovada pelos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 11/12 e 191/192), Laudos Periciais (fls. 32/36 e 202/204) e Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 149/151 e 180/183). Com efeito, os documentos elencados atestam a apreensão de 127 (cento e vinte e sete) maços de cigarros de origem paraguaia, tornando incontestes a materialidade delitiva.
3. A autoria dos dois crimes de contrabando restou demonstrada pelos autos de inquéritos policiais, corroborados pelo interrogatório judicial e pelas demais provas amealhadas em juízo.
4. O dolo, por sua vez, foi evidenciado tanto pelas circunstâncias em que os cigarros foram apreendidos, como pela confissão.
5. Ao contrário do suscitado pela defesa, em nenhum momento foi atribuída ao apelante as condutas de importar mercadoria proibida e iludir o pagamento de imposto, mas sim a manutenção em depósito de tal mercadoria, o que foi corroborado por ele próprio em suas assertivas.
6. Não há que se falar em erro de tipo. Inadmissível arguir o desconhecimento do réu acerca da procedência da mercadoria apreendida, pois confirmou que tinha plena ciência da origem estrangeira dos cigarros que mantinha em depósito, não incidindo em qualquer erro.
7. Redução da pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, guardada a mesma proporcionalidade com a pena corporal decretada, e observada a condição socioeconômica do réu, para o valor de 2 (dois) salários mínimos, a ser destinada em favor da União
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, negar provimento à apelação de ROSIVALDO HYGINO, nos termos do voto do Des. Fed. Relator; prosseguindo, a Turma, POR MAIORIA, decidiu de ofício, reduzir a pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, guardada a mesma proporcionalidade com a pena corporal decretada, e observada a condição socioeconômica do réu, para o valor de 2 (dois) salários mínimos, a ser destinada em favor da união, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. Fausto De Sanctis que não o fazia de ofício e mantinha a sentença em sua integralidade.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003407-50.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.003407-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	REGIS BITENCOURT
ADVOGADO	:	SP083444 TANIA ELI TRAVENSOLO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00034075020144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL ABERTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

O acusado foi denunciado pela prática do crime definido no artigo 171, §3º do Código Penal.

A materialidade delitiva, a autoria e o dolo foram demonstrados pela vasta prova documental e testemunhal acostada aos autos.

Os elementos probatórios apontam que o réu obteve crédito financeiro junto à Caixa Econômica Federal utilizando carteira de identidade e extrato de pagamentos de benefício previdenciário falsos, induzindo em erro a instituição financeira.

O fato de o acusado somente ter confessado em decorrência do flagrante não afasta o reconhecimento da atenuante, direito subjetivo do réu que confessa os fatos, inclusive porque expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador. Redução da pena no patamar de 1/6 (um sexto).

A conduta típica praticada pelo réu foi a de induzir em erro a Caixa Econômica Federal, apresentando documentos falsos para a obtenção do empréstimo. O crime consumou-se com a obtenção da vantagem indevida, qual seja, o empréstimo. Assim, não constitui crime continuado, na medida em que constitui mero exaurimento do crime, os dois saques feitos pelo agente para ter acesso ao dinheiro colocado, indevidamente, à sua disposição.

Embora as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não sejam totalmente favoráveis ao acusado, o crime não foi cometido com violência ou ameaça contra a pessoa e as circunstâncias desfavoráveis não são suficientes para afastar a regra geral inserta no art. 33, §2º alínea "c" do Código Penal. Regime inicial aberto fixado de ofício.

Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Ausentes informações acerca da condição econômica do réu, reduzida, de ofício, a pena pecuniária.

A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresso pedido formulado pelo ofendido ou do Ministério Público, nem de ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

Execução provisória da pena. Possibilidade. Entendimento do STF.

Apelação da acusação a que se dá parcial provimento. Apelação do réu a que se nega provimento.

De ofício, fixado regime inicial aberto, reduzida a pena pecuniária, destinada à Caixa Econômica Federal, e afastada a reparação dos danos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da acusação para reduzir o patamar de diminuição decorrente da confissão; (ii) NEGAR PROVIMENTO à apelação do réu RÉGIS BITENCOURT para, mantida sua condenação pela prática do crime do art. 171, §3º, do Código Penal, fixar sua pena definitiva em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo legal; (iii) DE OFÍCIO, fixar o regime inicial aberto e reduzir a pena pecuniária, destinada à Caixa Econômica Federal, e afastar a reparação dos danos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013009-03.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.013009-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	OMAR IBRAIM JABUR
ADVOGADO	:	EDSON ALVES DA CRUZ
No. ORIG.	:	00130090320144036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos para sanar supostas omissões no acórdão.
2. O aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade.
3. A questão foi resolvida de maneira clara e fundamentada, consignando que esta E. Turma acompanha o entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de persecução penal, incide a cláusula de reserva de jurisdição insculpida no art. 5º, XII, da Constituição Federal.
4. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001795-24.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.001795-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	CAMILA LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP106807 CARLOS SERGIO MACEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017952420154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, §3º, DO CP. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Materialidade demonstrada pela prova documental produzida nos autos.
2. Autoria e dolo. A presença do elemento subjetivo do tipo na conduta da apelada não restou comprovada suficientemente pelas provas coligidas ao feito. Conforme se extrai dos autos, o cadastramento da ré no Programa Bolsa Família em 07/03/2006 era devido, tendo em vista que a renda *per capita* familiar da acusada, que estabeleceu vínculo empregatício formal somente em 24/07/2008, autorizava o recebimento do benefício. Os recursos provenientes do PBF apenas se tornaram indevidos posteriormente, contudo, não há nos autos elementos concretos que desvelem o dolo na omissão da informação ou na citada alegação falsa a fim de induzir em erro o órgão federal para obter vantagem ilícita.
3. Mantida a absolvição da ré, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
4. Apelação da acusação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

	2015.61.05.011135-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JEAN CLEBER BRITO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP351104 DAVID MARTINS
APELANTE	:	JULIO BENTO DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JULIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00111358020154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Os acusados foram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal.
- O conjunto probatório demonstra que os acusados, em conluio, inseriram informação falsa através do sistema GFIP Web, com o intuito de obter vantagem ilícita (benefício de pensão por morte), em prejuízo do INSS.
- Comprovação da materialidade delitiva e do dolo específico na conduta dos apelantes, que agiram com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS.
- Dosimetria da pena. A pena-base comporta exasperação em função dos maus antecedentes e das circunstâncias do crime. O crime perpetrado contava com um sofisticado esquema de fraudes contra a autarquia previdenciária, envolvendo concurso de pessoas e criação de empresa de contabilidade para obter senha/chave para conectividade social, o que permitiu a transmissão de dados fictícios, por meio da GFIP WEB. Segunda fase: ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Terceira fase: causa de aumento do §3º, art. 171 do CP.
- Embora as circunstâncias judiciais justifiquem o aumento da pena-base, tal valoração negativa não é suficiente para afastar a regra geral inserta no artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal. Mantido regime aberto.
- Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mantida para um dos réus.
- Determinada a expedição de carta de sentença para início de execução provisória da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP reconhecendo que "*A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.*".
- Apelação dos réus a que se nega provimento.
- Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento.
- De ofício, reduzida a pena pecuniária e determinada sua destinação ao INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) negar provimento à apelação dos réus; (ii) dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para exasperar a pena-base do réu JULIO BENTO DOS SANTOS; (iii) DE OFÍCIO, reduzir a pena pecuniária do réu JEAN CLEBER BRITO e determinar sua destinação ao INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0014117-67.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.014117-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
---------	---	---------------------------------------

AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	MARIA BERNADETE RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO BERTASSOLLI
No. ORIG.	:	00141176720154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VOTO INTEGRADO. MANTIDA A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE NÃO SE VERIFICA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1- Embargos de declaração opostos pela defesa que pretende o saneamento de alegada omissão quanto à análise da tempestividade do recurso em sentido estrito interposto pela acusação.

2- Omissão não verificada, pois houve juízo expresso e positivo de admissibilidade do recurso.

3- Voto integrado para aclarar o fundamento da afirmação de tempestividade do recurso em sentido estrito.

4- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para aclarar o voto condutor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015095-44.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.015095-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	RENATA PAVAN
ADVOGADO	:	CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JULIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP311539 GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00150954420154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Acusados denunciados pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal.

2. Reconhecida a prescrição. Extinção da punibilidade para a ré.

3. O conjunto probatório demonstra que o acusado inseriu informação falsa através do sistema GFIP Web, com o intuito de obter vantagem ilícita (benefício de auxílio doença) para terceiro, em prejuízo do INSS.

4. Comprovação da materialidade delitiva e do dolo específico na conduta do réu, que agiu com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS.

5. A pena-base comporta exasperação em função dos maus antecedentes do réu.

6. Artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal. Mantido regime aberto.

7. Ausentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, já que são desfavoráveis as circunstâncias do crime e os antecedentes do réu. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

8. Execução provisória da pena. Possibilidade. Entendimento do STF.
9. Apelação da ré a que se dá provimento para reconhecer e declarar extinta a punibilidade, pela prescrição.
10. Apelação do réu a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) DAR PROVIMENTO para a apelação da ré RENATA PAVAN, para RECONHECER e DECLARAR extinta a punibilidade da ré, pela prática do delito previsto no art. 171, §3º do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal (ii) NEGAR PROVIMENTO à apelação do réu JULIO BENTO DOS SANTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000331-50.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.000331-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSE DE JESUS ROCHA
ADVOGADO	:	SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003315020154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU NO TOCANTE À IMPUTAÇÃO DELITIVA DESCRITA NO ARTIGO 29, § 1º, III, DA LEI 9.605/98, DECRETADA, AINDA QUE DE OFÍCIO, NA OPORTUNIDADE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107, IX, DO CÓDIGO PENAL. PARCIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA PARA A ACUSAÇÃO, NOTADAMENTE, COM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE ISENÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 9.605/98 (INEQUÍVOCA HIPÓTESE DE PERDÃO JUDICIAL). PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA "REFORMATIO IN PEJUS". APELO DA DEFESA PREJUDICADO, À MÍNGUA DE QUALQUER INTERESSE RECURSAL, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 18 DO STJ. IMPUTAÇÃO DELITIVA REMANESCENTE DESCRITA NO ARTIGO 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, C/C O ARTIGO 20 DO CÓDIGO PENAL. USO INDEVIDO DE ANILHAS DO IBAMA, VISIVELMENTE, ALARGADAS, MANTIDAS APOSTAS NOS TARSOS DE AVES SILVESTRES APREENDIDAS EM CATIVEIRO DOMICILIAR. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL *IN CASU*. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. DOLO CONFIGURADO. ERRO DE TIPO OU MESMO SOBRE A ILICITUDE DO FATO INOCORRIDOS NA HIPÓTESE. DOSIMETRIA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL ORA APLICADA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO MINISTERIAL PROVIDO.

1. O réu foi absolvido do delito do artigo 296, § 1º, III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 20 do Código Penal, ficando, todavia, condenado pelo delito do artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, em que pese lhe tenha sido aplicada pelo magistrado sentenciante a causa de isenção de pena prevista no artigo 29, § 2º, do mesmo diploma legal, nos moldes da sentença de fls. 171/173 ora recorrida.
2. Em suas razões de apelação (fls. 175/176), o Ministério Público Federal pleiteia a reforma parcial da r. sentença, apenas para condenar JOSÉ DE JESUS ROCHA pela prática do delito previsto no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal, à míngua de erro de tipo na hipótese. Já a defesa pleiteia, em suas razões recursais (fls. 180/181), a reforma parcial da r. sentença, para que seja o acusado absolvido, também, do crime previsto no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, considerando (i) a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto; (ii) a insuficiência de provas quanto à materialidade e autoria delitivas, em observância ao princípio "in dubio pro reo"; (iii) ou ainda a ocorrência de erro de tipo no caso em tela.
3. De início, tendo em conta o parcial trânsito em julgado da r. sentença para a acusação, nos limites do apelo ministerial acostado às fls. 175/176 e em observância ao princípio da vedação da "reformatio in pejus", notadamente, com relação ao reconhecimento da causa de isenção de pena prevista no artigo 29, § 2º, da Lei 9.605/98 (inequívoca hipótese de perdão judicial), "por se tratar de guarda doméstica de pássaro não ameaçado de extinção" dadas as circunstâncias do caso concreto (fl. 173-v), decretou-se, na oportunidade, ainda que *ex officio*, a extinção da punibilidade do réu no tocante à imputação delitiva descrita no artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, com fundamento no artigo 107, IX, do Código Penal, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame do apelo da defesa, à míngua de

qualquer interesse recursal, nos termos da Súmula n. 18 do Superior Tribunal de Justiça ("A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório", g.n.).

4. A despeito da posição adotada pelo magistrado sentenciante (fls. 171/173) e em consonância com o apelo ministerial (fls. 175/176), os elementos de cognição demonstram que o criador amador JOSÉ DE JESUS ROCHA (CTF n. 649796), de forma livre e consciente, portando relação de passeriformes desatualizada (impressa em 29/07/2013 e cuja validade da licença expirara em 31/08/2013 - fls. 19/21), incorreu no uso indevido de, pelo menos, 27 (vinte e sete) anilhas do IBAMA (OA "076802"; "181098"; "220906"; "220903"; "311636"; "311641"; "311232"; "416756"; "416611"; "433644"; "433646"; "481148"; "514012"; "481150"; "525683"; "525682"; "526015"; "526011"; "526013"; "525699"; "526961"; "526717"; "433011"; "580468"; "579134"; "579137" e "597893"), visivelmente adulteradas por alargamento (diâmetro interno bastante superior ao normativamente permitido), por ele mantidas apostas nos tarsos de 27 (vinte e sete) dos 53 (cinquenta e três) canários-da-terra (*Sicalis flaveola*) objeto de vistoria policial realizada em 04/10/2013, em sua própria residência, no Município de Nova Granada/SP, em claro desacordo com o artigo 32, II e III, da Instrução Normativa IBAMA n. 10/2011.

5. A partir da análise atenta dos autos e das circunstâncias do caso concreto, restaram incontestas a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do réu, em relação à prática do delito previsto no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal (uso indevido de anilhas do IBAMA, visivelmente, alargadas, independentemente de ter sido ou não o responsável por sua adulteração), sendo de rigor a sua condenação, à minguada eventual erro sobre os elementos do tipo ou tampouco sobre a ilicitude do fato na hipótese.

6. A propósito, diversamente do pleiteado pela defesa em suas contrarrazões recursais (fls. 182/185), não se vislumbrou a absolvição do acusado por aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, em relação a qualquer dos delitos ora imputados, tendo em conta a expressiva quantidade de pássaros silvestres irregularmente mantidos em cativeiro domiciliar pelo réu (no mínimo, os trinta e nove exemplares de canário-da-terra apreendidos às fls. 05-v e 12), valendo-se de, pelo menos, 27 (vinte e sete) anilhas do IBAMA, comprovada e sabidamente, adulteradas, em inequívoco detrimento da fé pública.

7. Dosimetria e substituição da pena corporal imposta ao acusado por duas restritivas de direitos.

8. Apelo ministerial provido e apelo da defesa prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, (i) decretar, na oportunidade, ainda que de ofício, a extinção da punibilidade de JOSÉ DE JESUS ROCHA no tocante à imputação delitiva descrita no artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, com fundamento no artigo 107, IX, do Código Penal, haja vista o parcial trânsito em julgado da r. sentença para a acusação, nos limites do apelo ministerial acostado às fls. 175/176 e em observância ao princípio da vedação da "reformatio in pejus", notadamente, com relação ao reconhecimento da causa de isenção de pena prevista no artigo 29, § 2º, da Lei 9.605/98 (fl. 173-v), ficando, por conseguinte, prejudicado o exame do apelo da defesa, à minguada de qualquer interesse recursal, nos termos da Súmula n. 18 do Superior Tribunal de Justiça, e, no mais, (ii) dar provimento ao apelo ministerial, reformando parcialmente a r. sentença, apenas para condenar o referido réu, pela prática delitiva prevista no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade ora aplicada ao acusado por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena corporal substituída, a ser especificada pelo juízo de execução, em harmonia com suas efetivas aptidões físicas e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, nos termos do voto do Des. Fed. Relator; prosseguindo, a Turma, POR MAIORIA, decidiu destinar a prestação pecuniária à união federal, tendo em conta sua situação socioeconômica desfavorável acostada à fls. 155-mídia e 158, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. Fausto De Sanctis que a destinava em favor de entidade pública ou privada com destinação social (art. 45, § 1º, do código penal).

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007151-46.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007151-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	MARCELO ANTONIO SAGALE MARCHIORI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	RODRIGO CORREA GODOY
AUTOR(A)	:	ALEXANDRE MERINO MIRANDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	WILLEY LOPES SUCASAS
REU(RE)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO
ADVOGADO	:	JAIR VISINHANI
No. ORIG.	:	00071514620154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. ACÓRDÃO INTEGRADO. DEMAIS VÍCIOS APONTADOS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. PLEITO RECURSAL ANALISADO E REJEITADO.

1. Constatada omissão quanto à análise de pleito formulado pelo embargante em sede de apelação. Pedido de liberação de veículo apreendido nestes autos. Acórdão integrado, para fins de analisar o pedido. Reconhecidos os elementos no sentido de o bem ter sido adquirido com recursos provenientes do tráfico de entorpecentes, sendo correta a determinação de seu perdimento. Artigos 60 e 63 da Lei 11.343/06.
2. Inocorrentes as demais omissões e contradições apontadas pelo embargante.
3. A legalidade da diligência policial que culminou no flagrante do ora embargante foi objeto de extensa análise no *decisum* recorrido.
4. Tampouco houve omissão, obscuridade ou contradição quanto à fixação da pena-base. fundamentação se deu obedecendo a parâmetros jurisprudenciais utilizados em casos similares, configurando-se como quantidade de droga que ultrapassa o ordinário aquela apreendida no caso concreto (21 kg de maconha e 2,8 kg de "skank"). Quanto à valoração negativa do "skank", é de conhecimento comum para aqueles com acesso à leitura sobre a temática do tráfico de entorpecentes que se cuida de droga de potencial lesivo superior ao da maconha, produzida a partir de matérias primas similares mas com maior impacto no organismo.
5. Inexiste qualquer contradição entre a absolvição do embargante quanto à imputação de prática de associação para o tráfico e a não aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Não havia provas suficientes para atestar, com a certeza necessária à formação do juízo de culpa na esfera penal, que os réus se associaram para cometer delitos de tráfico de entorpecentes em caráter estável. Isso não implica por si só reconhecer que não há elementos de prova de que o réu se dedique a atividades criminosas. No caso concreto, havia elementos, devidamente declinados no acórdão embargado, no sentido de o réu se dedicar a atividades criminosas e integrar organização criminosas.
6. Embargos parcialmente providos. Pleito de apelação analisado e rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para integrar o acórdão embargado, analisando o pleito de liberação de veículo de propriedade do embargante e rejeitando-o, sem modificações outras no conteúdo do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000661-93.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.000661-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	CARLOS ADRIANO MENDES DA HORA
ADVOGADO	:	SP288002 LAIS NAKED ZARATIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00006619320154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C O ART. 297, AMBOS DO CP. CRIME IMPOSSÍVEL. INCABÍVEL. FALSIFICAÇÃO APTA A ENGANAR O HOMEM MÉDIO. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO. COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FALSO APÓS SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. INDIFERENTE. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL ABERTO. MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MANTIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR REDUZIDO. DESTINAÇÃO À UNIÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Crime impossível. A habitualidade com que a polícia federal lida com crimes da mesma espécie e/ou eventual sistema de verificação de autenticidade do documento não torna impossível o cometimento do crime na medida em que o documento apresentado possui aptidão suficiente para enganar e induzir em erro o homem médio, não se tratando de falsificação grosseira. Ademais, a atribuição de falsidade, com o fim de se furtar à aplicação da lei penal, não pode, em medida alguma, ser considerada conduta atípica.
2. Materialidade e autoria delitivas demonstradas.

3. Dolo comprovado. Verifica-se, na hipótese, que o acusado, ao ser solicitado pelos policiais rodoviários federais, apresentou a Carteira Nacional de Habilitação, que sabia ser falsa, como documento de identificação.
4. O fato de a exibição do documento adulterado ser proveniente de solicitação policial não descaracteriza o delito de uso de documento falso.
5. Não existem nos autos elementos que retirem o valor dos depoimentos dos policiais rodoviários de maneira que não é possível tê-los como inverídicos. Ademais, o depoimento de qualquer agente policial, à exceção das hipóteses em que evidenciada a má-fé ou abuso de poder (que não é o caso dos autos), merece credibilidade.
6. Dosimetria. Mantida a pena no mínimo legal, conforme estabelecida pelo Juízo *a quo*.
7. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do que dispõe o artigo 33, §2º, "c" do Código Penal.
8. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, restou mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.
9. Reduzido o valor da prestação pecuniária, em atenção à condição econômica do réu.
10. De ofício, determinada a destinação da prestação pecuniária à União Federal.
11. Autorizada a execução provisória da pena, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.
12. Apelação da defesa a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, decidiu dar parcial provimento à apelação da defesa, para reduzir o valor da pena substitutiva de prestação pecuniária para 01 (um) salário mínimo e, de ofício, determinar que seja destinada à união federal, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. Fausto De Sanctis que negava provimento à apelação da defesa.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007595-87.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.007595-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	PAULO COLOSALI
ADVOGADO	:	SP303035 MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	LEONOR DOS REIS FARIA
ADVOGADO	:	SP154226 ELI ALVES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00075958720154036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA, REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO MANTIDAS. APELOS DA DEFESA DESPROVIDOS.

1. Os apelantes foram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal.
2. O conjunto probatório demonstra, de maneira inequívoca, a comprovação da materialidade delitiva, da autoria e do dolo específico na conduta dos réus, que agiram com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social.
3. Dosimetria da pena mantida. Conquanto haja em benefício dos acusados a atenuante da confissão espontânea, já admitida na sentença apelada, tal reconhecimento não influirá na definição da pena que não pode ficar aquém do mínimo, consoante preconizado na Súmula 231 do STJ.
4. Mantido o regime aberto para início de cumprimento da pena, assim como a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito.
5. De ofício, reduz-se a prestação pecuniária da ré para o valor de 01 (um) salário mínimo e determina-se a destinação da prestação pecuniária de ambos os réus ao INSS.
6. Apelações da defesa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) NEGAR PROVIMENTO às apelações dos réus e manter suas condenações pela prática do crime definido no art. 171, §3º do Código Penal; (ii) DE OFÍCIO, reduzir a prestação pecuniária da ré LEONOR DOS REIS FARIA para o valor de 01 (um) salário mínimo, e determinar que as prestações pecuniárias de ambos os réus sejam revertidas em favor do INSS; (iii) determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação do Juízo de Origem para início da execução da pena imposta aos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001597-47.2016.4.03.6006/MS

	2016.60.06.001597-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	SANDRO ESTRAI DIAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00015974720164036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O embargante sustenta que se incorreu em omissão no acórdão por suposta ausência de análise de pedido relativo ao arbitramento de honorários advocatícios.
2. Porém, não se constata a ocorrência de qualquer vício no acórdão embargado, que respondeu adequadamente aos pontos da controvérsia delineada impetração.
3. Observe-se a expressa referência ao arbitramento dos honorários, cujo pedido deve ser efetuado administrativamente, observando-se o disposto no artigo 26 da Resolução 2014-00305 do Conselho da Justiça Federal.
4. Portanto, de todo incabível pedido concernente a honorários advocatícios na presente via.
5. Consigne-se que os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
6. Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
7. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008352-78.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.008352-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	GILBERTO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	:	DF031401 ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	HEREMBERG SANTOS MOREIRA

No. ORIG.	: 00083527820164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	--

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. ART. 18 DA LEI 10.826/03. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PARA O CRIME DE CONTRABANDO. RÉU MAIOR DE SETENTA ANOS AO TEMPO DA SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA.

A nomeação de defensor constituído pelo réu e o entendimento deste sobre as peças já juntadas aos autos não tem o condão de invalidar ou desqualificar o trabalho até então desempenhado pelo antigo defensor.

Acusado condenado pela prática do art. 334 do Código Penal. Reconhecida a prescrição. Extinção da punibilidade.

Art. 18 da Lei 10.826/03. Tipicidade. A mera conduta tipificada em lei expõe o bem jurídico tutelado. Dessa forma, não há que se falar em ausência de lesão ao bem jurídico ou violação ao princípio da ofensividade. Tampouco afasta a tipicidade do crime o fato de o réu ter importado as munições para seu próprio uso.

Comprovada a materialidade. Auto de apresentação e apreensão no qual restou consignada a apreensão de munições. A materialidade também é ratificada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal.

A autoria do crime restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pela prova testemunhal e pelo interrogatório do acusado.

É de conhecimento comum a existência de várias normas que regulamentam a venda e a aquisição de armas e seus acessórios. Além disso, tratando-se de policial civil aposentado, o réu sabia, ou deveria saber, da proibição de importação de munição sem autorização da autoridade competente.

Preliminar rejeitada. Apelação do réu a que se dá parcial provimento. Reconhecida a prescrição. Extinção da punibilidade para o crime do art. 334 do Código Penal.

De ofício, reduzido o valor do dia multa, fixado o regime inicial aberto e determinada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, decidiu rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do réu Gilberto Ribeiro Rocha para reconhecer e declarar extinta a punibilidade do réu, pela prática do delito previsto no art. 334 do código penal, com fundamento nos artigos 107, inciso iv; 109, inciso v; 110, §1º, 115 e 119, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal e, mantida sua condenação pela prática do crime do art. 18 da lei 10.826/03, tomar sua pena definitivamente fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa e, de ofício, fixar o regime inicial aberto e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do voto do Des. Fed. Relator; prossequindo, a Turma, POR MAIORIA, decidiu reduzir o valor do dia multa (para 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos), nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. Fausto De Sanctis que mantinha o valor unitário do dia-multa em um salário mínimo, tal como fixado na sentença, bem como quanto à destinação da prestação pecuniária. São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002981-33.2016.4.03.6107/SP

	2016.61.07.002981-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: ROBSON VILLA DA SILVA reu/ré preso(a)
	: DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS
	: SILMARA REGINA RAMOS
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	: DANILO BARNET SALDANHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP384798 GABRIEL DE PAULA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00029813320164036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE. COMPROVADA. AUTORIA. DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAJORANTES. PATAMAR APLICADO NA TERCEIRA FASE PELA SENTENÇA AFASTADO DE OFÍCIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCEDIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELOS PROVIDOS EM PARTE. APELO DESPROVIDO.

1. Materialidade do delito de roubo comprovada pelos elementos coligidos ao feito.
2. Não há dúvida a respeito do concurso de agentes, visto que os acusados atuaram em conjunto, com consciência de que cooperavam entre si para um objetivo comum. Outrossim, tal fato restou demonstrado pelas declarações das vítimas, cuja palavra tem maior relevância em crimes como o roubo.
3. Comprovado o emprego de arma de fogo, que restou comprovado pelas imagens das câmeras da agência dos Correios, bem como pelo depoimento das vítimas, que evidenciaram a utilização da arma de fogo na empreitada criminosa.
4. Autoria demonstrada pela análise apurada das provas dos autos, em especial pela confissão de um dos réus.
5. Dosimetria. Redimensionamento de pena-base ante o afastamento da valoração negativa de circunstâncias judiciais.
6. De ofício, afastada a fração de 3/8 aplicada na sentença na terceira fase da dosagem em atenção à Súmula nº 443 do Superior Tribunal de Justiça, que exige a fundamentação concreta para o aumento da pena nesta etapa.
7. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, na forma do artigo 98 da Lei n.º 13.105/15.
8. Execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.
9. Apelos defensivos a que se dá parcial provimento. Apelo defensivo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação de ROBSON VILLA DA SILVA, para estabelecer a pena-base e a pena de multa em menor proporção que a sentença recorrida, bem como conceder os benefícios da assistência judiciária, na forma do artigo 98 da Lei n.º 13.105/15; (ii) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação de DANILO BARNET SALDANHA, para estabelecer a pena-base em menor proporção que a sentença recorrida; (iii) NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação de SILMARA REGINA RAMOS e DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS; (iv) DE OFÍCIO, afastar a fração aplicada na sentença na terceira fase da dosagem e majorar a pena em 1/3 (um terço), resultando nas seguintes penas definitivas: a) ROBSON VILLA DA SILVA: 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; b) DANILO BARNET SALDANHA: 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; c) SILMARA REGINA RAMOS: 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; d) DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS: 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005776-03.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.005776-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ADRIANO SOUZA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP239156 LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057760320164036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO DE TIPO AFASTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

Materialidade demonstrada. Auto de apresentação e apreensão. Laudo em substância.

Autoria demonstrada. Prisão em flagrante. Depoimento testemunhal.

As circunstâncias do crime enfraquecem a tese do réu e apontam que ele tinha ciência do conteúdo ilícito que transportava. Imprescindível que se comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal, o que não ocorreu no caso dos autos, não sendo suficiente a mera alegação de que não sabia que havia entorpecente escondido nas caixas de som que carregava.

Primeira fase da dosimetria. Pena base mantida no mínimo sem impugnação da acusação. Ausência de agravantes ou atenuantes. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento do referido dispositivo.

Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reduzido o patamar para o mínimo. O réu associou-se, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, cumprindo papel de importância na cadeia do tráfico internacional de drogas e para o êxito da citada organização, pelo que deve ser beneficiado apenas com o patamar mínimo.

Regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requisitos do art. 44 do Código Penal não preenchidos.

Execução provisória da pena. Possibilidade. Entendimento do STF.

Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento. Apelação do réu a que se nega provimento. Prejudicado o pedido para reduzir a pena pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, decidiu negar provimento à apelação do réu e julgar prejudicado seu pedido para reduzir a pena pecuniária, nos termos do voto do Des. Fed. Relator; prossequindo, a Turma, POR MAIORIA, decidiu dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para reduzir o patamar da causa de diminuição do art. 33, §4º da lei 11.343/06, com os respectivos reflexos na pena, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. Fausto de Sanctis que dava provimento à apelação do MPF para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da lei n.º 11.343/2006. São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000995-08.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.000995-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
	:	JUNE AGUIAR BARRETO
ADVOGADO	:	FABIO ROGERIO B F DOS SANTOS
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009950820164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 33 DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DP ART. 33 DA LEI 11.343/06. QUESTÕES APRECIADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O embargante aponta omissão no aresto no tocante à aplicabilidade da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06 ao caso em concreto.
2. O acórdão embargado manteve o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, a despeito do descontentamento da acusação.
3. O acórdão embargado expressamente destacou que a ré, sem antecedentes ou quaisquer provas que denotem periculosidade em momento anterior (ou envolvimento com o crime), faz jus à benesse prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06. Foi ressaltado que inexistem provas de pertencimento à organização criminosa ou de que a ré se dedique a atividades criminosas.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

	2016.61.19.008514-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	AHMET OZDEMIR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP183386 FRANCISCA ALVES PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00085143420164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES.

1. Recurso de apelação interposto contra sentença em que foi condenado o ora apelante pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Réu preso em flagrante com 1.566 gramas de cocaína, após desembarcar de voo proveniente da Bolívia, e com passagens já adquiridas para transportar entorpecente à Turquia.
2. Autoria e materialidade comprovadas. Provas testemunhal e documental. Elemento subjetivo demonstrado pelo contexto fático demonstrado em concreto. Confissão do réu. Condenação mantida.
3. Estado de necessidade. Inocorrência. A constatação de que um agente agiu em estado de necessidade exige o preenchimento, em concreto, dos requisitos legais, quais sejam: existência de perigo grave e atual; prática de ato na busca imediata de proteger direito próprio ou de terceiro do referido perigo; não ser o perigo causado pelo próprio agente; não haver outra possibilidade de ação que se poderia exigir, razoavelmente, do próprio agente; não ser razoável exigir que o agente sacrificasse o direito que optou por proteger por meio da prática típica.
 - 3.1 No caso, não havia perigo atual ou iminente algum. O "perigo grave" não se caracteriza por meras situações de dificuldade abstrata ou circunstancial, nem por problemas econômicos e sociais por si, mas sim por circunstâncias imediatas que coloquem em risco, no próprio contexto concreto da ação do agente, um bem jurídico legitimamente tutelado, em prol do qual se sacrifica outro bem de maneira lícita. Essa é a característica do estado de necessidade, que não ocorre, de forma alguma, no caso concreto.
4. Dosimetria. Alterações.
 - 4.1 Natureza e quantidade de substância entorpecente são fatores claramente objetivos, relativos ao grau de grandeza objetiva da traficância concretamente punida, e que devem ser especialmente considerados na dosimetria da pena pela prática de tráfico de entorpecentes, conforme comando expresso contido no art. 42 da Lei 11.343/06. No entanto, restou reduzida a pena-base ao mínimo, por não serem tais fatores, no caso concreto, aptos a ensejar majoração concreta da pena. Quantidade de entorpecente que não foge ao ordinário para práticas como a apurada nos autos (tráfico internacional de entorpecentes por via aérea). Pena-base fixada no mínimo legal.
 - 4.2 Tendo o réu provindo da Bolívia com o entorpecente, restou claro o caráter transnacional do crime. Ademais, basta que se tenha elemento firme no sentido de que o entorpecente estava prestes a ser encaminhado para o exterior, ou fora trazido em passado próximo de território estrangeiro, para que se configure a transnacionalidade delitiva. Jurisprudência do STJ.
 - 4.3 A lei exige, para incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em casos concretos, que o agente não "integre organização criminosa". Integrar significar se incorporar a algo, dele passando a fazer parte. O próprio vocábulo contido no texto normativo indica a ideia de pertencimento mínimo, de vinculação com mínima estabilidade. A mera contratação de alguém para auxílio eventual e remunerado a práticas ilícitas, contratação esta feita por um braço de organização criminosa, não indica, por si, pertencimento do "contratado" ou cooptado à organização criminosa "contratante" ou "cooptante". Reconhecida a incidência da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.
5. Fixado o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código penal.
6. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), deve ser expedida Carta de Sentença, bem como comunicação ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta ao réu, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.
7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, mantendo a condenação de Ahmet Ozdemir pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06: a) Reduzir a pena-base ao mínimo legal; b) Reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, sem efeitos concretos na pena; prossequindo, a Turma, POR MAIORIA, decidiu reduzir a pena-base ao mínimo legal; reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da lei 11.343/06, e aplicá-la no patamar mínimo; de ofício, alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, do fechado para o semiaberto, restando o réu condenado à pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, tendo estes o valor unitário de

um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. Fausto de Sanctis que estabelecia a pena em 06 anos e 27 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, acrescida do pagamento de 607 dias-multa.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011233-86.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.011233-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: EDWIN ANOKWUTE UZODINMA reu/ré preso(a)
	: IKENNA GODWIN ASIEGBU reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justica Publica
EXCLUIDO(A)	: MICHEAL EMEKA OTUTIZU (desmembramento)
No. ORIG.	: 00112338620164036119 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MAUS ANTECEDENTES. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA.

1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.

2. As evidências são muitas, logo não merece guarida o pleito defensivo pela absolvição dos réus, ante a atipicidade da conduta a eles imputada, em razão da configuração de erro de tipo ou, ao menos, ante a fundada dúvida sobre a sua existência, nos termos do artigo 20, caput, do Código Penal, a teor do disposto no art. 386, VI, do CPP.

3. Dosimetria da Pena de EDWIN ANOKWUTE UZODINMA.

3a. Primeira fase. Considerando que o réu ostenta maus antecedentes, bem como sopesando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte e a natureza e quantidade da droga apreendida, 57,184 kg (cinquenta e sete quilos, cento e oitenta e quatro gramas) de cocaína, a pena-base deveria ter sido majorada até em patamar mais elevado. Contudo, ante a ausência de apelação da acusação, fica mantida em 08 (oito) anos reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

3b. Segunda fase. Ausentes atenuantes e agravantes. Pena mantida em 08 (oito) anos reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

3c. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

3d. Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição.

3e. Pena definitiva fixada em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

4. Mantido o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, a do CP.

5. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

6. Dosimetria da Pena de IKENNA GODWIN ASIEGBU.

6a. Primeira fase. Considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte e a natureza e quantidade da droga apreendida, 57,184 kg (cinquenta e sete quilos, cento e oitenta e quatro gramas) de cocaína, a pena-base deveria ter sido majorada até em patamar mais elevado. Contudo, ante a ausência de apelação da acusação, fica mantida em 07 (sete) anos reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

6b. Segunda fase. Ausentes atenuantes e agravantes. Pena mantida em 07 (sete) anos reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

6c. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

6d. Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição. No caso tem tela, toda a operação, com uma cadeia de procedimentos, desde a compra de peças automotivas, a linha de montagem na casa em que os acusados foram presos, criada para ocultar a cocaína dentro das peças e a contratação de transportadora e exportadora revelam um esquema típico de organização criminosa, o que inviabiliza a incidência da minorante.

6e. Pena definitiva fixada em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário de

1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

7. Mantido o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, a do CP.

8. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

9. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta ao réu, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.

10. Apelação da defesa dos réus não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações da defesa dos réus EDWIN ANOKWUTE UZODINMA e IKENNA GODWIN ASIEGBU, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014145-56.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.014145-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCO ANTONIO CAMACHO SEAS
ADVOGADO	:	PAULA LOPARDI PASSOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00141455620164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.

2. Para fazer jus à escusa do estado de necessidade, é imprescindível que o agente se encontre diante de uma "situação de perigo atual", que tenha gerado a "inevitabilidade da conduta lesiva". E no presente caso, além de tais requisitos não estarem comprovados, é certo que existem inúmeros caminhos lícitos de suprir ou amenizar problemas financeiros, sem necessitar partir para a criminalidade. Contudo, o réu optou pela saída cômoda, preferindo auferir proventos de maneira fácil, adentrando no repugnante mundo do crime, cometendo tráfico internacional de entorpecentes.

3. Dosimetria da Pena. Primeira fase. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis e, considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte, bem como a quantidade da droga apreendida, 479g (quatrocentos e setenta e nove gramas) de cocaína, a pena-base deve ser mantida em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

4. Segunda fase. Na segunda fase da dosimetria, o magistrado sentenciante não considerou qualquer agravante e reconheceu a atenuante da confissão espontânea, fixando a pena em 5 (cinco) anos de reclusão, assim, mantida a incidência da confissão espontânea, a pena na segunda fase fica inalterada, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, observada a Súmula 231 do STJ.

5. Terceira fase da dosimetria. Para a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade do tráfico é irrelevante a distância da viagem realizada, pois a finalidade não é a disseminação do tráfico pelos lugares por onde o réu passaria, mas apenas a entrega da droga no destino. Em consequência, não há afetação maior do bem jurídico tutelado em razão de ser maior ou menor a distância a ser percorrida, até porque o dano à coletividade não depende da distância, mas à quantidade de pessoas que efetivamente recebem a droga.

5.a. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. b. Trata-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, bem como considerando que não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregado do transporte da droga. Caberia à acusação fazer tal comprovação, o que não ocorreu no

caso dos autos. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Portanto, o réu faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, cumprindo papel de importância para o êxito da citada organização.

6. Fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código penal, mesmo considerando-se o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012.

7. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

8. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta à ré, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.

9. Apelação da defesa não provida. Apelação da acusação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, em negar provimento ao recurso da defesa de MARCO ANTONIO CAMACHO SEAS, nos termos do voto do Des. Fed. Relator; prosseguindo, a Turma, POR MAIORIA, decidiu dar parcial provimento à apelação da acusação, apenas para reduzir a fração relativa à causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei n.º 11.343/2006, majorando a pena que resta definitivamente fixada em 4 (quatro) anos, 10(dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime prisional semiaberto, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. Fausto de Sanctis que dava parcial provimento à apelação do MPF, em maior extensão, para afastar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da lei n.º 11.343/2006.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002325-37.2016.4.03.6120/SP

	2016.61.20.002325-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP223474 MARCELO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00023253720164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. 334-A, §1º DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 299 C/C 304 DO CÓDIGO PENAL. CNH. NOTA FISCAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 STJ. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 545 STJ. RECURSO IMPROVIDO. DIMINUIÇÃO DA PENA DE OFÍCIO.

1- A introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa. Tratando-se de delito de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas. Precedentes.

2- Materialidade e autoria não foram questionadas no recurso de apelação e restaram comprovadas tanto em relação ao crime de contrabando (artigo 334-A, §1º do Código Penal) quanto de uso de documento falso (artigo 299 c/c 304 do Código Penal).

3- O réu confessou que estava transportando os maços de cigarro que, pelo contexto, sabia serem ilícitos e, ainda, apresentou (i) nota fiscal ideologicamente falsa referente às rações que levava na carreta para esconder os cigarros e (ii) CNH materialmente falsa, uma vez que em realidade não possuía a habilitação necessária para conduzir aquele veículo. Absolvição do crime referente à apresentação de nota fiscal ideologicamente falsa, tendo em vista o princípio da consunção.

4- Deve-se distinguir a utilização da CNH falsificada e da Nota Fiscal ideologicamente falsa. Isso porque neste último caso não se vislumbra a subsistência de lesividade após o exaurimento do delito de contrabando, ao passo que, no caso da CNH, o seu uso não se extingue após a apresentação aos policiais, podendo, tal documento, ser utilizado em outras ocasiões. Ademais, a apresentação da carteira nacional de habilitação materialmente falsa de categoria AE, tinha por intuito ludibriar os policiais sobre o direito do acusado de dirigir um tipo específico de veículo, não tendo relação direta com as mercadorias presentes na carreta, estas sim caracterizadoras do

contrabando. Tratam-se, portanto, nesse caso, de crimes autônomos.

- 5- Dosimetria. Contrabando. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, tendo em vista a audácia do réu de apresentar à autoridade policial documento fiscal falso, o que revela um grau de reprovabilidade acima da média. Tal fator deve conduzir a um aumento da pena base em apenas 1/6, razão pela qual a diminuo, de ofício, para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. 2ª Fase. Confissão espontânea. que uma vez que ela foi utilizada como fator essencial na fundamentação da sentença, a confissão espontânea deve incidir em sua completude, uma vez que ela foi determinante para determinar a culpabilidade do réu. Súmula 545 do E. STJ. Diminuição da pena, de ofício, para 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes causas de aumento ou diminuição.
- 6- Uso de documento falso. Confissão espontânea. Inaplicável a redução tendo em vista a súmula 231 do E. STJ. Tal súmula não afronta os princípios constitucionais da legalidade e da individualização da pena, pois determina a fixação da reprimenda dentro dos limites mínimos e máximos estabelecidos pelo legislador ordinário. Precedentes. Reprimenda definitivamente fixada em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10-dias multa, considerando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.
- 7- Concurso material. Soma de penas. 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicial aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Artigo 44 do Código Penal. Possibilidade. Substituição por (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e (ii) prestação pecuniária, a qual, em virtude da condição econômica do réu fixo no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser destinada em favor da UNIÃO FEDERAL.
- 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292-SP).
- 9- Recurso improvido. Diminuição da pena e substituição da pena privativa de liberdade e restritiva de direitos de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, negar provimento ao recurso da defesa de ROGÉRIO DE SOUZA, nos termos do voto do Des. Fed. Relator; prossequindo, a Turma, POR MAIORIA, decidiu de ofício: (i) diminuir a pena-base fixada para o crime de contrabando para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tendo em vista que a circunstância judicial desfavorável merece um aumento da pena apenas neste patamar; (ii) quanto ao crime de contrabando, na segunda fase, diminuir a pena para 2 (dois) anos de reclusão, tendo em vista a aplicação da diminuição da pena em 1/6 (um sexto) para a atenuante da confissão espontânea; e (iii) fixar a pena definitivamente, levando em conta o concurso material de crimes, em 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto e multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e (ii) prestação pecuniária, a qual, em virtude da condição econômica do réu fixo no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser destinada em favor da União Federal, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. Fausto de Sanctis que não o fazia de ofício e mantinha a sentença em sua integralidade. São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014351-78.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.014351-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	TING KUANG CHU
ADVOGADO	:	SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00143517820164036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS SEM SIMILITUDE COM O CASO EM APREÇO. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os documentos juntados pelo embargante (fs. 200/237) não se relacionam aos fatos ora apurados. Verifica-se que nos autos de inquérito policial nº 0015248-77.2014.4.03.6181 houve a apreensão de moedas nacional (R\$ 19.400,00) e estrangeira (US\$ 4.160,00) em imóvel pertencente a Zhu Xuanchu, o qual também é investigado na Operação Maya e teve indeferida a restituição de bens pretendida no processo nº 0014353-48.2016.4.03.6181 ante a ausência de comprovação da propriedade lícita. Ocorre que no local dessa apreensão residiam apenas familiares do investigado Zhu Xuanchu - Qing Li e Qiu Li - que, além de serem os proprietários da quantia apreendida, não restaram vinculados à citada operação e tampouco à prática de qualquer crime antecedente, motivos pelos quais tiveram seus bens restituídos (cf. fs. 213/214), evidenciando a ausência de similitude com o caso em apreço.

2. Em relação à alegada omissão arguida pelo embargante, cumpre salientar que a apreensão de bens é instituto processual penal diverso da medida acautelatória de sequestro de bens.

3. Os fatos em pauta versam sobre a apreensão de bens decorrente de busca e apreensão judicialmente autorizada, não se aplicando o

prazo de 60 dias previsto no aventado artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o referido dispositivo legal guarda relação com a medida de sequestro de bens. Portanto, não há se falar em violação do aludido prazo legal.

4. Frise-se, portanto, que nenhuma contradição, omissão ou obscuridade contamina o aresto embargado, cuidando-se verdadeiramente de hipótese de inconformismo da defesa com a conclusão acolhida por esta E. Turma acerca do conjunto probatório produzido, o que, por certo, não encontra seio adequado na modalidade recursal eleita.

5. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não devem ser providos os embargos de declaração, que se prestam - como já realçado - a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

OSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014352-63.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.014352-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JIN YAN ZHEN
ADVOGADO	:	SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00143526320164036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. APREENSÃO DE CÁRTULAS DE CHEQUES, MOEDA NACIONAL, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, JOIAS E DOCUMENTOS VARIADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS BENS E VALORES. DOCUMENTOS JUNTADOS SEM SIMILITUDE COM O CASO EM APREÇO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a decisão do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de restituição de cártulas de cheques, moeda nacional, equipamentos de informática, joias e documentos variados, apreendidos em 24 de outubro de 2013, nos autos do inquérito policial nº 0010009-29.2013.4.03.6181 (Operação Maya).

2. Por cautela atinente à investigação, os bens devem permanecer apreendidos, até a final elucidação dos fatos, para que se lhes possa dar a destinação legal e justa.

3. Não bastasse, no caso em tela, a apelante não comprovou documentalmente, ou por qualquer outro meio, a origem lícita dos objetos que pretende ver restituídos.

4. Cumpre frisar que os bens e valores foram apreendidos em imóvel onde estava instalada a empresa Monti Mare que, consoante as diligências efetuadas na fase policial, mantinha vínculos com os demais investigados na aludida Operação Maya, sendo o local usado inclusive para o depósito de produtos de origem estrangeira, supostamente objetos de descaminho, o que já demonstra a imprescindibilidade de se manter a apreensão discutida.

5. Além disso, a apelante não ameanhou qualquer informação que corroborasse ter renda suficiente a justificar os valores apreendidos no referido imóvel ou mesmo relações comerciais aptas a indicar a origem dos cheques lá encontrados.

6. Os documentos juntados pela defesa (fls. 172/206) não se relacionam aos fatos ora apurados. Verifica-se que nos autos de inquérito policial nº 0015248-77.2014.4.03.6181 houve a apreensão de moedas nacional (R\$ 19.400,00) e estrangeira (US\$ 4.160,00) em imóvel pertencente a Zhu Xuanchu - investigado na Operação Maya. Ocorre que nesse referido local residiam apenas seus familiares Qing Li e Qiu Li que, além de serem os proprietários da quantia apreendida, não restaram vinculados à citada operação e tampouco à prática de qualquer crime antecedente, motivos pelos quais tiveram seus bens restituídos (cf. fls. 185/187), evidenciando a ausência de similitude com o caso em apreço.

7. Destarte, não sendo comprovada a origem lícita dos bens e valores apreendidos, indevida se mostra a restituição almejada.

8. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014353-48.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.014353-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	ZHU XUANCHU
ADVOGADO	:	SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00143534820164036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS SEM SIMILITUDE COM O CASO EM APREÇO. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os documentos juntados pelo embargante (fls. 184/221) não se relacionam aos fatos ora apurados. Verifica-se que nos autos de inquérito policial nº 0015248-77.2014.4.03.6181 houve a apreensão de moedas nacional (R\$ 19.400,00) e estrangeira (US\$ 4.160,00) em imóvel pertencente ao ora embargante. Ocorre que no local dessa apreensão residiam apenas familiares do embargante - Qing Li e Qiu Li - que, além de serem os proprietários da quantia apreendida, não restaram vinculados à Operação Maya e tampouco à prática de qualquer crime antecedente, motivos pelos quais tiveram seus bens restituídos (cf. fls. 197/198), evidenciando a ausência de similitude com o caso em apreço.
2. Em relação à alegada omissão arguida pelo embargante, cumpre salientar que a apreensão de bens é instituto processual penal diverso da medida acautelatória de sequestro de bens.
3. Os fatos em pauta versam sobre a apreensão de bens decorrente de busca e apreensão judicialmente autorizada, não se aplicando o prazo de 60 dias previsto no aventado artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o referido dispositivo legal guarda relação com a medida de sequestro de bens. Portanto, não há se falar em violação do aludido prazo legal.
4. Frise-se, portanto, que nenhuma contradição, omissão ou obscuridade contamina o aresto embargado, cuidando-se verdadeiramente de hipótese de inconformismo da defesa com a conclusão acolhida por esta E. Turma acerca do conjunto probatório produzido, o que, por certo, não encontra seio adequado na modalidade recursal eleita.
5. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não devem ser providos os embargos de declaração, que se prestam - como já realçado - a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003587-15.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003587-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS019595 RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00005886820164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Como se extrai da leitura do artigo 8º, o Decreto nº 7648/2011 aponta diretamente o artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, que corresponde ao artigo 14 da Lei nº 6.368/76 como impeditivo da concessão de indulto, mas abre uma exceção no Parágrafo Único do artigo 7º, determinando que "a pessoa condenada não terá direito ao indulto ou à comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto não cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios".
2. A exigência do cumprimento de 2/3 das penas referentes aos delitos classificados como associação para o tráfico de drogas, não decorrem de sua classificação como hediondos, até porque não o são, conforme entendimento firmado no STF e STJ, mas porque a norma legal assim determinou.
3. Os crimes impeditivos devem ser os primeiros a serem executados. Assim, exatamente como decidi o magistrado prolator da decisão agravada, a contagem dos 2/3 (dois terços) de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses teve início na data da prisão (06/08/1993) e foi atingida em 05/08/2000. A partir de 05/08/2000, o reeducando deveria cumprir, ininterruptamente, 15 (quinze) anos de pena, o que não tinha ocorrido na data da edição do Decreto (22/12/2011) e nem chegou a ocorrer posteriormente, tendo em vista que o agravante empreendeu fuga em 23/08/2013, sendo recapturado em 11/08/2015.
4. Agrado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo e no mérito negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00037 HABEAS CORPUS Nº 0003733-56.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003733-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	CICERO OSMAR DA ROS
PACIENTE	:	CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP025888 CICERO OSMAR DA ROS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00036072019994036181 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO DA PENAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 25 DO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. De início, consigne-se que, nos termos da súmula Vinculante nº 24, o crime material do art. 1º, I, da Lei nº 8.137 /90, apenas se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário, o que, no caso dos autos, ocorreu em 26/07/1996.
2. Considerando que, na presente hipótese, o delito consumou-se em 26/07/1996, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva entre a data do fato (1991) e o recebimento da denúncia (01/12/2000), uma vez que não transcorreu prazo superior a 8 anos.
3. Do mesmo modo, não se passaram 8 anos entre o recebimento da inicial (01/12/2000) e a publicação da sentença condenatória (10/06/2009), descontando-se o período em que o processo e o curso do prazo prescricional permaneceram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP (de 21/02/2002 a 27/12/2007).
4. Outrossim, após o julgamento do recurso de apelação por esta E. Corte Regional, o trânsito em julgado para ambas as partes se deu em 22/05/2017. Ou seja, também não se verifica o transcurso de lapso temporal superior a 08 (oito) anos entre a publicação da sentença condenatória (10/06/2009) e o trânsito em julgado para ambas as partes (22/05/2017).
5. Nesse particular, esclareça-se que deve ser adotado o entendimento majoritário desta E. 4ª Seção, no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado.
6. Em suma, considerando que não houve o transcurso de lapso temporal superior a 8 anos entre: a) a consumação do crime e o

recebimento da denúncia; b) o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível; c) a publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado para ambas as partes, de rigor a denegação da ordem

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00038 HABEAS CORPUS Nº 0003745-70.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003745-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO
PACIENTE	:	EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP133606 PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00099621620174036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO REVANCHE". CONTRABANDO DE CIGARROS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM CONCEDIDA. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO.

Extrai-se dos autos que por força da deflagração da operação policial denominada "Lupus/Revanche", em que se apuram os crimes previstos no art. 333 e 334-A do CP e art. 2º da Lei 12.850/13, foi decretada a prisão preventiva da paciente para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

O fato de a investigada, que demonstrou possuir residência fixa, ter se apresentado espontaneamente após a expedição do mandado de prisão preventiva, é um indicativo de que não pretende inviabilizar a futura aplicação da lei penal.

É certo que a apresentação espontânea da paciente, por si só, não é motivo suficiente para a revogação de sua segregação cautelar se presentes outros requisitos para a custódia preventiva.

No caso concreto, embora subsista o *periculum libertatis*, diante dos indícios concretos de que a requerente seria uma grande compradora de cigarros da organização criminosa chefiada por Roberto Eleutério, a imposição de medidas cautelares alternativas mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, obstando, assim, a continuidade das atividades ilícitas.

Pelo que se extrai dos autos, as investigações não apontaram a paciente como uma das supostas líderes da organização criminosa e não há indícios de que tenha permanecido na prática das condutas criminosas após a deflagração da operação.

A prisão preventiva somente deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade.

Diante das peculiaridades do presente caso, conclui-se que, como primeira providência, as medidas cautelares alternativas revelam-se aptas para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ordem concedida.

Pedido de extensão indeferido, por ausência de similitude fático-processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para revogar a prisão preventiva de EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS e substituí-la por medidas cautelares, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor da paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso: a) de comparecimento a todos os atos do processo, b) de comparecimento mensal ao juízo de origem para comprovar a residência e para justificar as atividades, c) proibição de

se ausentar do município de seu domicílio, sem prévia e expressa autorização do Juízo, assim como de alterá-lo sem prévia comunicação ao Juízo, d) proibição de se ausentar do país, com a entrega do passaporte ao Juízo, e) proibição de qualquer contato com todos os investigados no inquérito policial originário; e indeferir o pedido de extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00039 HABEAS CORPUS Nº 0003788-07.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003788-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
	:	CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA
PACIENTE	:	RONE PERES BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS005390 FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
	:	SC038329 CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00025645520174036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE ANTES DO DECURSO DE PRAZO PARA RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO APRECIADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado nos autos nº 0007593-91.2014.403.6104 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

A investigação teve início a partir da apreensão de 161 kg de cocaína, em 17/05/2013, no município de Muçum/RS (Comarca de Encantado/RS), mas, conforme consignou o Juízo da 6ª Vara Federal de Santos (autoridade impetrada), a transnacionalidade do delito ficou evidenciada no curso do inquérito policial 0605/2013, distribuído perante a 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, sob nº 5033441-21.2013.404.7100, dos quais foi a ação penal originária desmembrada (0007593-91.2014.403.6104).

Em 07/04/2016, o Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP ratificou a decisão proferida pela MMª. Juíza da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, nos autos nº 5033964-96.2014.404.7100/RS, e decretou a prisão preventiva do requerente. Na mesma oportunidade, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar.

A autoridade impetrada determinou a remessa dos autos à 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS e, na mesma data em que a aludida decisão foi disponibilizada, houve a remessa dos autos para o Juízo competente, antes, portanto, do decurso de prazo para eventual recurso.

É certo que caberia ao Juízo impetrado apreciar as alegações suscitadas pelo paciente no bojo dos embargos de declaração, de modo a resolver todas as questões processuais pendentes antes de remeter os autos ao Juízo que entendeu ser o competente, por força da prevenção.

Por outro lado, a insurgência dos impetrantes no que se refere à competência do Juízo Federal de Lajeado/RS (que abrange o município de Encantado) e à revogação da custódia cautelar, temas esses abordados nos embargos de declaração, poderão ser suscitados perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, que atualmente possui competência plena para o processamento do feito.

Desse modo, cabe ao atual Juízo em que se processa o feito a análise quanto à manutenção da prisão preventiva, cabendo-lhe a decisão de ratificar a custódia anteriormente decretada ou revogá-la, se assim entender.

A jurisprudência atual do Colendo Supremo Tribunal Federal, assim como do Superior Tribunal de Justiça, evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente dos atos praticados pelo juízo incompetente, inclusive, quanto aos atos decisórios. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

	2017.03.00.003862-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	AGEU LIBONATI JUNIOR
PACIENTE	:	MARI ELISABETH SOARES LEITAO
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR
	:	SP159402 ALEX LIBONATI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU	:	ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS
	:	JOSE GUILHERME REAL DIAS
No. ORIG.	:	00024828020154036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TESTEMUNHA TIA DE ACUSADO. OBRIGAÇÃO DE DIZER A VERDADE. ARTIGO 206 DO CPP. ROL TAXATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Extraí-se dos autos que Erick José Minamoto dos Santos e José Guilherme Real Dias foram denunciados nos autos da ação penal nº 0002482-80.2015.403.6108, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/90.
2. O Ministério Público Federal arrolou como testemunha Mari Elisabeth Soares Leitão, Carlos Eduardo Saggiore de Martino e Marcos Roberto de Almeida.
3. Mari Elisabeth Soares Leitão informou ao Juízo de origem que é tia do réu José Guilherme Real Dias e pleiteou a dispensa da obrigação de prestar testemunho.
4. Nos termos do art. 1592 do Código Civil, são parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra, enquadrando-se nesse conceito os tios - parentes colaterais em terceiro grau.
5. O art. 206 do CPP permite que alguns indivíduos, em razão da relação de parentesco natural ou civil, esquivem-se da obrigação de prestar depoimento. Todavia, a paciente não se enquadra no rol de pessoas que podem eximir-se de depor, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado neste *writ*.
6. Vale dizer, o rol taxativo de testemunhas legalmente descompromissadas previsto nos arts. 206 c/c o 208, ambos do Código de Processo Penal, não inclui os parentes colaterais em terceiro grau.
7. Observe-se, bem assim, que se trata de norma excepcional, afastando-se, em situações muito peculiares e para pessoas específicas, a obrigação de depor ante a íntima vinculação de tais testemunhas com o acusado.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

	2017.03.00.003932-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	THIAGO DE LIMA DINI
PACIENTE	:	GLAUBER FELIPE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP387475A THIAGO DE LIMA DINI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
CO-REU	:	BRENDO AUGUSTO DE SOUZA SOUZA
	:	RENAN ANTONIO MARQUES

No. ORIG.	: 00010006920174036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVO DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS ORDEM DENEGADA.

1. Através do exame dos documentos que instruem o presente *habeas corpus*, verifica-se que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria aptos a embasar o recebimento da denúncia. Por conseguinte, encontra-se preenchido o *fumus comissi delicti* - pressupostos necessários para decretação da prisão preventiva.
2. Esclareça-se que os indícios necessários à decretação da prisão cautelar não se confundem com a prova necessária à eventual condenação, cuja análise é incabível na via estreita do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória. Desse modo, as alegações relacionadas à ausência de autoria deverão ser suscitadas no curso da instrução criminal.
3. No tocante ao *periculum libertatis*, observe-se que a gravidade concreta do delito justifica a decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. Conforme se extrai da inicial acusatória, a tentativa de roubo foi praticada às 8:30h na agência dos Correios, local e horário de grande movimento. Outrossim, consta que o paciente, que supostamente ficou na parte de fora da agência dando cobertura, teria, inclusive, abordado uma pessoa com uma arma de fogo, circunstância que revela sua periculosidade e corrobora a necessidade da custódia preventiva para garantir a ordem pública.
4. Ademais, como bem ressaltou a autoridade impetrada, as alegadas condições pessoais favoráveis também não restaram suficientemente comprovadas.
5. A fim de comprovar o exercício de ocupação lícita, consta apenas uma declaração de emprego. No tocante à comprovação de residência fixa, nenhum documento foi apresentado em nome do paciente.
6. Destarte, não há qualquer elemento novo neste *writ* capaz de modificar o entendimento do Juízo de origem, que fundamentadamente manteve a decretação da segregação cautelar de Glauber Felipe da Silva.
7. Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00042 HABEAS CORPUS Nº 0003974-30.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003974-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: ROGERIO JOSE ALVES
	: MARCO ANTONIO ALVES
PACIENTE	: RENAN ANTONIO MARQUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MG137831 ROGERIO JOSE ALVES
No. ORIG.	: 00010006920174036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO CONTRA AGÊNCIA DOS CORREIOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. VIA INCABÍVEL PARA ANÁLISE DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA.

1. *In casu*, o paciente preso por ter supostamente auxiliado Brendo Augusto de Souza Souza em tentativa de roubo à agência dos Correios.
2. O Ministério Público Federal traz como indício de prova de materialidade e indícios suficientes de autoria o fato de que "os investigadores de polícia obtiveram imagens de câmeras de vídeo instaladas nas proximidades da casa de Brendo e constataram a presença, no dia 26 de maio de 2017, por volta das 06h00min, de um carro da marca Fiat, modelo Uno (modelo novo), de cor prata,

com rodas pretas, estacionado na frente da residência de Brendo.

3. No caso, outrossim, teria, o ora paciente, permanecido no lado de fora de agência dos correios, a fim de dar cobertura para a prática do crime.

4. Bem assim, também está sendo processado por outros crimes, inclusive de roubo, a demonstrar a presença de reiteração delitiva.

5. Tenha-se em vista, por outro lado, que *habeas corpus* não é instrumento adequado a discutir autoria delitiva, que demanda análise do material fático-probatório, incabível na estreita via mandamental.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00043 HABEAS CORPUS Nº 0003977-82.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003977-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	CESAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS015261 CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00011814820174036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 171 E 299 DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DE TIPIFICAÇÃO INVIÁVEL EM SEDE DESTA IMPETRAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA, À INSTRUÇÃO DO PROCESSO E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.

1. Observe-se, por primeiro, que é incabível, pela estreita via do *habeas corpus*, a alteração da tipificação, tal como pretendido na presente impetração, por ser matéria que demanda revolvimento do material fático probatório, a que não se presta a via eleita.
2. No caso dos autos, o requisito do *fumus commissi delicti* restou suficientemente comprovado, tendo sido a paciente denunciada como incurso nas sanções do artigo 299 (por duas vezes) e artigo 171, § 3º, c/c artigo 14, II (por duas vezes), todos do Código Penal, em concurso material e concurso de pessoas.
3. Em relação ao *periculum libertatis*, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais dos pacientes, e a possibilidade de manutenção das prisões preventivas ou a conversão destas em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o condão de garantir a ordem pública e a instrução e aplicação da lei penal.
4. *In casu*, restou demonstrado concreto risco à ordem pública, demonstrativo de que deve ser mantida a prisão preventiva da paciente.
5. Nesse sentido, ainda que não se fale em reincidência, a presença de reiteração delitiva é elemento apto a fundamentar a medida extrema, a depender da análise do caso concreto.
6. A autoridade impetrada, quando do indeferimento do pedido de liberdade provisória, indica que "conforme os documentos juntados às fls. 66/75, a requerente possui inúmeros apontamentos criminais anteriores pela prática de infração penal com o mesmo desiderato de impingir descontos de empréstimo consignado a pessoas vulneráveis (idosos, indígenas etc.), com o propósito de obter vantagem indevida. A instauração dos processos criminais em diferentes localidades deste Estado também demonstra que a requerente se serve da migração de endereços para continuar a praticar os delitos".
7. O *modus operandi* perpetrado pela paciente, consoante as informações constantes nos autos, assinalam gravidade considerável a ensejar a manutenção da prisão.
8. Nesse sentido, estando vinculada à empresa NIPOCRED, empresa de empréstimos consignados, teria, a paciente, se valido de sua influência junto aos ind[Tab]ígenas e da ingenuidade destes, para, em conluio com a proprietária da referida empresa, obter fraudulentamente contratos de crédito consignado, de modo a lesar grande número de silvícolas.
9. Destarte, conquanto parte das imputações se refiram a processos de competência da Justiça Estadual, o conjunto de elementos, a demonstrar a reiteração delitiva da paciente, é suficiente a fundamentar a manutenção da prisão preventiva no caso.

10. Há que se ter em vista, também, de que há indicação nos autos de reiteração delitiva que se protraí no tempo, na medida em que foram registrados os primeiros boletins de ocorrência já nos anos de 2011 e 2012, o que teria perdurado até a prisão preventiva da paciente, a expressar risco concreto de que, uma vez solta, esta retorne à atividade criminosa.

11. Por outro lado, refere a Juíza Federal a notícias de que a requerente teria tentado influenciar/intimidar uma de suas vítimas, oferecendo-lhe vantagem para que negasse as informações lavradas em Boletim de Ocorrência, apontando para concreto risco à instrução criminal.

12. Também, tratando-se de região de fronteira seca com o Paraguai, há que se falar em concreto risco à aplicação da lei penal.

13. Nos termos do que dispõe o artigo 318 do Código de Processo Penal, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar exige a comprovação de que o agente encontra-se extremamente debilitado por motivo de doença grave. Além disso, faz-se necessária a demonstração de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, conforme remansosa jurisprudência do STJ.

14. A prova pré-constituída que acompanha a presente impetração, conquanto indique que houve pedido de exames, não é demonstrativa da existência de grave enfermidade que não possa ser tratada na prisão.

15. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e denegado na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da impetração e denegar a ordem na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00044 HABEAS CORPUS Nº 0003991-66.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003991-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	ERALDO JOSE DOS SANTOS
PACIENTE	:	RENATO GARCIA EUZEBIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP124808 ERALDO JOSE DOS SANTOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00049332220174036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Tenha-se em vista que restou devidamente cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*, na medida em que, consoante a decisão acima transcrita, houve apreensão de vultosa quantidade de cocaína, quer seja, 348 kg, havendo indícios suficientes de participação do ora paciente na prática delitiva, consoante a decisão objeto de impugnação.

3. Em relação à garantia da ordem pública, verifica-se, por primeiro, que a grande quantidade de drogas apreendida consubstancia-se em elemento apto a demonstrar a gravidade concreta da conduta.

4. Observe-se também a circunstância de terem se valido os agentes do livre trânsito pelo terminal portuário para o cometimento dos crimes, com a utilização de contêiner para o transporte de enorme quantidade de entorpecentes, é indicativo de risco concreto à ordem pública, pelo fácil acesso a meio com grande capacidade de transporte para o tráfico internacional de drogas.

5. O impetrante também afirma que o paciente possui ocupação lícita, no ramo de barbearia.

6. Entretanto, os documentos juntados aos autos são de todo insuficientes para a comprovação do exercício profissional.

7. Esclareça-se, também, que eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00045 HABEAS CORPUS Nº 0004018-49.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004018-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA
PACIENTE	:	ELIAS BABONI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP144817 CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
CO-REU	:	ELIZEU FERREIRA LIMA
No. ORIG.	:	00086229020164036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 289, §1º do CP, à pena de 3 anos de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Nos autos da execução penal, o Juízo impetrado determinou a realização de perícia médica, a fim de avaliar o exato estado de saúde do paciente, que alegou possuir limitações de saúde para cumprir a pena de prestação de serviços.

O Juízo da execução penal amparou-se no laudo pericial, que atestou a capacidade do sentenciado para cumprimento das penas restritivas de direitos, e determinou o início da execução da pena, de modo que a prova pré-constituída apresentada não é capaz de afastar tal conclusão.

Não há flagrante ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo impetrado, que determinou o início do cumprimento das penas restritivas de direitos, respeitadas as limitações físicas do sentenciado.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00046 HABEAS CORPUS Nº 0004031-48.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004031-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	LEONARDO LIMA DIAS MEIRA
PACIENTE	:	DOUGLAS GUILHERME DE BRITO
	:	FRANCIELLE RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP216606 LEONARDO LIMA DIAS MEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00060340320174036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE MOEDA FALSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELAS DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso, os pacientes foram presos pela suposta prática do crime de moeda falsa.
2. Sublinhe-se, por primeiro, que a gravidade concreta do delito não se revela extrema a atentar contra a ordem pública de modo intenso. Nesse sentido é que não há que se falar em ocorrência de violência ou grave ameaça, nem a utilização de arma de fogo no *iter criminis*.
3. Observe-se, bem assim, que o Juiz impetrado em momento algum nega a primariedade e os bons antecedentes dos pacientes, conquanto afirme que tais condições "*por si só não afastam a possibilidade da custódia provisória, quando presentes os elementos que a autorizam*".
4. De fato, a ausência de antecedentes criminais não obsta a prisão preventiva, embora sejam elementos a serem considerados na análise do pedido de liberdade provisória.
5. Entretanto, na presente hipótese a prisão ocorreu pela suposta gravidade do delito, que, porém, não se mostra extrema.
6. Por outro lado, verifica-se que não há, até o momento, comprovação do cometimento de outros delitos da mesma natureza, tanto que a única referência que a autoridade impetrada faz à suposta reiteração delitiva por parte dos pacientes é em relação ao fato de Francielle ter declarado que há cerca de 15 dias estavam a passar cédulas falsas no comércio local e que "*contra eles milita o fato de terem sido apreendidos comprovantes de depósitos no importe de quase R\$ 2.000,00, isto em 30/08/2017 e 05/09/2017, em favor de terceiros ainda não identificados, fato que concretamente demonstra que vinham adquirindo e colocando em circulação moeda falsa, há dias, cientes da sua falsidade*".
7. Tenha-se em vista, todavia, que a declaração de Francielle não tem o condão de afastar a presunção de inocência que milita em seu favor, e menos ainda o fato de terem sido apreendidos comprovantes de depósitos em nome de desconhecidos, tratando-se, portanto, de mera conjectura a afirmação de que os acusados já cometeram outras vezes o crime de moeda falsa e que podem iterar a prática delituosa.
8. Note-se também que, de forma frequente, tem a jurisprudência se manifestado no sentido de que a gravidade abstrata do delito, por si, não justifica o decreto de prisão preventiva, devendo ser analisada o caso concreto à luz de suas peculiaridades, bem como das condições pessoais do paciente.
9. O decreto prisional foi fundamentado também como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Ocorre que também aqui os elementos apresentados não se mostram aptos à manutenção da prisão cautelar, tratando-se de fundamentação genérica a afirmação de que os pacientes não têm ocupação honesta e nada apresentam que os prendam ao distrito da culpa.
10. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar as prisões preventivas de DOUGLAS GUILHERME DE BRITO e FRANCIELLE RAMOS DE SOUZA e substituí-las por medidas cautelares diversas da prisão, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias às expedições de alvarás de soltura clausulados em favor dos pacientes, a assinatura de termo de compromisso: Comparecimento a todos os atos do processo; Comparecimento bimestral dos acusados em juízo, para informar e justificar atividades; Proibição de se ausentarem do município de residência sem autorização judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00047 HABEAS CORPUS Nº 0004039-25.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004039-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	THIAGO RODRIGUES BRAGA
PACIENTE	:	LIAN MARIANO DAVI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	DF031590 THIAGO RODRIGUES BRAGA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00110693220164036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. *In casu*, restou demonstrado concreto risco à ordem pública, demonstrativo de que deve ser mantida a prisão preventiva do paciente.
2. Bem assim, nos termos da denúncia, o paciente teria importado, adquirido e transportado 1.900 (mil e novecentos) selos de substância psicotrópica denominada 25I-NBOMe, tendo, inclusive, sido, após a quebra de sigilo bancário, noticiadas duas transações internacionais em nome do paciente.
3. Observe-se também, que, consoante os termos da decisão impugnada, restaram demonstrados indícios de reiteração delitiva, porquanto o ora paciente é investigado em mais dois inquéritos policiais pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, um nacional e outro internacional, inclusive com um deles datando de 2017, o que afasta o argumento de que se trataria o caso de fato distante em termos temporais e isolado na vida do paciente.
4. Tenha-se em vista que, conquanto não se possa falar em reincidência, a presença de reiteração delitiva é elemento apto a fundamentar a medida extrema, a depender da análise do caso concreto.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00048 HABEAS CORPUS Nº 0004056-61.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.004056-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR
PACIENTE	:	VALDECIR RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS017605 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR
PACIENTE	:	MAGNUM ALVES MARTINS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS017605 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00020095020174036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE EXTREMA NA CONDUTA. PRESENÇA DE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Em relação à garantia da ordem pública, não houve ainda indicação da quantidade precisa de cigarros, conquanto a autoridade impetrada se refira a "quantidade considerável de mercadorias". Porém, o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.
2. É de se observar, bem assim, que a autoridade impetrada, na decisão que decretou a prisão preventiva, não traz informação de qualquer dado que indique a presença de antecedentes criminais ou mesmo de reiteração delitiva, o que também se verifica nas manifestações ministeriais a respeito.
3. Dessa forma, tratando-se de pacientes primários e de bons antecedentes, ausente reiteração delitiva, além de não se falar de gravidade extrema do delito, é possível a concessão da liberdade provisória com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, além do arbitramento de fiança, tal qual se deu em relação ao acusado Jeferson Mailon de Souza Lopes, correu nos mesmos autos.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar as prisões preventivas de VALDECIR

RODRIGUES e de MAGNUM ALVES MARTINS e substituí-las pelas medidas cautelares a seguir, cabendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor dos pacientes, mediante a assinatura de termo de compromisso: a) Comparecimento a todos os atos do processo; b) Comparecimento bimestral dos acusados em juízo, para informar e justificar atividades; c) Proibição de se ausentarem de município de residência sem autorização judicial; d) De fixação de fiança, arbitrada em 5 (cinco) salários mínimos para cada paciente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00049 HABEAS CORPUS Nº 0004085-14.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004085-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	JAIR FERREIRA GONCALVES
PACIENTE	:	SAMOEL DE LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00012345720174036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi preso em flagrante no dia 12/10/2017, ao ser surpreendido na posse de 75.000 maços de cigarros de origem estrangeira. Em sede de plantão judicial, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva.

No tocante ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva justificou-se para garantia da ordem pública, em face do risco de reiteração delitiva, assim como para assegurar a aplicação da lei penal.

A manifesta probabilidade de que, caso solto, o paciente volte a delinquir, desassossegando a ordem social, é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva.

No caso concreto, o paciente tornou a praticar delito da mesma espécie (contrabando), apenas 15 dias depois de ter sido preso em flagrante.

Os argumentos utilizados pelo magistrado revelam-se idôneos para manutenção da prisão preventiva, sendo certo que, no caso concreto, as medidas cautelares alternativas revelam-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o *periculum libertatis*.

As condições pessoais favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

A prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00050 HABEAS CORPUS Nº 0004125-93.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.004125-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
---------	---	---------------------------------------

IMPETRANTE	:	ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ
PACIENTE	:	SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP349411 ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
CO-REU	:	CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS
	:	ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENCO
	:	MILTON DE SOUZA FERREIRA
	:	MAXSUEL SILVA
	:	LETICIA DE MOURA
No. ORIG.	:	00011970820174036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ENORME QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Extraí-se do auto de prisão em flagrante que policiais rodoviários federais e policiais militares durante fiscalização de rotina na rodovia BR262 e na estrada vicinal próxima do posto da PRF em Águas Claras/MS abordaram três veículos, sendo um VW/CrossFox ocupado por Claudinei e Shirley; um GM/Celta ocupado por Adryane e Milton, com radio transceptor instalado e um Fiat/Uno Mille ocupado por Maxsuel e Leticia, com radio transceptor instalado.
2. Logo após foi encontrada uma Toyota/Hillux abandonada em uma estrada vicinal com cerca de 1.900 kg de maconha.
3. De início, afasto a alegação de nulidade da prisão em flagrante, porquanto o delito de associação para o tráfico possui natureza de crime permanente, ou seja, não há que se falar em ausência de situação de flagrância. Além disso, encontra-se superada eventual nulidade da prisão em flagrante, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.
4. No tocante aos pressupostos da prisão preventiva, entendo existir prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, os quais não se confundem com a prova necessária à eventual condenação, cuja análise é incabível na via estreita do *habeas corpus*.
5. Ressalte-se que os presentes autos encontram-se insuficientemente instruídos (constam apenas as duas páginas finais do laudo pericial, não foram apresentados os interrogatórios dos demais envolvidos e o auto de apreensão), o que dificulta a exata compreensão do caso e o exame do alegado constrangimento ilegal.
6. Bem assim, conforme consignou o Juízo de origem, os indícios suficientes de autoria decorrem, principalmente, do fato de que os investigados tinham ligação entre si, na medida em portavam o mesmo modelo de telefone celular, e que todos recebiam constantes chamadas do mesmo número telefônico; dois dos três veículos estavam equipados com radio transceptor, assim como a caminhonete abandonada com mais de uma tonelada de maconha; todos os três veículos trafegavam pela estrada vicinal, que costuma ser utilizada por aqueles que pretendem escapar da fiscalização da polícia rodoviária; um dos veículos transportava um pneu, que, provavelmente, era o estepe da caminhonete Toyota. Há, ainda, outros indícios apontados pela autoridade impetrada que, a princípio, demonstram a autoria delitiva em relação à paciente e aos demais envolvidos.
7. Observe-se, também, que a gravidade concreta da conduta reclama a decretação da custódia cautelar para que seja assegurada a ordem pública, em que pese as condições pessoais favoráveis, visto tratar-se do transporte de quase duas toneladas de maconha.
8. Embora a paciente não tenha efetivamente transportado os entorpecentes, não se pode deixar de considerar a gravidade da suposta conduta praticada, pois agindo na condição de "batedor" da carga ilícita (conforme se extrai dos elementos que acompanham esta impetração), teria contribuído para a facilitação do transporte de mais de uma tonelada de maconha.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00051 HABEAS CORPUS Nº 0004126-78.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.004126-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
---------	---	---------------------------------------

IMPETRANTE	:	ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ
PACIENTE	:	CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP349411 ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
CO-REU	:	SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA
	:	ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO
	:	MILTON DE SOUZA FERREIRA
	:	MAXSUEL SILVA
	:	LETICIA DE MOURA
No. ORIG.	:	00011970820174036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. TRANSPORTE DE ENORME QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo consta, Claudinei Ferreira de Jesus (ora paciente), Shirley Aparecida Santos de Souza, Adryane Marques de Salles Marengo, Milton de Souza Ferreira, Maxsuel Silva e Leticia de Moura foram presos em flagrante no dia 04/06/2017, pela suposta prática do delito de associação para o tráfico previsto no art. 35 c/c art. 40, I da Lei 11.343/06.
2. De início, deve ser afastada a alegação de nulidade da prisão em flagrante, porquanto o delito de associação para o tráfico possui natureza de crime permanente, ou seja, não há que se falar em ausência de situação de flagrância. Além disso, encontra-se superada eventual nulidade da prisão em flagrante, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.
3. No caso, conforme consignou o Juízo de origem, os indícios suficientes de autoria decorrem, principalmente, do fato de que os investigados tinham ligação entre si, na medida em portavam o mesmo modelo de telefone celular, e que todos recebiam constantes chamadas do mesmo número telefônico; dois dos três veículos estavam equipados com radio transceptor, assim como a caminhonete abandonada com mais de uma tonelada de maconha; todos os três veículos trafegavam pela estrada vicinal, que costuma ser utilizada por aqueles que pretendem escapar da fiscalização da polícia rodoviária; um dos veículos transportava um pneu, que, provavelmente, era o estepe da caminhonete Toyota. Há, ainda, outros indícios apontados pela autoridade impetrada que, a princípio, demonstram a autoria delitiva em relação à paciente e aos demais envolvidos.
4. Já no que se refere ao *periculum libertatis*, extrai-se da decisão impugnada que a prisão preventiva de todos os envolvidos justificou-se diante do risco à ordem pública, que, segundo a autoridade impetrada, estaria evidenciado pela quantidade de drogas apreendidas (1.900 quilos de maconha).
5. Nestes autos foram apresentadas: certidão negativa expedida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, folha de antecedentes incompleta, conta de consumo em nome de terceiro e CTPS indicando a existência de vínculo trabalhista desde 01/06/2013.
6. No entanto, a gravidade concreta da conduta reclama a decretação da custódia cautelar para que seja assegurada a ordem pública, em que pese as condições pessoais favoráveis.
7. Embora o paciente não tenha efetivamente transportado os entorpecentes, não se pode deixar de considerar a gravidade da suposta conduta praticada, pois agindo na condição de "batedor" da carga ilícita (conforme se extrai dos elementos que acompanham esta impetração), teria contribuído para a facilitação do transporte de mais de uma tonelada de maconha.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00052 HABEAS CORPUS Nº 0004149-24.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004149-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	DIEGO COSTA DO NASCIMENTO

PACIENTE	:	DENIVALDO JESUS DE MATOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP359033 DIEGO COSTA DO NASCIMENTO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
CO-REU	:	VINICIUS ARAUJO ROCHA
	:	KAUE DE JESUS TONHOLI
No. ORIG.	:	00040344320174036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada e baseada em elementos concretos que apontam a necessidade de resguardar a instrução criminal.

O paciente, que inicialmente teria sido apontado como vítima de um roubo durante o exercício de sua profissão como carteiro da EBCT, foi identificado pelos réus da ação penal nº 0003120-76.2017.403.6130 como partícipe da ação criminosa.

Consoante se extrai da decisão que decretou a custódia preventiva, assim como das demais decisões que mantiveram a prisão, existem fortes indícios de envolvimento do requerente em esquema criminoso voltado para apropriação indevida de mercadorias dos Correios por meio de simulação de roubo.

Tais indícios são extraídos da acareação e das declarações prestadas nos autos da ação penal originária, as quais sequer acompanham esta impetração, o que dificulta a exata compreensão dos fatos e o exame do alegado constrangimento ilegal.

Na ação constitucional de *habeas corpus* a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Os indícios necessários para a decretação da prisão cautelar não se confundem com a prova necessária à eventual condenação, cuja análise é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Não há qualquer elemento novo neste *writ* capaz de modificar o entendimento do Juízo de origem, que fundamentadamente manteve a decretação da segregação cautelar do paciente.

A moção de apelo trazida aos autos deste *habeas corpus* não é capaz de afastar os indícios suficientes de autoria em relação ao paciente. Referido documento evidencia o inconformismo daqueles signatários - vereadores de Embu das Artes - em relação à prisão preventiva e ressalta as condições subjetivas favoráveis do custodiado, que exerce a função de carteiro naquele município há mais de 20 anos.

As alegadas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000003-64.2017.4.03.6005/MS

	2017.60.05.000003-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP062540 LUIZ FERNANDO BARBIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000036420174036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA FIXADA EM 1/6.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2018 189/212

INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSAS DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. REGIME SEMIABERTO. PERDIMENTO DE BENS. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.
2. Dosimetria da Pena. Primeira fase.
3. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis, como já destacado e, considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte, bem como a quantidade da droga apreendida, 7 kg (sete quilogramas) de cocaína, a pena-base deveria ter sido fixada até em patamar superior, contudo ausente apelação da acusação quanto ao ponto, resta mantida como fixada em primeiro grau de jurisdição, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
4. Segunda fase: considerada a atenuante relativa à confissão espontânea, a pena intermediária fica mantida como fixada na sentença, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
5. Terceira fase da dosimetria. Consoante o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, é necessário somente que "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito", e não que haja a efetiva transposição de fronteiras entre os países.
- 5.a. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como "mula" para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, por supostamente integrar organização criminosa.
- 5.b. Trata-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, bem como considerando que não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregado do transporte da droga. Caberia à acusação fazer tal comprovação, o que não ocorreu no caso dos autos. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele.
- 5.c. O réu faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, tendo recebido promessa financeira, bem como teve a passagem custeada por um terceiro, cumprindo papel de importância na cadeia do tráfico internacional de drogas e para o êxito da citada organização. Pena definitiva fixada 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos
6. Mantido o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código penal, mesmo considerando-se o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012.
7. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
8. Não houve a demonstração inequívoca da existência de terceiro de boa-fé, pois em que pese a alegação de que o réu era motorista do terceiro de boa-fé, não existe prova da relação de emprego ou qualquer contrato de frete. Também não há nada nos autos que confira credibilidade à versão de que o acusado teria ido até a região de fronteira apenas para "acoplar uma carreta que estava sendo adquirida por seu patrão".
- 8.a. De rigor o observando o artigo 243 da CRFB/88, bem como os artigos 62 e 63 da Lei de Drogas, deve ser decretado o perdimento em favor da União do caminhão apreendido Mercedes Benz/AXOR, placas DPF-6102.
9. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta à ré, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.
10. Apelação da defesa não provida. Apelação da acusação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, em negar provimento à apelação da defesa de ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA, nos termos do voto do Des. Fed. Relator; prossequindo, a Turma, POR MAIORIA, decidiu dar parcial provimento à apelação da acusação, apenas para decretar o perdimento em favor da união do caminhão apreendido mercedes benz/axor, placas dpf-6102, restando mantida a pena como fixada em primeiro grau de jurisdição, em 04 (quatro)anos, 10(dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, no regime prisional inicial semiaberto, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. Fausto de Sanctis que dava parcial provimento à apelação do MPPF, em maior extensão, para afastar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da lei n.º 11.343/2006.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00054 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000634-05.2017.4.03.6006/MS

	2017.60.06.000634-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	CLEUDEMYR ALUISIO FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	MS020665 SINVAL NUNES DE PAULA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00006340520174036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGOS 304, 297 E 180 DO CÓDIGO PENAL. DOCUMENTO FALSO. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA PARA EMBASAR O DECRETO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A prisão preventiva apenas poderá ser decretada em situações excepcionais, quando a necessidade da medida é de tal forma latente a ponto de mitigar princípios basilares como a presunção de inocência e a própria liberdade.

2 - Deve ser refutada de plano a tese levantada pelo recorrente no sentido de que a prisão seria necessária para evitar o desprestígio da Justiça ou do aparelho repressivo estatal, ou como espécie de punição para desestimular a prática delitiva. Tais argumentos são metajurídicos, não devendo ser embasamento para a restrição da liberdade individual dos cidadãos. Por outro lado, tendo em vista a primazia da liberdade como elemento central do sistema jurídico e até como forma de avaliar a necessidade da medida, apenas deve-se lançar mão da prisão preventiva na hipótese de outras medidas cautelares não serem suficientes.

3- Requisitos. No caso em tela de fato existe prova da existência do crime e indício da autoria. Em depoimento à Polícia Federal, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante afirmaram que, ao ser abordado, o recorrido asseverou ter adquirido o veículo Nissan/FRONTIER, placas AVX-9626, de pessoa de nome Adriano, a quem teria entregado em pagamento um veículo Fiat/Doblo. Indagado pelos policiais, o recorrido afirmou não se recordar quais seriam as placas do referido automóvel e não ter conhecimento a respeito da qualificação de Adriano, visto que o conheceu pela "internet" e apenas o encontrou no ato da negociação. Após algumas respostas contraditórias, o investigado confessou que o veículo apresentava certas irregularidades, tratando-se de veículo "FINAN". Realizada vistoria no veículo, foram identificadas irregularidades nos itens de identificação veicular pelos policiais que, por meio de pesquisa em banco de dados, confirmaram que o veículo apresentava placas adulteradas e seria produto de crime.

4- Há sérios indícios de que o CRLV apresentado aos policiais era falso, sendo, o veículo, roubado, caracterizando, em tese, os crimes previstos nos artigos 304 c/c 297 e 180, todos do Código Penal.

5- Os crimes descritos possuem pena superior a 04 (quatro) anos, estando assim preenchido o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

6 - No caso dos autos não há fundamentação cabível para a necessidade da medida como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

7- Em que pese a notícia nos autos de existência de registros criminais em nome do recorrido, em face do presente cenário, as medidas cautelares alternativas aplicadas pelo magistrado têm aptidão para, no caso concreto, assegurar eficazmente a garantia da ordem pública, nos termos do que dispõe o artigo 282, §6º do Código Penal e, ainda, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

8 - O crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, não tendo o acusado tentado se evadir do local quando da abordagem.

9- Não há notícia nos autos de que o recorrido teria algum meio de frustrar a aplicação da lei penal, ou prejudicar a instrução criminal. Embora o *Parquet* alegue, não há nenhuma evidência de que o recorrido faria parte de organização criminosa organizada destinada à prática de crime aduaneiro, não há nenhuma evidência de que o recorrido realmente fizesse parte de organização de tal espécie, tratando-se de mera hipótese, sem qualquer elemento concreto a se embasar.

10- A simples suposição ou mesmo o temor de que o recorrido volte a praticar atividades criminosas não são suficientes para embasar a decretação de sua segregação cautelar - medida de caráter excepcional - na hipótese de não restarem configurados quaisquer dos pressupostos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal. Via de regra, o risco à ordem pública se dá devido à grande chance (avaliada a partir de condutas concretas do acusado e de seu histórico de comportamento, e não por simples exercícios hipotéticos) de prática de outros crimes se for permitido que responda ele (o alvo da medida) em liberdade a um processo criminal (já iniciado ou cujo início muito provavelmente ocorrerá, encerradas as investigações iniciais). Precedentes.

11- Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ADOLFO MARTINEZ ROMERO
ADVOGADO	:	MARCELO SHERMAN AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00029175020174036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.
2. Dosimetria da Pena. Primeira fase. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis e, considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte, bem como a quantidade da droga apreendida, 3.474g (três mil, quatrocentos e setenta e quatro gramas) de cocaína - massa líquida, a pena-base deve ser majorada em 1/6, restando estabelecida em para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
3. Segunda fase. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, na fração de 1/6, fica a pena na fase intermediária fica fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, observada a Súmula 231 do STJ.
4. Terceira fase da dosimetria.
 - 4.a. Para a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade do tráfico é irrelevante a distância da viagem realizada, pois a finalidade não é a disseminação do tráfico pelos lugares por onde o réu passaria, mas apenas a entrega da droga no destino. Em consequência, não há afetação maior do bem jurídico tutelado em razão de ser maior ou menor a distância a ser percorrida, até porque o dano à coletividade não depende da distância, mas à quantidade de pessoas que efetivamente recebem a droga. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
7. Trata-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, bem como considerando que não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregado do transporte da droga. Caberia à acusação fazer tal comprovação, o que não ocorreu no caso dos autos. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Portanto, o réu faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, cumprindo papel de importância para o êxito da citada organização.
8. Pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
9. Fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código penal, mesmo considerando-se o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012.
10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
11. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta à ré, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.
12. Apelação da acusação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, decidiu dar parcial provimento ao recurso da acusação, para majorar a pena-base e estabelecer o regime prisional inicial semiaberto, nos termos do voto do Des. Fed. Relator; prosseguindo, a Turma, POR MAIORIA, decidiu reduzir a fração aplicada à causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei nº 11.343/2006 e fixar a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime prisional semiaberto, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. Fausto Desanctis que não reconhecia a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da lei 11.343/2006.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

00056 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003236-18.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.003236-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	YESICA ELIZABET CABALLERO RUIZ DIAZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MARCELO SHERMAN AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00032361820174036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO.

1. Materialidade demonstrada. Auto de apresentação e apreensão. Laudo em substância. Resultado positivo.
2. Autoria demonstrada. Prisão em flagrante. Confissão da ré.
3. Primeira fase da dosimetria: pena-base exasperada em razão do art. 42 da Lei 11.343/06.
4. Segunda fase da dosimetria: reconhecimento da atenuante da confissão.
5. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento do referido dispositivo.
6. Reconhecida a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. A ré faz jus somente ao patamar mínimo, pois associou-se, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, tendo recebido promessa financeira, cumprindo papel de importância na cadeia do tráfico internacional de drogas e para o êxito da citada organização.
7. Regime inicial semiaberto.
8. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
9. Execução provisória. Entendimento do STF.
10. Apelação da ré a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, decidiu dar parcial provimento à apelação da ré Yesica Elizabet Caballero Ruiz Diaz para reduzir a pena-base, aplicar a causa de diminuição do art. 33, §4º da lei 11.343/06 no patamar mínimo e conceder a justiça gratuita, tornando sua pena definitivamente fixada em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. Fausto de Sanctis que negava provimento à apelação da defesa e mantinha a pena tal como fixada pela sentença.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008591-17.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.008591-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LUIS OTAVIO AZEREDO INDIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP195105 PAULA MOREIRA INDALECIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

No. ORIG.	: 00085911720174036181 2P Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. BEM SEQUESTRA DO APELAÇÃO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. MEDIDA CAUTELAR REAL. USO DOS RECURSOS. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Efetivada uma medida cautelar de caráter patrimonial para fins de assegurar eventual reparação a ser decretada, não poderá o valor efetivo do montante patrimonial sob restrição ser alterado sem que haja alteração no quadro fático e jurídico, ou a correção de equívoco anterior (excesso na constrição). Isso porque, sendo necessária a medida à própria garantia de efetividade da jurisdição, não poderia a garantia ser minorada ao alvitre do Poder Judiciário ou das partes, colocando em risco a efetividade integral do exercício da jurisdição penal.
2. Apenas razões relevantes que demonstrassem o equívoco na decretação da constrição ou a alteração relevante de elementos empíricos ou normativos poderia dar base ao pleito recursal. Não é o que se tem no apelo.
3. A suspensão de parcela relevante dos poderes de proprietário, em especial os de fruir ou dispor da coisa constrita, é uma característica comum de medidas cautelares reais, e não implica, por óbvio, perda da propriedade. O que há é suspensão de alguns poderes sobre a coisa, ou da posse sobre ela, de maneira a que a própria medida protetiva alcance seu mister. Não há, pois, uma transferência de propriedade ou de responsabilidade tributária em sentido amplo.
4. Não cabe, sem razão fática e jurídica ou demonstração de equívoco judicial, desvirtuar a natureza de constrição cautelar da medida decretada nos autos de origem, para diminuir a própria garantia protegida por meio dela (o que equivale à redução do próprio âmbito da medida constritiva), permitindo outros usos e empregos aos recursos que não a garantia do resultado útil da ação penal principal. Não há razões, portanto, para reforma da decisão recorrida.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54387/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000139-54.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.000139-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: Justiça Pública
APELANTE	: PAULO ROBERTO REGO
ADVOGADO	: SP266255A CARLOS EDUARDO THOME e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00001395420054036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

1. Considerando que o Ministério Público Federal pretende emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos a fls. 842/845, **concedo à defesa o prazo de 2 (dois) dias** para, querendo, manifestar-se.

2. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos.

3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

NINO TOLDO

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006457-92.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.006457-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro(a)
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO
APELANTE	:	FABIO SOUZA ARRUDA
ADVOGADO	:	SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro(a)
APELANTE	:	PAULO CRISTIANO GONCALVES SCHUSTER
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	WANG XIU
ADVOGADO	:	SP170194 MAURICIO HUANG SHENG CHIH e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARCIO KNUPFER
ADVOGADO	:	SP208529 ROGERIO NEMETI e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	WANG JIN (desmembramento)
	:	DU JIN SI (desmembramento)
	:	PAN JIE JIAO (desmembramento)
	:	FABIO SANTOS DE SOUSA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00064579220064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista eventual caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 5519/5525, intime-se a defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, MÁRCIO KNUPFER e MARIA DE LOURDES MOREIRA para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000693-45.2007.4.03.6005/MS

	2007.60.05.000693-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	CRISTHIAN DAVID MARTINEZ RAMIREZ
ADVOGADO	:	MS012990 WILSON FERNANDES SENA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00006934520074036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Fl. 357, vº: Defiro parcialmente o pleito formulado pelo Ministério Público Federal (no item "b") para determinar que se intime, pela imprensa oficial, o advogado Wilson Fernandes Sena Junior, OAB/MS nº 12.990, para comprovar o recolhimento da multa de dez salários-mínimos que lhe foi aplicada por esta Corte, no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos para a análise dos demais pedidos formulados pelo *Parquet*.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007550-15.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.007550-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ALIGIO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP232678 OSNILTON SOARES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00075501520094036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 07/11/2017, esta E. Décima Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenar Alígio José Vieira pela prática do crime previsto no art. 168-A, §1º, I c/c art. 71, ambos do CP, à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União Federal. O *Parquet* Federal foi intimado acerca do acórdão e manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com base na pena concretamente aplicada (fls. 541/541v).

É o relatório do essencial.

Decido.

O réu foi condenado pelo cometimento do delito previsto no artigo 168-A, §1º, I c/c art. 71, ambos do CP, à pena definitiva de 02 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa.

Tendo o *Parquet* manifestado sua concordância com o acórdão, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada em concreto, nos termos do § 1º do artigo 110 do Código Penal.

Inaplicável ao caso a Lei 12.234/2010, que revogou o parágrafo 2º do artigo 110 do Código Penal, excluindo a contagem do prazo prescricional no período anterior ao recebimento da denúncia, pois os fatos em questão ocorreram antes de sua vigência, não podendo a norma retroagir para prejudicar o réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

A pena imposta, excluído o aumento decorrente da continuidade delitiva, foi de 2 anos de reclusão, que nos termos do art. 109, V do CP, prescreve em 4 anos.

Conforme constou do acórdão, trata-se de crime formal, que se consuma no momento da omissão no repasse. Assim, entre a data dos fatos (março de 2004 a agosto de 2005) e a data do recebimento da denúncia (14/06/2012), tem-se que o prazo de quatro anos se escoou integralmente, ressaltando-se que não houve causa suspensiva da prescrição nesse período.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade de Alígio José Vieira quanto ao crime do art. 168-A, §1º, I, do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 109, V, e 110, §1º (com redação anterior à Lei 12.234/10), todos do Código Penal.

P.I.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004558-91.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.004558-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROSANGELE CHRISTINA GOMES LUPIANES
ADVOGADO	:	SP201382 ELISABETH VALENTE e outro(a)
APELANTE	:	CRISTIANE DA COSTA CRUZ
ADVOGADO	:	SP273630 MARIA CAROLINA COTRIM SANTO MAURO e outro(a)

APELANTE	:	SIDERLEY ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP236276 WALDINEI DUBOWISKI e outro(a)
APELANTE	:	LUCIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP138856 VINICIUS BERNARDO LEITE e outro(a)
APELANTE	:	JOSE ROBERTO GUEDES FIDENCIO
ADVOGADO	:	SP248900 MICHEL DA SILVA ALVES e outro(a)
APELANTE	:	FERNANDO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP093264 JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLAIRTON JOSE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP298503 HEBERT FERNANDO MARTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00045589120114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu CLAIRTON JOSÉ MARTINS FERREIRA para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal interposto às fls. 1045/1062.

Transcorrido, *in albis*, o prazo legal, intimem-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das contrarrazões recursais, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de Defensor Público.

Com a vinda das contrarrazões de recurso da defesa, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

OSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006379-33.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.006379-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	YAOMEI FU
ADVOGADO	:	SP268806 LUCAS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	LI WENTING
No. ORIG.	:	00063793320114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a defesa do réu YAOMEI FU protestou pela apresentação das razões do recurso de apelação em 2ª Instância, conforme disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 327), intime-se a defesa do apelante para que apresente razões recursais no prazo legal.

Com a juntada das razões de apelação, encaminhem-se os autos à Primeira Instância para que o Ministério Público Federal oficiante no Juízo de origem apresente contrarrazões ao recurso.

Após, com o retorno dos autos a esta Corte, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para a apresentação de parecer.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

	2012.61.21.004177-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FRANKLIN MORAIS BEZERRA
ADVOGADO	:	RJ123761 CARLOS HENRIQUE DE P SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANKLIN MORAIS BEZERRA
APELADO(A)	:	FABIO CARNEIRO DARGAM
ADVOGADO	:	RJ123761 CARLOS HENRIQUE DE P SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	SIMONE SANTOS DE ALMEIDA
	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES
	:	OSVALDO VIANA
No. ORIG.	:	00041773520124036121 2 Vr TAUBATE/SP

Edital de Intimação - 6639869

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, RELATOR DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima mencionados consta que não se logrou êxito na localização do apelado, o qual se encontra em local incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ficando INTIMADO FRANKLIN MORAIS BEZERRA, do teor da r. DECISÃO DE FLS. 628, "in verbis":

"1. Ante o teor das certidões de fls. 620 e 623 e da manifestação da Defensoria Pública da União acostada a fls. 624/626v, **intime-se pessoalmente** o réu **FRANKLIN MORAIS BEZERRA** a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constitua novo defensor para defendê-lo neste feito ou diga se não tem condição de fazê-lo e pretende que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União (DPU).

Em caso de diligência negativa, expeça-se edital para intimação do réu a fim de que constitua novo defensor, **com prazo de 15 (quinze) dias**.

2. Caso o réu constitua novo defensor, proceda-se à sua intimação para que, **no prazo de 8 (oito) dias**, apresente as contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal acostado a fls. 585/590v.

Na hipótese de o réu deixar transcorrer *in albis* quaisquer dos prazos supracitados ou requerer que sua defesa seja realizada pela DPU, fica tal órgão, desde já, nomeado para representá-lo nestes autos.

Nesse caso, dê-se vista a tal órgão para ciência de todo o processado, especialmente da nomeação quanto ao encargo e apresentação das contrarrazões de apelação, observadas suas prerrogativas funcionais.

3. Com a juntada das mencionadas contrarrazões, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência de todo o processado e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se".

Este Egrégio Tribunal tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, São Paulo/SP, e funciona no horário das 09 às 19 horas, estando o referido processo afeto à competência da Colenda Décima Primeira Turma - UTU11. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume desta Egrégia Corte e publicado na Imprensa Oficial da União, na forma da lei.

Eu, Ligia F. S. Tomaz, Analista/Técnico Judiciário, digitei. E eu, Eneida Gagete, Diretora da Divisão de Processamento, conferei.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004343-40.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.004343-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCOS ROBERTO AGOPIAN
ADVOGADO	:	SP305292 CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO e outro(a)
APELANTE	:	VANDERLEI AGOPIAN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP141674 MARCIO SABOIA e outro(a)
APELANTE	:	RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP141319 RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE e outro(a)
APELANTE	:	LEONILSO ANTONIO SANFELICE
ADVOGADO	:	SP267802 ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS e outro(a)
APELANTE	:	RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP029689 HERACLITO ANTONIO MOSSIM e outro(a)
APELANTE	:	APARECIDO MIGUEL
ADVOGADO	:	SP298918 ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	JEFFERSON RODRIGO PUTI
	:	PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP141674 MARCIO SABOIA e outro(a)
APELANTE	:	EDISON CAMPOS LEITE
ADVOGADO	:	SP193845 ELCIO TRIVINHO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	JULIO YAGI
ADVOGADO	:	SP047758 ROBERTO PAVANELLI e outro(a)
APELANTE	:	ANDREI FRANSCARELI
ADVOGADO	:	SP140272 SILVANO SILVA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP029689 HERACLITO ANTONIO MOSSIN
APELADO(A)	:	MARCOS ROBERTO AGOPIAN
ADVOGADO	:	SP305292 CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
APELADO(A)	:	VANDERLEI AGOPIAN
ADVOGADO	:	SP141674 MARCIO SABOIA
APELADO(A)	:	APARECIDO MIGUEL
ADVOGADO	:	SP298918 ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA
APELADO(A)	:	RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP141319 RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE
APELADO(A)	:	LEONILSO ANTONIO SANFELICE
ADVOGADO	:	SP267802 ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS
APELADO(A)	:	ANDREI FRANSCARELI
ADVOGADO	:	SP140272 SILVANO SILVA DE LIMA
APELADO(A)	:	MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP235856 LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	MAURICIO ERACLITO MONTEIRO
	:	PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO e outro(a)
APELADO(A)	:	ORIDIO KANZI TUTIYA
ADVOGADO	:	SP344248 JEFFERSON BARBOSA CHU e outro(a)
APELADO(A)	:	LAERTE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP096993 CASEMIRO NARBUTIS FILHO e outro(a)
	:	SP285692 JOSE CARLOS CALLEGARI
ABSOLVIDO(A)	:	DONIZETTI DA SILVA
	:	MARIA ROSARIA BARAO MUCCI
	:	ELVIO TADEU DOMINGUES
EXCLUÍDO(A)	:	ADRIAN ANGEL ORTEGA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00043434020124036130 2 Vr OSASCO/SP

A defesa de Edison Campos Leite atravessa petição (fls. 14.379/14.380), aduzindo, em síntese, que o requerente pleiteou anteriormente o cancelamento do arresto de quantia existente em sua conta corrente à época, sob o argumento de ser essa quantia procede de proventos salariais.

Aduz que o referido pedido foi negado, ao fundamento de que não haveria prova do vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Osasco, além de que a demora em elaborar o pedido teria retirado seu caráter alimentar.

Assevera que os valores objeto de arresto teriam natureza salarial, tendo juntado cópias de CTPS em que constam os registros de seu extinto contrato de trabalho.

Argumenta que tais cópias, juntamente com extratos bancários, não deixariam dúvida acerca da referida natureza alimentar das quantias arrestadas.

Defende que a impenhorabilidade do salário não perde sua eficácia se o ofendido esperar poucos meses para pleitear o cancelamento da constrição judicial.

Requer o cancelamento do arresto, com a consequente devolução da quantia.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido formulado (fls. 14.399/14399v).

É o breve relatório.

Decido.

No caso, o pedido deve ser indeferido.

Como bem posto pelo Ministério Público Federal, da análise dos extratos juntados às fls. 352/398 dos autos nº 00028482420134036130, não há indicação de número da conta corrente a que correspondem os numerários ali descritos, não sendo possível, portanto, aferir se a constrição judicial relaciona-se à conta dos extratos.

Verifica-se, bem assim, que, em diversos casos nos extratos, alude-se ao crédito salarial e subsequente saque de valor aproximado à importância recebida, como, por exemplo, a que se refere ao crédito de R\$ 916,36, realizado no dia 15.06 (fl. 352), seguido de saque de R\$ 900,00 na mesma data. Já em 30.06, houve um crédito de R\$ 1.767,87, com um saque de R\$ 1.000,00 na mesma data e outro de R\$ 760,00 em 04.07. O mesmo fato se repete de maneira semelhante em diversas outras datas, indicando que os valores bloqueados não são aqueles recebidos em créditos salariais.

Por outro lado, o indeferimento do pedido de desbloqueio das verbas ora mencionadas (fls. 464/465 - autos nº 00028482420134036130) foi assim fundamentado:

"(...) Não há, ainda, que se falar em cancelamento do bloqueio efetuado junto aos valores depositados pelo Réu em suas contas bancárias. Apesar dos extratos colacionados aos autos, não há qualquer outra prova que demonstre o vínculo empregatício do réu EDISON CAMPOS LEITE com a(s) entidade(s) depositante(s). Outrossim, o extenso lapso temporal existente desde o bloqueio dos referidos valores, ocorrido há mais de 07 (sete) meses (fls. 129/136), retira o eventual caráter alimentar da referida verba, revelando sua prescindibilidade para a subsistência do réu e sua família, razão pela qual permitida sua penhora (...)"

Observe-se, então, que, conquanto tenha, o Juízo de primeiro grau, afirmado que a demora no pedido de desbloqueio denotaria não serem aquelas verbas imprescindíveis para a subsistência do acusado e de sua família, só houve novo peticionamento em 20.07.2017, ou seja, mais de 3 anos após a decisão judicial citada, demonstrando que, de fato, o sustento do réu não depende de tais verbas.

Assim, conquanto tenha havido juntada da CTPS do réu (fls. 14.381/14.387), a ausência de prova de ligação entre as verbas bloqueadas e aquelas de natureza alimentar, bem como o fato de ter transcorrido longo período entre a constrição judicial e o pedido do requerente são demonstrativos do descabimento do pleito neste momento.

Ante o exposto, indefiro o pedido requerido, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

	2014.60.05.002287-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SERGIO CAVALHEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS005291 ELTON JACO LANG e outro(a)
APELANTE	:	CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	:	MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ORTENCIO CAVALHEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009246 SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES (Int.Pessoal)
APELANTE	:	LEONIZIO FERNANDES reu/ré preso(a)
	:	VILSON MARTINS FERNANDES reu/ré preso(a)
	:	CIDA FERNANDES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS005291 ELTON JACO LANG e outro(a)
APELANTE	:	VERISSIMO CARMONA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS015335 TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII e outro(a)
APELANTE	:	RAMAO CAVALHEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS002425 NELIDIA CARDOSO BENITES (Int.Pessoal)
APELANTE	:	CIRILO CAVALHEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010689 WILSON MATOS DA SILVA
REPRESENTANTE	:	CINEP ODIN OBSERVATORIO DE DIREITOS INDIGENAS
ADVOGADO	:	MS010689 WILSON MATOS DA SILVA
REPRESENTANTE	:	OBSERVATORIO DE DIREITOS INDIGENAS CINEP ODIN
APELADO(A)	:	Justica Publica
ASSISTENTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
REPRESENTADO(A)	:	COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA ALDEIA RANCHO JACARE
ABSOLVIDO(A)	:	GRACIELA ESPINDOLA
	:	SANTA MARTINS FERNANDES
No. ORIG.	:	00022875020144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

1. O Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição noticia, no ofício de fls. 1.646/1.648, que o inquérito policial nº 0095/2015-DPF/PAA/MS foi apensado a estes autos por equívoco.

Foi aberta vista à Procuradoria Regional da República, que se manifestou pelo desapensamento do inquérito policial desta apelação e sua remessa à origem (fls. 1.651/1.652).

Ante o equívoco noticiado, **desapensem-se** os autos de referido inquérito policial, **encaminhando-os** à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. **Certifique-se** em ambos os feitos.

2. Considerando que após a realização de diligências o feito de origem tramitou em segredo de justiça, porém sob a modalidade sigilo de documentos, não há razão para que o presente recurso tramite sob sigilo absoluto.

Assim, **o presente feito também deverá tramitar sob sigilo de justiça, porém sob a modalidades sigilo de documentos**, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que nele oficiem. **Proceda-se às anotações pertinentes no sistema processual e nos autos.**

3. Oportunamente, dê-se ciência às partes.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.
NINO TOLDO

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004478-10.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.004478-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE AMADOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP162270 EMERSON SCAPATICIO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00044781020154036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a defesa do réu JOSÉ AMADOR DA SILVA protestou pela apresentação das razões do recurso de apelação em 2ª Instância, conforme disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 299), intime-se a defesa do apelante para que apresente razões recursais no prazo legal.

Com a juntada das razões de apelação, encaminhem-se os autos à Primeira Instância para que o Ministério Público Federal oficiante no Juízo de origem apresente contrarrazões ao recurso.

Após, com o retorno dos autos a esta Corte, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para a apresentação de parecer.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007160-71.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.007160-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	TIAGO DE SOUZA ARANTES
ADVOGADO	:	BA028601 ISAAC VILLASBOAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00071607120164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Cuida-se de petição apresentada pela defesa do réu TIAGO DE SOUZA ARANTES (fl. 309).

A defesa alega que "*não restou consignado o tempo a ser descontado em razão da detração*". Historia a defesa que o réu foi condenado em primeira instância ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Em razão da detração, a pena teria resultado em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial aberto. No entanto, em recurso exclusivo da defesa, a pena teria sido fixada por esta Turma em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto. Assim, entende que deve ser consignado no acórdão o período a ser descontado da pena em razão da detração penal, sob pena de *reformatio in pejus*.

Observe que o Acórdão proferido por esta Turma fixou como regime inicial de cumprimento da pena o **regime inicial aberto**. A detração prevista no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal tem por finalidade o cômputo do tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação (no Brasil ou no estrangeiro), para a determinação de regime inicial de cumprimento de pena. Por conseguinte, a detração não aproveita ao réu, considerando que já foi fixado o regime inicial menos gravoso. Daí porque não há que se falar em consignar o período a ser descontado da pena para fins de detração penal.

Por outro lado, não há que se falar em *reformatio in pejus* como quer fazer crer a defesa.

Isso porque a sentença, após a realização das três etapas da dosimetria da pena, fixou a pena definitiva do réu em **02 (dois) anos e 09**

(nove) meses de reclusão e 203 (duzentos e três) dias multa.

Realizada a detração prevista no art. 387, §2º do Código de Processo Penal, restou assentado na sentença que restaria o cumprimento de pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e 203 (duzentos e três) dias-multa. No entanto, em evidente erro material, no dispositivo da sentença constou que a pena do réu teria sido fixada em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e 203 (duzentos e três) dias-multa.

Saliente-se que o instituto da detração processual não tem o condão de influenciar no *quantum* da pena fixada, mas tão somente influencia na determinação do regime inicial da pena.

Assim, não há como reconhecer o quanto pretendido pela defesa: que o juiz, em contrariedade à legislação, ao realizar a detração, tenha reduzido a pena do réu. Sendo assim, forçoso o reconhecimento de que o dispositivo da sentença contém evidente erro material, que pode ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício. Nesse contexto, aliás, frise-se que no Relatório do Acórdão proferido por esta Turma constou expressamente que o réu foi condenado à pena de **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 203 (duzentos e três) dias multa.**

Sendo assim, a decisão colegiada que condenou o réu à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, reduziu a pena definitiva, em benefício do acusado. Inexistente, portanto, a alegada *reformatio in pejus*. Indeferido, portanto, o pleito da defesa.

P.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013890-09.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.013890-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	NUNO COBRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP141378 SERGEI COBRA ARBEX e outro(a)
	:	SP305684 FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00138900920164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a defesa do réu NUNO COBRA RIBEIRO protestou pela apresentação das razões do recurso de apelação em 2ª Instância, conforme disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 409), intime-se a defesa do apelante para que apresente razões recursais no prazo legal.

Com a juntada das razões de apelação, encaminhem-se os autos à Primeira Instância para que o Ministério Público Federal oficiante no Juízo de origem apresente contrarrazões ao recurso.

Após, com o retorno dos autos a esta Corte, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para a apresentação de parecer.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003060-02.2017.4.03.6002/MS

	2017.60.02.003060-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
RECORRENTE	:	VIRGILIO METTIFOGO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	JESUS CAMACHO
	:	NELSON BUAINAIN FILHO
	:	DIONEI GUEDIN
	:	EDUARDO YOSHIO TOMONAGA
	:	JOAO DA SILVA MENDONCA
	:	SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO
No. ORIG.	:	00030600220174036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por VIRGILIO METTIFOGO em face da r. decisão judicial, exarada pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Dourados/MS, que determinou a expedição de novo mandado de prisão preventiva decorrente da repristinação de tal medida em razão do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal que não conheceu de *Habeas Corpus* lá impetrado.

Com efeito, a revogação da custódia cautelar (objeto deste expediente) foi deferida no bojo do *Habeas Corpus* nº 0003973-45.2017.4.03.0000, julgado pela Décima Primeira Turma deste E. Tribunal Regional Federal em sessão realizada em 28 de novembro de 2017, razão pela qual de rigor o reconhecimento da ausência de interesse recursal para a continuidade do expediente, cuja perda do objeto deve ser asseverada.

Assim, com supedâneo no art. 932, III, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente), **JULGO PREJUDICADO o presente recurso em sentido estrito.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.
 FAUSTO DE SANCTIS
 Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011080-27.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.011080-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAQUIM ESTEVO RUBIO
ADVOGADO	:	SP153869 ALEXANDRE MENDES PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00110802720174036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a defesa do réu JOAQUIM ESTEVO RUBIO protestou pela apresentação das razões do recurso de apelação em 2ª Instância, conforme disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fls. 266/267), intime-se a defesa do apelante para que apresente razões recursais no prazo legal.

Com a juntada das razões de apelação, encaminhem-se os autos à Primeira Instância para que o Ministério Público Federal oficiante no Juízo de origem apresente contrarrazões ao recurso.

Após, com o retorno dos autos a esta Corte, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para a apresentação de parecer.

Publique-se.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54389/2018

00001 HABEAS CORPUS N° 0000003-03.2018.4.03.0000/SP

	2018.03.00.000003-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
IMPETRANTE	:	GILVAN FERREIRA DE SOUZA
PACIENTE	:	LEONARDO DA SILVA SA reu/ré preso(a)
	:	LUCAS DE OLIVEIRA E SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP350431 GILVAN FERREIRA DE SOUZA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM GUARULHOS > 19ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00032742620178260535 PL Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos em Plantão Judicial.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Gilvan Ferreira de Souza em favor de Leonardo da Silva Sá e Lucas de Oliveira e Silva em que "requer-se a concessão da medida liminar para finalidade de contramandado de prisão em favor dos pacientes, até final decisão do presente *writ*" (cf. fl. 10).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, "considerando que a imputação alusiva ao delito não está presente, sendo chancelada por juízo incompetente, o que ao sentir da defesa, contrariamente ao que decidido em audiência de custódia configura ilegalidade, estando patente o constrangimento sanável pela via deste *writ*" (cf. fls. 3/4);
- b) a autoridade impetrada somente ratificou a decisão do juiz incompetente;
- c) os pacientes tiveram a prisão preventiva decretada em 29.12.17, em plantão judiciário estadual, por terem, em tese, praticado o crime do art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal;
- d) em audiência de custódia realizada na Justiça Estadual a defesa "requeriu a incompatibilidade não sendo sanada para relaxar a prisão dos pacientes sendo reconhecida pelo Juízo federal que recebimento e homologou a decisão do juízo Estadual, não designação a audiência de custódia para análise dos pressupostos da medida cautelar e nem relaxou o flagrante que foi ilegal, visando imprimir maior celeridade processual ao feito, o que por si só corrobora o constrangimento ilegal e o relaxamento da prisão por esta presentes a irregularidade no flagrante por parte da Autoridade Policial Estadual e também pelo Juízo Estadual que conduziu a audiência de custódia por ser incompetente" (cf. fl. 4);
- e) a prisão cautelar convalidada pela autoridade impetrada revela-se ilegal e suscetível de revogação;
- f) é possível aplicar medidas substitutivas à prisão cautelar, previstas na Lei n. 12.403/11;
- g) não estão presentes os requisitos dos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, não impedindo a concessão da liberdade provisória apenas a análise da gravidade *in abstracto* do delito (fls. 2/11).

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. Não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Infere-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 29.12.17 em razão de envolvimento na prática do delito de roubo, qualificado pelo concurso de pessoas e com restrição à liberdade da vítima (cf. fl. 14), hipótese que configura alguma gravidade, pois implica na redução da possibilidade de reação da vítima.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferida pela Juíza de Direito Dra. Caroline Quadros da Silveira Pereira, encontra-se devidamente fundamentada, até mesmo em relação à impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 56/59), não sendo caso de nulidade. Do mesmo modo, a decisão que manteve a prisão preventiva dos pacientes, proferida pela autoridade impetrada, que ratificou a audiência de custódia realizada pelo Juízo Estadual plantonista:

3. Já com relação à homologação do flagrante e ao decreto de prisão preventiva, a questão deve ser revista por este Juízo

Federal.

3.1. Os documentos que acompanham os autos dão conta do atendimento de todas as formalidades inerentes à prisão em flagrante, não se vislumbrando qualquer vício que recomendasse seu relaxamento.

3.2. De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (*fumus commissi delicti* - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de b1) risco à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (*periculum libertatis* - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade da investigada).

Além disso, o caso deve envolver algum das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I, do CPP. E estão presentes na espécie também o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Há prova suficiente da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante e corroborados pelo reconhecimento efetuado pelo funcionário dos Correios vitimado).

Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva - tal qual já pontuado pelo MD. Juízo Estadual plantonista - a prisão se justifica tanto por conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal, quanto como garantia da ordem pública.

De um lado, as circunstâncias particulares do crime de roubo em questão apontam, em tese, para simulação de porte de arma de fogo e privação da liberdade da vítima (carteiro motorizado dos Correios).

De outro lado, as folhas de antecedentes trazidas aos autos dão conta de que ambos os acusados têm passagens recentíssimas pelo sistema prisional (tendo o acusado LUCAS até mesmo comparecido para assinatura de termo na Justiça Estadual de Guarulhos em 11/12/2017 - menos de 20 dias antes de novo envolvimento com atividades criminosas).

Tal cenário revela risco concreto de que os acusados possam não só fugir ou ocultar-se caso sejam colocados em liberdade, como também de que possam buscar intimidar a vítima do delito, com vistas em inviabilizar futuro reconhecimento judicial, prejudicando a prática dos necessários atos de instrução processual e, ao final, a aplicação da lei penal.

Ainda, a circunstância de terem os acusados praticado novo delito quando ainda se vêem às voltas com o sistema de justiça criminal e o sistema penitenciário, revela que a mera ameaça de prisão futura não constitui elemento dissuasor suficiente na espécie, afigurando-se necessária custódia cautelar, ao menos por ora, também como forma de garantir a ordem pública.

Nesse cenário, mesmo eventual comprovação de residência fixa ou do exercício de ocupação lícita pelos acusados não teria o condão de afastar o *periculum libertatis* no caso concreto, não se vislumbrando qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar os riscos acima apontados. (fls. 67/71, destaques do original)

A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, ante os veementes indícios de periculosidade dos pacientes, bem como para impedir que eles continuem a praticar delitos ou venham a se evadir, assegurando-se, dessa forma, a regular colheita de provas.

Afora isso, a impetração não se encontra instruída com elementos concretos e idôneos concernentes à ocupação lícita, à residência fixa e à primariedade dos pacientes, não se podendo afastar os fundamentos que justificaram a decretação da custódia cautelar, sendo descabida ainda a substituição da prisão preventiva por qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Encerrado o Plantão Judicial, encaminhem-se os presentes autos à relatoria designada para as providências que entender cabíveis.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de janeiro de 2018.

Andre Nekatschalow

Em regime de plantão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54390/2018

00001 HABEAS CORPUS Nº 0000004-85.2018.4.03.0000/SP

	2018.03.00.000004-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	CELSO VIEIRA TICIANELLI
PACIENTE	:	HA YONG UM

ADVOGADO	:	SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00058522320074036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em Plantão Judicial.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado, Dr. Celso Vieira Ticianelli em favor de Ha Yong Um em que se pretende "liminar no sentido de autorizar sua viagem para a Coréia do Sul, num período de 10 (dez) dias" (cfr. fl. 10).

Alega-se o seguinte:

- a) o paciente responde em liberdade a processo perante a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo (SP), por suposta prática do delito do art. 1º da Lei n. 8.137/90, encontrando-se o processo em fase de apresentação de memoriais e aguardando retirada dos autos pela Defensoria Pública;
- b) em 23.11.17, o paciente requereu autorização para viajar à Coreia do Sul para visitar sua genitora e resolver problemas familiares, colacionando aos autos as reservas de passagem aérea e o endereço onde permaneceria;
- c) a autorização foi indeferida;
- d) pedida reconsideração da decisão, em que comprovou a idade avançada de sua mãe e o estado de saúde debilitado dela, bem como a existência de acordo de extradição entre o Brasil e a Coréia do Sul e o fato de, numa eventual condenação, poder recorrer em liberdade etc.;
- e) a decisão foi mantida com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, considerando a fase final em que se encontra a ação penal;
- f) não há lei que impeça alguém de se ausentar do País, ainda que respondendo processo criminal;
- g) o paciente permanece com seu passaporte, não há receio de se ausentar do País e não mais retornar, pois seus filhos são brasileiros, seus negócios estão no Brasil, possui imóvel residencial, sendo flagrante a ilegalidade e manifesta falta de justa causa na decisão impugnada;
- h) o paciente permanecerá na casa de sua mãe, idosa e em tratamento médico, que não tem condições de viajar ao Brasil;
- i) em caso de guerra com a Coréia do Norte haverá dificuldade no encontro familiar;
- j) as reservas das passagens permanecem abertas, caso a liminar seja concedida, o retorno ocorrerá num prazo não superior a 10 (dez) dias (fls. 2/10).

Decido.

O impetrante requer autorização para o paciente empreender viagem ao exterior para visitar a mãe enferma, não havendo qualquer indício de que o paciente possa se evadir de nosso País. A decisão contra a qual se insurge está assim fundamentada:

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior (Coréia), formulado pelo corréu HA YONG UM, no período de 29 de novembro de 2017 a 11 de dezembro de 2017. Sustenta, em síntese, a necessidade de viajar à sua terra natal, para tratar de assuntos pessoais e familiares, com a devida urgência e que sua ausência não acarretará prejuízos ao andamento processual, porquanto finalizada a fase de instrução. É a síntese necessária. Decido. O pedido formulado não merece deferimento. Por primeiro, certo é que o corréu não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a real necessidade de se ausentar do país, limitando-se a mencionar, de forma lacônica, a necessidade de viajar à sua terra natal, para tratar de assuntos pessoais e familiares. Contudo, ainda que o coacusado tivesse trazido aos autos os documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem ao exterior, certo é que o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, já que o presente feito se encontra em fase final, havendo possibilidade de ser julgado durante o período de ausência do corréu, o que, em tese, poderia inviabilizar o cumprimento da sentença a ser prolatada. Desse modo, indefiro o requerimento de ausência formulado. Intimem-se. Aguarde-se a vinda dos memoriais finais da Defensoria Pública da União, bem como as informações criminais pendentes. Após, venham conclusos para sentença. (fl. 13)

Pedida a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de autorização, foi mantida, pois não demonstrada a efetiva imprescindibilidade de o acusado ausentar-se do País:

Fls. 1486/1488 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela defesa constituída de HA YONG UM, da decisão proferida à fl. 1481, a qual indeferiu o pedido formulado para ausentar-se do país no período de 29 de novembro de 2017 a 11 de dezembro de 2017. Sustenta, em síntese, que a ausência pretendida seria necessária por motivos familiares, para visitar sua genitora, idosa e com sérios problemas de saúde (neuralgia do posterior, estenose espinhal e espondiloistésia nas regiões lombares, além de depressão), sendo certo que sua ausência em nada influenciará no andamento processual. Informa ter remarcado os bilhetes aéreos, pleiteando seja deferida a sua ausência no período compreendido entre 20 de dezembro à 28 ou 29 de dezembro de 2017. Apresentou os documentos acostados às fls. 1489/1492. É a síntese necessária. Decido. Mantenho a decisão prolatada à fl. 1481 por seus próprios fundamentos, já que os documentos acostados às fls. 1489/1492 não demonstram a efetiva imprescindibilidade de o acusado ausentar-se do país. Por fim, conforme já elucidado na decisão ora guerreada, o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, já que o presente feito se encontra em fase final. Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração formulado. Int. Após, em face do tempo decorrido, sem manifestação, retornem os autos, COM URGÊNCIA, à Defensoria Pública da União, para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 404, do Código de Processo Penal. (fl. 21)

Não há constrangimento ilegal a reparar, uma vez que a decisão está satisfatoriamente fundamentada. Inicialmente, a autoridade impetrada

justificou o indeferimento do pedido de autorização para o paciente se ausentar do País em razão da não demonstração da real necessidade de se ausentar do País, e, ainda que demonstrada a imprescindibilidade da viagem, pelo acautelamento da aplicação da lei penal, uma vez que o processo se encontra em fase final, dada a possibilidade de julgamento durante a ausência do paciente, o que poderia inviabilizar o cumprimento da sentença.

No caso concreto, afigura-se proporcional e adequada a imposição da medida cautelar de proibição de ausentar-se do País, pelos fundamentos adotados na decisão impugnada, tratando-se de medida que se revela necessária para garantir a aplicação da lei penal, sendo adequada às circunstâncias do fato e às condições pessoais, considerando que o paciente é estrangeiro, havendo o risco de que não retorne ao Brasil, mesmo tendo mulher e filhos aqui domiciliados, pois nada impede que futuramente sua família vá se juntar a ele em outro país.

Observo que o impetrante juntou aos autos cópia simples de atestados médicos (fls. 17 e 19), supostamente vertidos para o idioma português, sem identificação do tradutor, em que se verifica que o exame teria sido realizado em 31.10.89, não constando que a examinada seria a genitora do paciente nem que se trata de enfermidade grave, tendo o tratamento duração de 2 (dois) anos (cf. fls. 18 e 20).

Consigno que estando o feito originário em fase final, se o paciente ausentar-se do País poderá se furtar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Encerrado o Plantão Judicial, encaminhem-se os presentes autos à relatoria designada para as providências que entender cabíveis. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de janeiro de 2018.

Andre Nekatschalow

Em regime de plantão

00002 HABEAS CORPUS Nº 0000005-70.2018.4.03.0000/SP

	2018.03.00.000005-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
IMPETRANTE	:	CELSO VIEIRA TICIANELLI
PACIENTE	:	HA YONG UM
ADVOGADO	:	SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00028203420124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ha Yong Um, objetivando autorização de viagem ao exterior em favor do paciente, indeferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal desta Capital.

Alega-se, em síntese, que:

- o paciente encontra-se cumprindo pena restritiva de direitos, tendo cumprido as penas objeto da Execução Penal n. 0002820-34.2012 e, atualmente, aguarda intimação para cumprir as penas objeto da Execução Penal n. 003715-19.2017;
 - requereu e teve indeferido pedido de autorização de viagem à Coreia do Sul, para que pudesse visitar sua genitora, a qual padece de problema de saúde, e resolver problemas familiares, apesar de ter informado ao Juízo impetrado, mediante documentos, as datas de ida e retorno da viagem, bem como o endereço em que iria permanecer no Exterior;
 - diante do indeferimento de seu pleito, formulou pedido de reconsideração, que também restou denegado;
 - a decisão do Juízo Impetrado se baseou em informação equivocada no sentido de que não teria cumprido regularmente a pena restritiva de direito;
 - dentre as penas que lhe foram impostas não existe qualquer proibição de se ausentar do País, com o qual possui vínculos permanentes (casa, negócios, família), não havendo, pois, risco de fuga;
 - o ato coator ofende o direito constitucional de locomoção e o princípio da presunção de inocência;
 - as reservas continuam em aberto e uma vez concedida a autorização para a viagem, seus respectivos pormenores serão devidamente informados ao Juízo impetrado;
 - estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, a fim de que seja deferida ao paciente autorização para viagem à Coreia do Sul, por 10 (dez) dias, comunicando-se a Polícia Federal (cf. fls. 2/11).
- Foram juntados documentos (fls. 12/56).

Decido.

Em que pesem as alegações do impetrante, não se constata o *periculum in mora* necessário à concessão do pleito liminar. Nesse sentido, o próprio impetrante salienta que a reserva das passagens relativas à viagem que o paciente deseja realizar estão em aberto (cf. fl. 10), deixando entrever a possibilidade de que possa ser realizada a qualquer tempo.

Nada obstante, a concessão da liminar, a fim de autorizar a viagem do paciente, teria cunho satisfativo e esvaziaria, por completo, o

objeto deste *mandamus*, subtraindo do Em. Relator e do respectivo do colegiado, juízes naturais da causa, a análise da questão deduzida neste *writ*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Tendo em vista à informação de fl. 58, proceda-se à consulta de prevenção junto aos Em. Des. Federais mencionados.

Após e findo o plantão judiciário, remetam-se os autos o Em. Relator, Des. Fed. Fausto de Sanctis, para as providências que entender cabíveis.

Int.

São Paulo, 03 de janeiro de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54391/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0001368-05.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.001368-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	XENIYA CHERNIKOVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP208301 VIVIANE APARECIDA CASTILHO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013680520174036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 287, CONCEDO o prazo de **60 (sessenta) dias** para que a Defesa providencie a juntada dos documentos mencionados às fls. 283/285.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 22844/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0008418-19.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.008418-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ELGA SIMAO INTCHAMA
ADVOGADO	:	MARCELO SHERMAN AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00084181920164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.
2. Dosimetria da Pena. Primeira fase. Trata-se de ré primária, que não ostenta maus antecedentes, não sendo desfavoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Portanto, considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte, bem como a quantidade da droga apreendida, a pena-base deve ser majorada em 1/6, com a redução em relação ao patamar fixado em primeiro grau de jurisdição.
3. Segunda fase. A confissão da ré, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto), observada a Súmula 231 do STJ.
4. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). A apelante é primária, não ostenta maus antecedentes, não havendo prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa. Além disso, os documentos (histórico escolar e diploma de técnico em saúde bucal, histórico escolar e atestado de regularidade financeira expedidos pela Universidade Nove de Julho) confirmam a sua versão e dão prova de sua busca por meios lícitos de sobrevivência e de progresso profissional. Entretanto, de forma extraordinária enveredou para a prática de ilícito penal e teve contato com organização criminosa, algo que deve ser repudiado e reprimido, mas no contexto adequado e individualizado da conduta da ré. Com isso, aplicável a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto). Fixação do regime prisional inicial semiaberto.
5. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), deverá ser expedida Carta de Sentença, comunicando-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.
6. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria**, dar parcial provimento ao recurso da defesa de ELGA SIMAO INTCHAMA para reduzir a pena-base, reconhecer a atenuante da confissão espontânea, fazer incidir a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006; **pelo voto médio**, decidiu a Turma pela aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 na fração de 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, nos termos do relatório, voto e voto condutor que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

NINO TOLDO

Relator para Acórdão

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009206-59.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.009206-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DONIZETE BARROS DE ARAUJO
	:	EDINEI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00092065920134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ.

- 1- A introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa. A importação de tais mercadorias tem como

consequência, acima da perda arrecadatória, a lesão a outros interesses públicos, ainda mais importantes, como a saúde e a atividade comercial. Para a internalização regular de tais produtos, faz-se necessário não apenas o pagamento de tributos devidos, mas também a autorização dos órgãos competentes, razão pela qual se fala em proibição relativa.

2- A alegação de que a ausência de regulamentação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 pelo Ministério da Fazenda impediria a capitulação da conduta como contrabando carece de base fática, uma vez que tal regulamentação é, em verdade, realizada continuamente tanto pelo Ministério da Fazenda quanto pela ANVISA, sendo que, nos termos da disciplina normativa do órgão fazendário, para poder participar do mercado fumígeno na qualidade de importador é necessário registro especial (IN RFB 770/2007). Os produtos importados de forma regular possuem selo específico de controle, que permite às autoridades e aos consumidores diferenciar os cigarros permitidos em território nacional daqueles internacionalizados clandestinamente, como os dos autos.

3- Não apenas a importação propriamente dita das mercadorias proibidas configura contrabando, mas também diversas outras condutas, como, por exemplo, o transporte. O tipo penal comporta vários núcleos, dentre os quais a recepção e a ocultação das mercadorias para o exercício de atividade comercial ou industrial, ainda que em proveito alheio, como no caso dos autos.

4- Materialidade e autoria comprovadas. Exsurge do conjunto probatório dos autos que, mediante recompensa, os réus realizavam, de forma livre e consciente, o transporte de grande quantidade de maços de cigarro estrangeiros entre os municípios de Ponta Porã/MS e São Paulo/SP, enquadrando-se, sua conduta, no tipo penal do artigo 334 do Código Penal, conforme item I acima.

5- Dosimetria. O número de mais de 1.000.000 (um milhão) de maços revela que o plano, caso se perfectibilizasse, traria consequências, tanto aos cofres públicos, quanto à saúde pública, muito acima da média do tipo. Dessa forma, entendendo, ademais, não haverem outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, de rigor a manutenção da pena base no patamar fixado na sentença (3 anos de reclusão).

6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo.

7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, §3º, alínea "c" do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal).

8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292).

9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, NEGAR PROVIMENTO à apelação de DONIZETE BARROS DE ARAÚJO e, **por maioria**, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de EDINEI ALVES DOS SANTOS, para aplicar a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, reduzindo a sua pena corporal, com a manutenção da substituição por duas penas restritivas de direito e, DE OFÍCIO, reduzir o valor das prestações pecuniárias aplicadas na substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL, substituindo a pena corporal, em relação a ambos os réus, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A Turma, ainda **por maioria**, decidiu DAR PROVIMENTO à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para aplicar a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal em relação a ambos os réus, fixando a pena definitiva de DONIZETE BARROS DE ARAÚJO em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Pelo **voto médio**, decidiu a Turma fixar a pena definitiva de EDINEI ALVES DOS SANTOS em 3 (três) anos de reclusão, tudo nos termos do relatório, voto e voto condutor que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

NINO TOLDO

Relator para Acórdão

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012200-34.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.012200-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MATHILDE OUMATJIE VAISAKO
ADVOGADO	:	PAULA LOPARDI PASSOS (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00122003420164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.
2. Dosimetria da Pena. Primeira fase. Trata-se de ré primária, que não ostenta maus antecedentes, não sendo desfavoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte, bem como a quantidade da droga apreendida (dez mil trezentos e quarenta e oito gramas) de cocaína - massa líquida, a pena-base deve ser majorada à metade (1/2), restando estabelecida em para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.
3. Segunda fase. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, na fração de 1/6, fica a pena na fase intermediária fixada em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.
4. Terceira fase da dosimetria. Para a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade do tráfico é irrelevante a distância da viagem realizada. Assim, mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), na fração de 1/6 (um sexto).
5. Trata-se de apelante primária, que não ostenta maus antecedentes, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, não havendo prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Ainda que tenha tido contato com organização criminosa e de certa maneira, com sua conduta, colaborado para o êxito da empreitada criminosa, é certo que não faz do crime o seu meio de vida. Portanto, cabível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), na medida em que não se verifica, no caso concreto, diferença que justifique fração maior do que a aplicada em casos análogos.
6. Pena definitiva fixada em seis anos e vinte e sete dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e 607 (seiscentos e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
7. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), deve ser expedida Carta de Sentença e comunicado o teor deste julgamento ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta, dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.
8. Apelação da acusação parcialmente provida a fim de majorar a pena-base e reduzir a fração correspondente à causa de diminuição da pena (Lei 11.343/06, art. 33, § 4º), com alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da acusação para majorar a pena-base nos termos do voto do Relator, e **pelo voto médio**, aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa nos termos do relatório, voto e voto condutor que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

NINO TOLDO

Relator para Acórdão